UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS

CURSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

AMANI DOS SANTOS

Entre o Oblívio e a Accountability Vertical: A Consolidação da Primeira República frente à Supressão dos Registros da Escravidão.

ARARAQUARA — SP

2026

AMANI DOS SANTOS

Entre o Oblívio e a Accountability Vertical: A Consolidação da Primeira República frente à Supressão dos Registros da Escravidão.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Conselho de Curso de Ciências Sociais, da Faculdade de Ciências e Letras — Unesp/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy.

ARARAQUARA — SP

2026

Santos, Amani dos

S237e Entre o Oblívio e a Accountability Vertical: A Consolidação da Primeira República frente à Supressão dos Registros da Escravidão /Amani dos Santos. -- Araraquara, 2026

120 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado – Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras – Universidade Estadual Paulista, Araraquara.

Orientadora: Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy.

1. Accountability. 2. Memória coletiva. 3. Crimes contra a humanidade. 4. Escravidão.

Amani dos Santos

Entre o Oblívio e a Accountability Vertical: A Consolidação da Primeira República frente à Supressão dos Registros da Escravidão.

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi submetido ao Conselho do Curso de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras — Unesp/Araraquara, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy.

Data da defesa/entrega: 30/06/2026

Membros componentes da Banca Examinadora: Karina Lilia Pasquariello Mariano e João Mauro Gomes Vieira de Carvalho.

Presidente e Orientador:	Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy
Membro Titular:	Dra. Karina Lilia Pasquariello Mariano
Membro Substituto:	Dr. João Mauro Gomes Vieira de Carvalho.

Local: Universidade Estadual Paulista.

Faculdade de Ciências e Letras.

UNESP — Campus de Araraquara

Consagro toda e qualquer conquista ao labor humano investido direta e indiretamente em minha trajetória, para minha formação intelectual, humana e minha subsistência em sociedade. Sobretudo, ao trabalho daqueles que nunca puderam ocupar este espaço, mas são os alicerces sobre os quais me ergo. Prossigo, em curso, para restituir a esta rede inominada de circulação e empenho perene os frutos que por direito lhe são devidos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a ex-presidente Dilma Rousseff, por ter sancionado a Lei nº 12.711[1], de 29 de agosto (Brasil, 2012), pois essa norma me possibilitou, assim como outras pessoas racializadas, a não permanência em uma situação de "mão de obra perpetuamente desqualificada" (Moura, 2019, p. 102). Ademais, agradeço ao Professor Doutor Carlos Henrique Gileno, cuja disciplina Instituições Políticas Brasileiras (CSO0015) serviu de alicerce teórico provocativo e indispensável para a formulação das questões centrais investigadas. Reconheço, igualmente, a indispensável contribuição intelectual e empírica de meu companheiro, Pedro Iarley Lins da Silva, em uma dimensão para além da afetiva, ainda que esta tenha se mostrado igualmente necessária. A sua atuação de escuta crítica e engajamento discursivo frente às questões, hipóteses e elucidações constituiu-se como elemento catalisador no processo investigativo[2]. E agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Maria Teresa Miceli Kerbauy, pela dedicação ímpar na consolidação deste projeto. Por meio de sua interlocução sistemática, ela proporcionou um espaço singular de teste, refinamento e consolidação das ideias, conferindo maior robustez e clareza ao trabalho científico desenvolvido.

[1] Posteriormente reformulada e ampliada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro (Brasil, 2023), sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

[2] Uma vez que "o ato de pensar, embora possa ser a mais solitária das atividades, nunca é realizado inteiramente sem um parceiro e sem companhia" (Arendt, 1991, p. 86).

“Ainda bem que acabamos com isto. Era tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da história, ou até da poesia.”

Machado de Assis (Memorial de Aires, 1888, p. 56. *apud* Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 16)

RESUMO

A pesquisa objetivou qualificar as ordens administrativas que determinaram a destruição dos registros da escravidão no Brasil (1890-1893) e analisar a permanência dessa supressão documental no presente. A metodologia adotada foi de caráter explicativo, bibliográfico-documental e qualitativo. O levantamento de fontes primárias (legislação imperial e republicana, decretos, portarias e circulares) teve a finalidade de comparação e integração com a literatura especializada. Para atingir o objetivo, entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026 foram encaminhadas oito solicitações de acesso à informação, via Plataforma Fala.BR, ao Arquivo Nacional, IPHAN, MCTI, MDHC, MGI e MIR, a fim de verificar a existência de projetos de levantamento sistemático da lacuna documental. Os resultados demonstram que nenhum órgão possui projeto em andamento ou previsto para quantificar e qualificar a perda dos arquivos da escravidão. A análise evidencia que a queima dos documentos, ordenada por Rui Barbosa (1849-1923) e Tristão de Alencar Araripe (1821-1908), configurou crime de prevaricação e destruição de documentos públicos, conforme os códigos penais de 1830 e 1890. O ato, sob pretexto abolicionista, visou impedir indenizações a ex-senhores e inviabilizar qualquer reparação aos libertos. O estudo conclui que a supressão documental representa uma política deliberada de apagamento, enfraquecendo a *accountability vertical* e a possibilidade de justiça histórica para a população afrodescendente. A ausência de iniciativas estatais de levantamento persiste na atualidade, contrariando deveres constitucionais de proteção ao patrimônio documental, além de afrontar o recente reconhecimento internacional do tráfico transatlântico como o mais grave crime contra a humanidade.

Palavras-chave: Accountability vertical; Memória coletiva; Escravidão; Queima de arquivos.

ABSTRACT

This research aimed to qualify the administrative orders that determined the destruction of slavery records in Brazil (1890-1893) and to analyze the persistence of this documentary suppression in the present. The methodology adopted was explanatory, bibliographic-documentary, and qualitative. The survey of primary sources (imperial and republican legislation, decrees, ordinances, and circulars) aimed at comparison and integration with specialized literature. To achieve this objective, between December 2025 and February 2026, eight requests for access to information were submitted, via the Fala.BR Platform, to the National Archives, IPHAN, MCTI, MDHC, MGI, and MIR, in order to verify the existence of projects for the systematic survey of the documentary gap. The results demonstrate that no agency has a project underway or planned to quantify and qualify the loss of slavery archives. The analysis reveals that the burning of documents, ordered by Rui Barbosa (1849-1923) and Tristão de Alencar Araripe (1821-1908), constituted the crime of prevarication and destruction of public documents, according to the penal codes of 1830 and 1890. The act, under the pretext of abolitionism, aimed to prevent compensation to former slave owners and to make any reparation to freed slaves impossible. The study concludes that the suppression of documents represents a deliberate policy of erasure, weakening vertical accountability and the possibility of historical justice for the Afro-descendant population. The absence of state initiatives for document retrieval persists today, contradicting constitutional duties to protect documentary heritage, and also defying the recent international recognition of the transatlantic slave trade as the most serious crime against humanity.

Keywords: Vertical accountability; Collective memory; Slavery; Burning of archives.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de escravizados desembarcados no Brasil de 1514 a 1866..... 30

LISTA DE SIGLAS

Identificação	Significado
AN	Arquivo Nacional
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
CEE	Comissão Especial de Estudos
CGMET	Coordenação-Geral de Memória e Verdade da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Pessoas Escravizadas
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CODES	Coordenação de Documentos Escritos
CONARQ	Conselho Nacional de Arquivos
COPRA	Coordenação-Geral de Processamento Técnico e Preservação
DPT	Diretoria de Processamento Técnico, Preservação e Acesso ao Acervo
Fala.BR	Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MGI	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
MIR	Ministério da Igualdade Racial
NUP	Número Único de Protocolo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ObservaDH	Observatório Nacional dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
SEI	Sistema Eletrônico de Informações

SIG	Setor de Indústrias Gráficas
SINAPIR	Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO....16
METODOLOGIA....21
1. A GÊNESE DO APAGAMENTO: ESTRUTURAS IMPERIAIS E A ADMINISTRAÇÃO DO ESCRAVISMO TARDIO....26
1.1 Entre a Lei e a Prática: O Abolicionismo Normativo e suas Limitações....26
Figura 1 - Número de escravizados desembarcados no Brasil de 1514 a 1866....30
1.2 A Simbiose: O Patrimonialismo e os Governos (1822–1889)....36
2. O PERDÃO E O APAGÃO: A ANISTIA EXTRA INSTITUCIONAL....50
2.1 A Produção de um Oblívio: Política e o Expurgo Documental na Instauração da República (1889–1890)....50
2.2 Pós Abolição: A Não Integração dos Libertos na Sociedade de Classes....59
3. A IMENSURABILIDADE DA PERDA: FATORES DE OBSCURECIMENTO DO ACCOUNTABILITY VERTICAL....66
3.1 Para Além da Imoralidade: O Confrontamento do Ordenamento Jurídico Frente às Decisões Administrativas....66
3.2 Carência de Aferição: Fatores de Opacidade no Accountability Vertical....72
CONSIDERAÇÕES FINAIS....81
REFERÊNCIAS....84
ANEXO A - MDHC (FALABR)....95
ANEXO B - ARQUIVO NACIONAL/MGI (FALABR)....98
ANEXO C - ARQUIVO NACIONAL/MGI (CONSULTA.AN.GOV)....101
ANEXO D - ÁREA TÉCNICA DO ARQUIVO NACIONAL (E-MAIL)....102
ANEXO E - MIR (FALABR)....105
ANEXO F - MGI (FALABR)....112
ANEXO G - MCTI (FALABR)....115
ANEXO H - IPHAN (FALABR)....118

INTRODUÇÃO

O presente estudo investiga a materialidade da perda total do Arquivo Negro da Escravidão, pelo examine da relação entre a supressão documental dos registros da escravidão (Brasil, 1890a, 1890d, 1891b) e a transparência informacional destinada à população afrodescendente. Essa articulação constitui um elemento basilar da chamada accountability vertical, isto é, da possibilidade de atores da sociedade civil fiscalizarem e exporem infrações cometidas por autoridades públicas (Ceneviva, 2006, p. 5). Com efeito, tal mecanismo fiscalizatório depende diretamente do comprometimento das organizações com a obrigação de prestar contas, responder por suas decisões e assumir a responsabilidade por seus resultados. Esse dever, por sua vez, está condicionado ao acesso público a informações relevantes contidas em documentos, que preservam e franqueiam a consulta às provas de ações e decisões passadas (Hedstrom, 2016, p. 237).

As consequências de feitos remotos ainda vigoram nas diretrizes atuais quando o imperativo de validar condutas momentâneas, levar delatores ao tribunal, prover indenizações aos prejudicados e assentar fundamentos para a conciliação depende de transpor o descompasso entre o pretérito enquanto narrativa e enquanto experiência vivenciada (Hedstrom, 2016, p. 245-246). A época atual deriva da etapa anterior, a qual permanece no hoje mediante duas vertentes: primeiramente, nas estruturas e nos arranjos comunitários vigentes que resultaram do outrora; em segundo plano, sob o aspecto das lembranças individuais, grupais e históricas do passado, as quais amiúde servem para justificar comportamentos no presente (Abbott 2001, p. 254-258; Assmann e Czaplicka 1995, *apud* Monsma, 2017, p. 59-60). Segundo Monsma (2017, 60):

> Quase invariavelmente, existem contendas pela lembrança, disputas a respeito de qual narrativa do pretérito há de predominar no debate coletivo e atuar para fundamentar escolhas governamentais, a título de ilustração, deliberações acerca de indenizações devidas à escravatura e medidas de enfrentamento à discriminação racial. O arquétipo colonial integra essa batalha pelo ontem, sublinhando as conexões entre o preconceito racial e as iniquidades étnicas do presente, de uma parte; e a sujeição colonial brutal e iníqua, de outra.

Desse modo, o legado do regime escravocrata, atribuído por alguns cientistas sociais à população negra, na realidade encontra-se nos grupos hegemônicos, que engendram valores

discriminatórios por meio dos quais obstruem, nas esferas econômica, social, cultural e existencial, o surgimento de uma percepção crítica afrodescendente capaz de conceber uma proposição de reordenamento da sociedade e de edificar uma autêntica democracia racial no Brasil (Moura, 2019, p. 99). O trabalho não adota uma simples lógica reparatória, direcionada a quitar débitos pretéritos e a garantir prerrogativas espoliadas de um segmento particular; está-se, principalmente, a incorporar o debate sobre as ações afirmativas no aperfeiçoamento do regime democrático, no devir da nação (Alencastro, 2010, p. 9).

Por conseguinte, a falta de divulgação dessas informações compromete não somente as oportunidades de fiscalização de violações passadas, como limita os meios de pleitear reparação por consequências duradouras. Tal cenário delimita que a concretização de uma memória coletiva plena depende justamente de uma base acessível para formar uma clara percepção de trajetória, ou uma "consciência histórica" (Hedstrom, 2016, p. 242). Eventuais restrições dos repositórios arquivísticos somente impulsionariam o emprego de vestígios de memória como fontes históricas autônomas. Sobretudo entre representantes de grupos sociais minoritários, devido à propensão dos registros formais de retratar predominantemente o percurso de sujeitos em posições de poder (Hedstrom, 2016, p. 244).

Entretanto, à medida que as lembranças pessoais se dissipam e as recordações conjuntas são remodeladas (Hedstrom, 2016, p. 255), os documentos e as provas arquivísticas podem manter-se ignorados e inalterados. Ainda que carreguem os vieses de sua origem, sua fixidez os converte em um modo probatório cujas distorções, ao menos, permanecem estáveis e passíveis de análise crítica, diferentemente da fluidez das memórias. Assim, a accountability vertical não seria apenas um instrumento de controle imediato sobre o poder público, mas simultaneamente uma condição para a formação de uma cidadania historicamente informada, capaz de compreender o próprio passado e, com isso, reivindicar justiça e transparência no presente. A impossibilidade de acionar esse mecanismo, mesmo se tratando de objetos históricos, compromete não somente a consolidação de uma memória coletiva plena, mas a atuação democrática e reivindicatória de determinados setores populacionais.

A pesquisa partiu do seguinte questionamento: qual o vínculo entre a eliminação documental dos assentamentos da escravidão (Brasil, 1890a, Decreto nº 370; Brasil, 1890d, Portaria s.n.º; Brasil, 1891b, Circular nº 29) e a clareza informacional dirigida à população afrodescendente? O seu objetivo geral foi qualificar as ordens administrativas que

concretizaram a destruição documental e a sua permanência no presente. Para tanto, foram definidos os objetivos específicos: a) explicitar o vínculo entre o escravismo tardio e a lógica patrimonialista; b) delimitar a finalidade da prática; c) evidenciar a manutenção de relações raciais assimétricas no pós-abolição; d) confrontar as determinações administrativas com o ordenamento jurídico do período; e) explicitar a existência ou inexistência de um levantamento dos documentos perdidos do Arquivo Negro da Escravidão na atualidade.

O trabalho, de caráter explicativo e bibliográfico-documental, adotou uma abordagem qualitativa para examinar o vínculo entre a eliminação do Arquivo Negro da Escravidão e a clareza informacional para a população afrodescendente. O referencial teórico articulou quatro eixos: arquivístico, relações raciais, formação do Estado brasileiro e livros de referência. O corpus bibliográfico foi construído em três movimentos: identificação de autores canônicos a partir de disciplinas da graduação em Ciências Sociais, análise manual de currículos Lattes para selecionar publicações pertinentes e amostragem em cadeia das referências, encerrada por saturação. Os dados primários abarcaram legislação histórica, desde a proibição do tráfico até as medidas de incineração dos registros (1890-1893), além de normas arquivísticas e de reparação, confrontados com a literatura de modo a evidenciar os fatores determinantes do fenômeno.

Metodologicamente, elaborou-se um plano provisório de assunto que estruturou as seções; em seguida, realizou-se fichamento bibliográfico como primeiro estágio de rascunho, com as notas segmentadas por eixos, permitindo a triangulação entre fontes normativas, dados demográficos e conceitos. Para responder ao objetivo específico de verificar a existência atual de um inventário da lacuna documental, a investigação assumiu dimensão teórico-empírica: entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, foram encaminhadas oito solicitações de acesso à informação ao Arquivo Nacional, IPHAN, MCTI, MDHC, MGI e MIR, indagando sobre projetos de levantamento sistemático dos registros destruídos. As respostas, obtidas majoritariamente pela Plataforma Fala.BR, mostraram que nenhum órgão possuía projeto em andamento, ao mesmo tempo que todos delimitaram suas competências e reconheceram a relevância do tema, evidenciando a opacidade informacional analisada.

A estrutura foi dividida em três capítulos, cada um com duas subseções. A Parte I, “A gênese do apagamento: estruturas imperiais e a administração do escravismo tardio”, investigou inicialmente a distância entre lei e prática no abolicionismo normativo e, na

sequência, a simbiose entre patrimonialismo e os governos de 1822 a 1889. A Parte II, "O perdão e o apagão: a anistia extra institucional", ocupou-se da produção do esquecimento por meio da política e do expurgo documental nos primeiros anos da República (1889-1890) e, em seguida, da não integração dos libertos na sociedade de classes. Por fim, a Parte III, "A imensurabilidade da perda: fatores de obscurecimento do accountability vertical", dedicou-se ao confronto entre o ordenamento jurídico e as decisões administrativas, bem como à análise dos fatores de opacidade que dificultam a responsabilização vertical no presente.

A primeira subseção demonstra que as leis abolicionistas do tráfico (Brasil, 1826, 1831, 1850a, 1871 e 1885) foram sistematicamente burladas ou esvaziadas, e que o Estado imperial institucionalizou a ilegalidade da posse de africanos livres. A própria Chefatura de Polícia da Corte, sob Eusébio de Queirós, firmou a presunção da escravidão para todo negro que não exibisse prova de liberdade. O confronto entre os textos legais, as estatísticas de desembarque e os discursos parlamentares expõe a captura do aparato estatal pela classe senhorial, selada por um pacto implícito de violação da lei em nome dos "interesses coletivos da sociedade" (Araújo, 1854 *apud* Duarte et al., 2015, p. 32).

Essa mesma perspectiva estrutura a análise do sistema político na segunda subseção: a Constituição de 1824, o Poder Moderador, o parlamentarismo saquarema e, sobretudo, a reforma eleitoral de 1881 são interpretados como mecanismos de exclusão da população negra e de blindagem da aristocracia rural. A Lei Saraiva, ao exigir alfabetização para o voto, reduziu o eleitorado a menos de 1% da população, suprimiu o diminuto direito de voto que cabia a libertos e livres pobres, 40% do contingente negro, e consolidou um parlamentarismo aristocrático imune às pressões abolicionistas, o que perpetuou o apagamento político da maioria da nação.

A terceira subseção elucida que a destruição dos registros da escravidão não constituiu um gesto ingênuo ou meramente simbólico, mas um ato de exceção planejado. Ao eliminar as provas documentais da propriedade ilegal de escravizados, inviabilizou tanto as indenizações diretas reivindicadas por ex-senhores quanto qualquer pretensão reparatória dos libertos. Em contrapartida, a aristocracia rural foi compensada indiretamente por políticas de crédito, subsídios à imigração e pela Crise do Encilhamento. Essa mesma lógica de apropriação do Estado pela classe senhorial prolonga-se na quarta subseção, dedicada ao período pós-abolição: a preferência oficial pela mão de obra europeia, financiada com recursos

públicos, a difusão da ideologia do branqueamento e a racialização do mercado de trabalho operaram como mecanismos que mantiveram a população negra confinada às margens da sociedade de classes. Tais mecanismos converteram a antiga subordinação jurídica em exclusão econômica e cidadania precária, de modo a blindar a elite agrária e a institucionalizar um racismo estrutural que persiste como questão contemporânea.

Na quinta seção, o confronto das decisões administrativas do início da República (Brasil, 1890a, Decreto n.º 370; Brasil, 1890d, Portaria s.n.º; Brasil, 1891b, Circular nº 29) com a legislação penal vigente no período (Código Criminal do Império, 1830, art. 129, inciso 8º; Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, 1890c, arts. 326, 208, 18, 19 e 41) demonstrou que a queima dos registros da escravidão configurou, de forma inequívoca, crime de prevaricação e destruição de documentos públicos. Tal crime foi praticado pelo alto escalão do Poder Executivo e pelos agentes cartoriais sob sua hierarquia, sob um simulacro de virtude abolicionista que suspendeu a ordem normativa sem revogá-la. Com isso, obliterou o reconhecimento jurídico do, entendido recentemente, maior crime contra a humanidade e inviabilizou a via judicial para os descendentes dos escravizados.

A sexta seção desloca essa chave interpretativa para os fatores que, no presente, obscurecem a accountability vertical: o mito da perda total do Arquivo Negro da Escravidão e a inércia legislativa quanto ao levantamento, à preservação e à digitalização dos acervos cartoriais remanescentes. Essa omissão afronta os deveres constitucionais de proteção do patrimônio documental (Brasil, 1988, Constituição da República; Brasil, 1991, Lei nº 8.159) e o recente compromisso internacional que reconhece o tráfico transatlântico de escravos como o mais grave crime contra a humanidade (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2026), e assim perpetua a supressão das provas indispensáveis à reparação.

METODOLOGIA

A pesquisa se propôs a examinar a concretude da eliminação integral do Arquivo Negro da Escravidão, com base no questionamento de: qual o vínculo entre a eliminação documental dos assentamentos da escravidão (Brasil, 1890a, Decreto nº 370; Brasil, 1890d, Portaria s.n.º; Brasil, 1891b, Circular nº 29) e a clareza informacional dirigida à população afrodescendente? Para tal, adotou como objetivo geral caracterizar as instruções administrativas que materializaram a eliminação documental e a sua persistência na atualidade, e estipulou como metas específicas: a) evidenciar a ligação entre o escravismo tardio e a racionalidade patrimonialista; b) circunscrever o propósito da ação; c) delimitar a preservação de interações raciais assimétricas no pós-abolição; d) confrontar as disposições administrativas com o arcabouço jurídico da época; e) evidenciar a presença ou ausência de um inventário dos documentos suprimidos do Arquivo Negro da Escravidão no presente.

Em vista dos referidos objetivos, o trabalho poderia ser classificado como explicativo, devido ao seu intuito de identificar os fatores que determinaram ou contribuíram para a ocorrência do fenômeno (Gil, 2002, p. 42-43). Embora essa caracterização o diferencie de estudos estritamente exploratórios ou descritivos, o trabalho apoiou-se em literatura de natureza descritiva, por essas obras forneceram o aporte teórico necessário à análise do objeto, visto a sua necessidade de fontes ricas em descrição e detalhamento.

O referencial teórico abrange quatro eixos: arquivístico, voltado ao “objetivo b” (Duarte, Scotti, Netto, 2015; Hedstrom, 2016; Lacombe, Silva, Barbosa, 1988; Santos, Terra, Lima, Souza, 2023; Slenes, 1983, 1985); relações raciais, direcionado aos “objetivos a e c” (Alencastro, 2010; Britto, Miguel, 2016; Chalhoub, 2005, 2012; Fernandes, 1971, 2008; Gileno, 1998; Lynch, 2013; Mattos, 2014; Monsma, 2017; Moura, 2020; Palma, Truzzi, 2013; Passos, 2023; Silveira, 2022; Souza Almeida, Croce, 2016; Truzzi, Palma, Monsma, 2023; Voigt, Monsma, 2020); formação do Estado brasileiro, focado nos “objetivos b e c” (Alonso, 1997, 2009; Bentivoglio, 2010; Botelho, Ferreira, 2022; Dolhnikoff, 2008; Gileno, 2016; Hollanda, 2008; Lynch, 2008, 2011); e livros de referência informativa (Black, 1995; Da Cunha, 2010), “obras destinadas ao uso pontual e recorrente” (Gil, 2002, p. 65).

Paralelamente, diante dos materiais sem tratamento analítico (Gil, 2002, p. 45), a investigação também pode ser classificada como documental, pois utiliza dados primários

relacionados aos seguintes temas: a proibição do tráfico de cativos (objetivo a; Brasil, 1815, 1826, 1831, 1832, 1850a; Portugal, 1761, 1773; Dinamarca, 1792; Grã-Bretanha, 1807); os pilares do ordenamento jurídico do Império (objetivo d; Brasil, 1824, 1830); a efetivação gradual do abolicionismo normativo (objetivos a, b, d; Brasil, 1869, 1871, 1885, 1888); a mensuração dos dados demográficos do Segundo Reinado, que contextualiza o impacto da "perda" (objetivo b; Brasil, 1851a, 1851b); a restrição de voto e posse de terra (objetivo c; Brasil, 1850b, 1881); a consolidação da República Federativa dos Estados Unidos do Brazil (objetivo c; Brasil, 1889a, 1889b, 1890b, 1890c, 1891a); as medidas administrativas de incineração dos documentos do Arquivo Negro da Escravidão (objetivos b, c e d; Brasil, 1890a, 1890d, 1891b, 1893); a política arquivística (objetivo e; Brasil, 1991); e as medidas de reparação e reconhecimento (objetivo e; Araraquara, 2015; Assembleia Geral das Nações Unidas, 2026).

Em razão da natureza histórico-documental dos dados e da forma de análise bibliográfica-documental, adotou-se uma abordagem qualitativa. O levantamento de normas jurídicas federais se deu por meio da página de legislação da Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2026). O referencial bibliográfico adotou um desenho qualitativo e exploratório, dispensando descritores predefinidos e buscas exaustivas em bases de dados. O corpus foi constituído em três movimentos complementares. Primeiramente, identificaram-se os autores brasileiros de referência mencionados como leitura obrigatória em três disciplinas da graduação em Ciências Sociais da FCLAr-Unesp cursadas entre 2023 e 2026 – História do Brasil (ECO3037), Instituições Políticas Brasileiras (CSO0015) e Pensamento Político no Brasil (CSO0018). Desse conjunto inicial, composto por oito autores, extraíram-se as obras que fundamentam sua autoridade no campo.

Em seguida, cada currículo Lattes foi manualmente examinado, selecionando-se outras publicações pertinentes à temática a partir dos títulos e resumos, sem aplicação de palavras-chave padronizadas. Por fim, as listas de referências dos textos reunidos foram rastreadas, incorporando-se obras que surgissem de forma recorrente em ao menos duas fontes, num processo interativo que se encerrou quando não emergiram novos títulos. Desse modo, a seleção reflete um percurso de leitura orientado pela relevância e pela recorrência dos nomes e das obras no campo, e não por uma estratégia terminológica exaustiva. Reconhece-se que tal percurso privilegia o cânone disciplinar do contexto institucional; ainda assim,

acredita-se que o efeito expansivo da amostragem em cadeia atenua parcialmente eventuais vieses, conferindo ao corpus a densidade própria dos debates efetivamente travados na área.

Após a formulação e delimitação do problema, e em paralelo ao levantamento dos dados[3], foi elaborado um plano de assunto. Este plano consistiu na definição da estrutura lógica do trabalho, de modo que suas partes ficassem sistematicamente vinculadas entre si e ordenadas em função da unidade do conjunto (Salvador, 1982 *apud* Gil, 2002, p. 63). Não houve a pretensão de um plano definitivo no início do processo, mas um plano provisório, tão completo quanto os conhecimentos da fase permitiam. Em decorrência dessa delimitação foram criados eixos e subeixos ordenados em seções correspondentes ao desenvolvimento pretendido (Gil, 2002, p. 63).

A partir do plano provisório, foram produzidas fichas de documentação bibliográfica, isto é, realizou-se a tomada de notas durante o tratamento, inferência e interpretação dos dados contidos na leitura (Bardin, s. d. *apud* Gil, 2002, p. 89). Esse material serviu de matéria-prima para o trabalho, funcionando como um primeiro estágio de rascunho (Gil, 2002, p. 81; Severino, 2002, p. 80). Em seguida, as notas foram separadas de acordo com as seções propostas no plano provisório, o que possibilitou o confronto e a convergência entre diferentes citações de um mesmo eixo temático. Este passo permitiu uma triangulação longitudinalmente desenvolvida ao longo das subseções, pelo confrontamento e convergência de conteúdo entre as fontes primárias normativas, dados demográficos e conceitos oriundos dos trabalhos selecionados. Por fim, a partir da leitura plena dos dados levantados, produziu-se um plano definitivo (Gil, 2002, p. 63).

Ademais, o trabalho não se limitou a levantamentos empíricos de produções acadêmicas existentes; para responder ao objetivo específico de letra “e”, produziram-se também materiais empíricos próprios. Isso qualifica a pesquisa como teórico-empírica, uma vez que órgãos responsáveis por iniciativas nacionais foram diretamente questionados, a fim de aferir a integridade dos registros do período escravista. Trata-se de uma opacidade informacional que o trabalho repreende, pois ela impacta diretamente a possibilidade de

[3] Para organizar o corpus bibliográfico e acompanhar o avanço da leitura, foi elaborada uma planilha eletrônica com os seguintes campos: fonte, recorte de análise, quantidade de páginas, datas de início e finalização, referência completa, situação da leitura, eixo temático e páginas com citação direta (fichas bibliográficas). Esse instrumento permitiu quantificar o material efetivamente lido, totalizando 875 páginas, e facilitou a distribuição das anotações entre os eixos do plano provisório.

comprovar ou refutar as hipóteses defendidas. Dessa forma, a análise não se restringe aos documentos oficiais preservados, nem se limita à ausência de acesso a registros eventualmente destruídos ou não levantados.

Destaque-se, contudo, que a verificação dessa opacidade não provém de uma simples suposição, mas de confirmação obtida mediante comunicação direta com os ministérios (Anexos A a H), entidades do Poder Executivo encarregadas de executar ações e políticas públicas legalmente sancionadas. Houve, assim, o esforço de contatar as seguintes instituições: o Arquivo Nacional, pertencente ao MGI (Anexo B, C, D); o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ligado ao MinC (Anexo H); o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Anexo G); o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Anexo A); o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Anexo F); e o Ministério da Igualdade Racial (Anexo E).

Entre dezembro de 2025 e fevereiro de 2026, foram encaminhadas oito solicitações de acesso à informação pública, todas com o mesmo propósito: obter um posicionamento institucional sobre a existência ou inexistência de projetos de levantamento sistemático, de caráter científico-arquivístico, destinados a quantificar e qualificar a lacuna documental decorrente da destruição de registros aduaneiros e administrativos relacionados à escravidão, destruição promovida pelos atos administrativos de Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe entre 1890 e 1893. Majoritariamente os registros são oriundos da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Anexo A, B, E, F, G e H), sendo o restante mensagens eletrônicas e um registro de atendimento direcionado ao Arquivo Nacional (Anexo C e D).

A escolha desses órgãos baseou-se diretamente em suas competências institucionais, justificando-se o contato com o Arquivo Nacional (AN) por sua missão de implementar a política nacional de arquivos e gerir, preservar e dar acesso ao patrimônio documental do país, garantindo o direito à informação; com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) por sua atribuição central de proteger e promover os bens culturais brasileiros, assegurando sua permanência para as gerações presentes e futuras; com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) por seu foco na produção de conhecimento e contribuição para a qualidade de vida; com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) por seu dever de articular e implementar políticas de promoção e proteção dos direitos humanos; com o Ministério da Gestão e da Inovação em

Serviços Públicos (MGI) por sua missão voltada à eficiência estatal e à qualificação da gestão e dos serviços públicos; e, finalmente, com o Ministério da Igualdade Racial (MIR) por sua atuação focada no fortalecimento da adesão às políticas públicas de promoção da isonomia racial.

A extração do conteúdo identificou: (i) respostas que negam a existência de projeto de levantamento sistemático (Anexo A, D, E, F e G); (ii) respostas que explicam as atribuições do setor consultado (Anexo B, C e H). A partir dessas constatações identificou-se três inferências comuns a todos os órgãos: (i) nenhum órgão reportou a existência de projeto científico-arquivístico em andamento ou em horizonte para quantificar e qualificar a lacuna documental; (ii) todos os órgãos delimitaram suas competências, remetendo às suas atribuições e responsabilidades principais; (iii) todos reconheceram, ainda que alguns indiretamente, a relevância do objeto de pesquisa para a memória e a justiça histórica.

A propósito de conferir maior clareza e objetividade ao diálogo institucional, o contato fora estabelecido não somente com o fito de elucidar o objetivo e, mas, sobretudo, para evitar que o foco recaísse sobre proposições ainda em fase de elaboração normativa. Dessa forma, priorizou-se a discussão voltada à execução de ações e políticas públicas devidamente sancionadas e aprovadas, garantindo que o intercâmbio se concentrasse na implementação prática de medidas consolidadas, em vez de se desdobrar em debates de natureza deliberativa do legislativo.

1. A GÊNESE DO APAGAMENTO: ESTRUTURAS IMPERIAIS E A ADMINISTRAÇÃO DO ESCRAVISMO TARDIO

1.1 Entre a Lei e a Prática: O Abolicionismo Normativo e suas Limitações

A consolidação da Abolição não deve ser concebida como uma ruptura institucional total, contrariamente, foi marcada pela permanência e adaptação das relações de dominação patrimonialista oligárquica, sob novas formas e nomenclaturas (Alonso, 1997). Em decorrência dessa concepção, as disputas que antecederam a Lei nº 3.353 (Brasil, 1888) são eixos centrais de influência para a sua efetivação. E visto a centralidade das forças inseridas no campo político em conflito, há a necessidade da caracterização do *cárcere*[4], ainda que este não se afigure enquanto alvo central do estudo.

Dado esse entendimento, passamos a devida especificação do escravismo. Portugal somado ao Brasil, sob o recorte de 36.208 registros de viagens de navios, foram responsáveis por quase 40% do total de embarcados para escravização, com mais de 3,9 milhões de pessoas entre 1514 e 1866 (ObservaDH, 2025). Logo, cerca de 4 em cada 10 pessoas submetidas ao tráfico no mundo possuiu o Brasil como destino final, fator relacionado à lógica de reprodução do sistema escravista brasileiro, calcado na constante importação em decorrência da taxa de reprodução inferior à taxa de mortalidade da população escravizada.

Em Portugal, o tráfico foi proibido pelo alvará de 19 de setembro (Portugal, 1761); sucedido pelo alvará de 16 de janeiro (Portugal, 1773), que libertou escravos de terceira geração, além de libertar os nascidos a partir daquela data. O primeiro foi assinado pelo Marquês de Pombal (1699–1782), o segundo por D. José I (1714–1777), influenciado por Pombal, ambos restritos ao território metropolitano. Essas medidas antecederam a concepção europeia do início do século XIX, que tratava a escravidão como um "atraso", a citar: a Dinamarca, pelo Decreto assinado em 16 de março (Dinamarca, 1792) pelo rei Cristiano VII, que estabeleceu um período de transição de dez anos, tornando a proibição *efetiva* a partir de 1803; e a Grã-Bretanha, que vedou o comércio de escravos em todo o Império Britânico, pelo Slave Trade Act (Grã Bretanha, 1807).

Os marcos portugueses, ainda que pioneiros, não abarcavam a principal colônia do império, o Brasil. A não interrupção, ainda que esperada, foi atribuída à "necessidade

[4] No enquadramento adotado, tal termo deve ser compreendido enquanto um verbete figurativo. Aludindo o conjunto das estruturas normativas, institucionais, econômicas e sociais que viabilizavam a efetivação e a reprodução do sistema escravista.

econômica" da prática (ObservaDH, 2025), que não se limitava somente ao valor angariado pela importação e exportação de cativos, mas também à estruturação do trabalhador escravizado espalhado por todos os setores produtivos e ofícios. No Rio de Janeiro, em especial, sabe-se que o escravo urbano exercia as mais diversas profissões para garantir o lazer da elite senhorial (Moura, 2019, p. 98).

Ainda assim, no âmago senhoril, havia a tendência a enxergar os negros escravos como um elemento que deveria ser excluído do mercado de trabalho competitivo. O resultado, conforme se desejava, seria transformar o trabalho escravo e em muitas situações, o liberto, em uma mão de obra perpetuamente desqualificada que, por diversas razões, não podia ser aproveitada (Moura, 2019, p. 102). Tal condição levava o escravizado à imposição da não superação plena da condição outrora imposta de bem semovente, tal qual os animais, categoria na qual eram dispostos nos inventários do período (Chalhoub, 2005).

O acordo anglo-brasileiro instituído em 23 de novembro de 1826 (Brasil, 1826), advindo da constante determinação da Inglaterra pelo advento do trabalho livre universalizado, desde a Independência em 1822 (Gileno, 1998, p. 66). A norma definia em seu artigo primeiro que, acabados os três anos da troca das ratificações do tratado, não seria lícito aos súditos do império brasileiro comerciar escravos na costa de África, sendo a continuação deste comércio considerado “pirataria”. Notadamente o volume anual de desembarque de africanos mostrava-se estrondoso, sem dúvida graças à conduta precavida dos senhores de terra nacionais. Em 1826, os embarcados ultrapassaram os 60 mil (Chalhoub, 2012, p. 37).

Em 1827, igual quantia foi importada; em 1828, 58.581 e em 1829, próximo de 73 mil. Já em 1830, calcula-se que tenham chegado aproximadamente 51 mil africanos (Chalhoub, 2012, p. 37). A segunda proibição oficial da entrada de escravizados no Brasil foi estabelecida na Lei de 7 de novembro de 1831 (Brasil, 1831). Assinada por Diogo Antônio Feijó, então Ministro da Justiça, ela declarava livres todos os africanos trazidos ao país com o fito do exercício de trabalho escravo, após sua promulgação (art. 1º). Apesar de a lei só ter sido promulgada em novembro, desembarcaram apenas 6.178 indivíduos oriundos da África (Chalhoub, 2012, p. 37). A totalidade dessas importações seria de 130.178 africanos traficados em prática de pirataria (1829-1831).

Dado que o escopo da legislação de 1831 recaiu sobre o tráfico oriundo da África, o termo "escravos" denotava, antes de tudo, indivíduos africanos submetidos ao cativeiro; além disso, revelava patente o propósito de também obstar a eventual introdução de cativos provenientes de outras regiões. Os apreendidos seriam reexpedidos "para qualquer parte da África" com "a máxima brevidade possível" (Brasil, 1831). O sétimo artigo estendia a interdição de ingresso "a todo homem liberto que não fosse brasileiro" (Brasil, 1831), devendo esses alforriados estrangeiros serem igualmente reenviados. A lei silenciava, porém, quanto à admissão de negros estrangeiros nascidos em liberdade, uma omissão que suscitaria posteriores controvérsias (Chalhoub, 2012, p. 36).

A norma previa *penalidades*[5] para os envolvidos no procedimento de importação humana. A ela seguiu-se o Decreto de 12 de abril de 1832, igualmente assinado por Feijó, que a regulamentou (Duarte et. al., 2015, p. 19). Todavia, no período de 1831 a 1856, setecentos e dez mil indivíduos procedentes de diversas áreas da África foram introduzidos por meio de uma rede de contrabando humano (Alencastro, 2010, p. 6). Chalhoub (2012, p. 38) apontaria que 9.013 africanos teriam sido importados em 1832; 12.901 em 1833; 18.100 em 1834; salto para 37.134 em 1835 e 52.837 em 1836.

Aproximadamente 57 mil africanos entraram no país ilegalmente em 1837 (Chalhoub (2012, p. 58), ano em que intensificou-se o ideal de revogação do marco normativo de 1831. A fins ilustrativos, evoca-se a carta publicada pelo Diário de Pernambuco, em 17 de abril de 1837, defendendo o tráfico, apesar do comércio ter sido proibido em 7 de novembro de 1831. Notícias sobre o desembarque ilegal de africanos pelo litoral de Pernambuco espalharam-se rapidamente e atraíram compradores de Alagoas, da Paraíba e do Rio Grande do Norte (Carvalho, 2009: 151-167, *apud* Mattos; Abreu; Guran, 2014, p. 263).

Os dados relativos ao período imediatamente anterior à segunda proibição legal do tráfico (1831) reforçam a interpretação de que houve um comportamento preventivo por parte dos agentes envolvidos. O elevado volume de desembarques entre 1826 e 1830, seguido por uma queda abrupta em 1831, está em consonância com o padrão geral de oscilação. Tal

[5] Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos (Brasil, 1831).

dinâmica sugere que tanto traficantes quanto proprietários anteciparam-se às restrições legais, intensificando temporariamente o fluxo antes de sua redução, o que evidencia a sensibilidade do tráfico às mudanças institucionais.

A drástica redução de africanos importados entre 1830 e 1831 afasta por completo a noção de que nunca se cogitasse cumprir a lei. Os números evidenciam que tanto negociantes do tráfico quanto fazendeiros agiram preventivamente à sua vigência: os primeiros ampliando seus lucros, os segundos abastecendo-se de mão de obra (Chalhoub, 2012, p. 38). Contudo, pela baixa eficiência na investigação e na punição das importações, o cumprimento da lei não perdurou, uma vez que a continuidade da prática foi favorecida. A reiterada violação da norma de 1831 não expressa mera desobediência: ela revela a capacidade da classe senhorial de reorganizar a dominação, capturando o aparato estatal para torná-lo cúmplice do tráfico ilegal e da manutenção do cativeiro.

Um exemplo contundente dessa captura foi o papel desempenhado pela própria polícia da Corte. Eusébio de Queiróz, em sua chefatura (1833–1844), organizou a instituição em torno do pressuposto de que "não sendo fácil obter provas de escravidão, quando um preto insiste em dizer-se livre", seria "mais razoável a respeito de pretos presumir a escravidão, enquanto por assento de batismo, ou carta de liberdade não mostrarem o contrário" (Chalhoub, 2012, p. 194). Em vez de proteger a liberdade que a lei de 1831 atribuía aos africanos desembarcados, o Estado, por meio de seu principal órgão repressivo, institucionalizou uma presunção contrária que blindava os senhores contra questionamentos jurídicos.

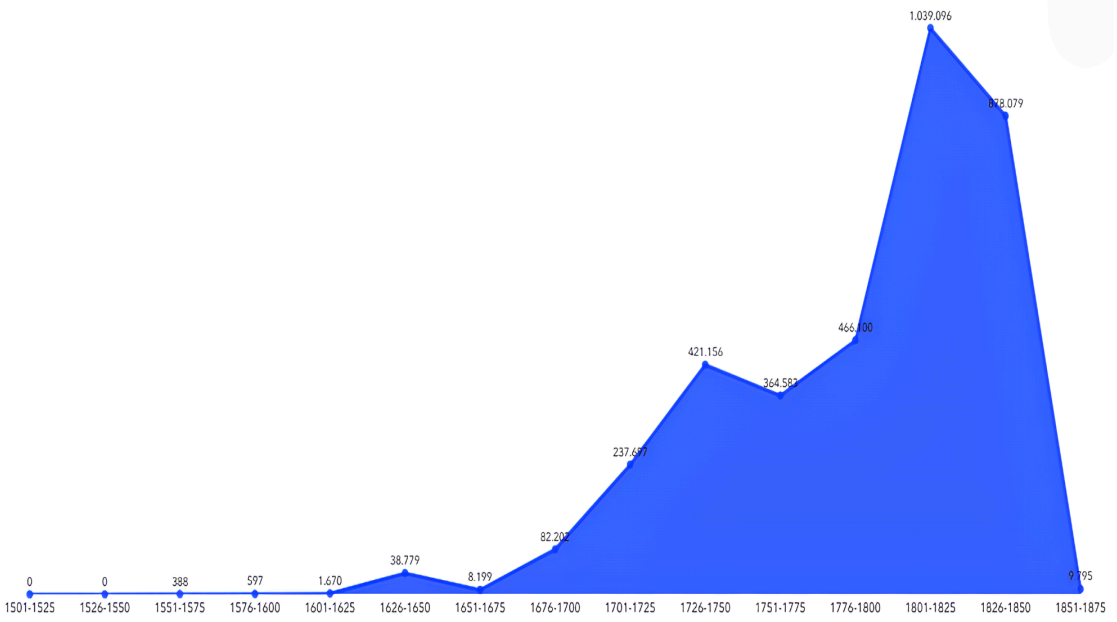
A orientação evidenciaria a permeação de relações pessoais e dependências assimétricas na máquina pública (Alonso, 1997), padrão que é explicitamente reconhecido pela elite política do período, como se vê na fala do pai de Nabuco, José Tomás Nabuco de Araújo Filho (1813–1878):

> De golpe, os 760.000 africanos desembarcados até 1856, e a totalidade de seus descendentes, continuaram sendo mantidos ilegalmente na escravidão até 1888. Para que não estourassem rebeliões de escravos e de gente ilegalmente escravizada, para que a ilegalidade da posse de cada senhor, de cada sequestrador, não se transformasse em insegurança coletiva dos proprietários, de seus sócios e credores, abalando todo o país, era preciso que vigorasse um conluio geral, um pacto implícito em favor da violação da lei. Um pacto fundado nos "interesses coletivos da sociedade". (Araújo, 1854 *apud* Duarte et al., 2015, p. 32)

As consequências desse pacto saltam dos números. Os levantamentos demográficos dão concretude ao diagnóstico de Araújo: a africanização da população cativa, intensificada pelo tráfico ilegal, atingiu níveis sem precedentes. No Rio de Janeiro, entre 1849 e 1850, havia 266 mil habitantes na cidade, dos quais 110 mil eram escravos, e destes mais de 60% eram nascidos na África, a maior concentração urbana de escravos da época moderna (Chalhoub, 2012*;* Alencastro, 2010, p. 8). As cifras materializam a escala do crime consentido: uma cidade erguida sobre a escravização ilegal de uma população majoritariamente africana, sustentada por um Estado cujas instituições, longe de romper com a ordem escravista, haviam sido postas a serviço dela.

A importação sofreria uma queda significativa apenas após a Lei Eusébio de Queirós (1850a)[6], a terceira norma de abolição do tráfico transatlântico, promulgada como resposta ao descumprimento da lei de 1831 e à ineficiência punitiva dos órgãos públicos. O advento dela, delineou a transição do trabalho escravo ao trabalho livre pelo desvio dos capitais destinados ao tráfico para o mercado interno, e esgotamento da fonte fornecedora de mão-de-obra escravizada (Gileno, 1998, p. 67). Diante desse cenário, o tráfico negreiro prosseguiu em dimensão decrescente, até o momento de seu pleno declínio devido ao notável avanço da repressão a essa atividade (Mattos; Abreu; Guran, 2014, p. 261–262), dados ilustrados abaixo:

Figura 1 - Número de escravizados desembarcados no Brasil de 1514 a 1866



Fonte: ObservaDH (2025). Elaborada com base nos dados da Base Comércio Transatlântico de Escravizados do Projeto SlaveVoyages.

[6] No artigo 4° (Brasil, 1850a), consignam-se novamente as sobreditas sanções de 1831 (Alencastro, 2010, p. 6).

A ilustração supra evidencia a volatilidade que poderia se manifestar na distribuição dos desembarques a cada vinte e cinco anos, em especial no Brasil, que importou o maior contingente de africanos e que perpetuou o regime escravagista pelo período mais extenso (Alencastro, 2010, p. 5). Em nenhum outro país do continente americano a escravidão foi exercida em escala tão vasta quanto no Brasil. Dos aproximadamente 11 milhões de africanos deportados que chegaram com vida às Américas, 44% tiveram como destino o território brasileiro ao longo de trezentos anos (1550–1856). Esse percentual equivale a quase 5 milhões de pessoas, mas, devido ao recorte amostral de 36.208 viagens, o gráfico apresenta um valor próximo a 3.082.241.

A ordem social do escravismo, em sua última fase, detinha um processo de modernização impulsionado por tecnologia introduzida do exterior. Os meios de comunicação se mecanizaram, estradas de ferro foram abertas em todo o território nacional, inaugurou-se o cabo submarino, e surgiram o gás de iluminação, o telefone e os bondes de tração animal. No entanto, isso se sobrepunha a uma estrutura em que o dinamismo era comprometido pela persistência das relações de produção escravistas. Tratava-se de uma modernização sem mudança social (Moura, 2019, p. 260-261).

Nesse panorama, podemos assinalar não apenas particularidades regionais, mas também diferenciações de níveis de prosperidade e decadência em função das preferências dos clientes no mercado internacional. Disso resultava uma vasta complexidade na caracterização das relações sociais fundamentais do modo de produção escravista, pois, enquanto algumas zonas floresciam, outras entravam em decadência, inaugurando novas medidas:

> O escravismo criava os seus próprios mecanismos de estagnação econômica e social. O latifúndio escravista era, por essas razões, a fórmula fundamental, se não a única, relevante de propriedade […] Os níveis de repressão nesse contexto eram totais, a fim de que a taxa de lucro do senhor não fosse atingida. O trabalho escravo ganha, assim, proporções extremas de exploração. Fecham-se todas as possibilidades de uma sociedade na qual existissem mecanismos mediadores dos conflitos das duas classes sociais fundamentais: escravos e senhores. (Moura, 2019, p. 264)

Entre os mecanismos que mediavam os conflitos entre as classes de senhores e escravos, perpassam esferas ideológicas. Os dois maiores sistematizadores desse processo foram Antonil e Benci (Moura, 2019, p. 265). Ambos eram jesuítas e procuravam difundir uma ideologia que permitisse racionalizar o sistema escravista, não por motivos altruístas ou

cristãos, mas, em última instância, com o objetivo de obter maior produtividade do escravo, prolongar sua vida útil e adotar práticas que impedissem sua fuga.

No entato, pela degradação dos instrumentos de mediação, a atenção das autoridades retornou à iminência de uma aliança dos quilombolas, ou insurretos negros, de modo geral, com camadas e grupos oprimidos da sociedade escravista. Como ocorrera entre os escravos foragidos em Minas Gerais e os pescadores e contrabandistas de diamantes e ouro. Essa preocupação instituiu-se no impedimento do direito de locomoção dos escravizados, nos troncos, nos pelourinhos, na gonilha, no bacalhau, na máscara de flandres, no vira-mundo, nas correntes, nos grilhões e nas gargalheiras, que formavam o aparelho de tortura por meio do qual as leis eram executadas como medida de normalidade social (Moura, 2019, p. 275-276). Principalmente, frente à culturalmente estabelecida paranoia de possíveis insurgências e a insatisfação contínua da classe senhorial:

> […] atendendo-se mais as queixas dos negros, que as razões dos senhores, e chama-se isto humanidade, e idade de ouro do Brasil; mas assim o é para os negros que tem o privilégio de humanidade, e nós de desumanidade. (Rio de Janeiro, 1814 *apud ibidem*, p. 279)

A preocupação sobre a repressão insurgente intensificou-se pelas insurreições baianas (1798), e erigiu, primacialmente, a promulgação do Código Criminal do Império, em 16 de dezembro de 1830, do qual emanou o conceito jurídico de insurreição aplicável aos levantes de escravos. Aos indivíduos livres que conspirassem contra a quietude pública, outrossim, caberia a qualificação de conspiração ou rebelião, o artigo 113 do referido código estabelecia que se reputava enquanto insurreição o ajuntamento de "vinte ou mais escravos para haverem a liberdade pela força" (Moura, 2019, p. 269).

Em comparativo, o decreto que regulamentou a proteção da família escrava (Brasil, 1869, art. 2º)[7], e proibiu a sua fragmentação na venda, não surgiu em velocidade tão acentuada. A taxa de mortalidade, agravada pela Guerra do Paraguai (1864-1870), era superior à taxa de natalidade, que se encontrava ainda mais debilitada pelo tráfico interprovincial, com a saída compulsória de escravos de diversas regiões do país, em direção às lavouras do Sudeste, a partir de 1850. A declinação progressiva do comércio de cativos, culminou na utilização do mercado interno de escravos pelas lavouras cafeeiras do Rio de Janeiro e de São Paulo (Palma; Truzzi, 2013, p. 582), como elucidado a seguir:

[7] Art. 2º Em todas as vendas de escravos, ou sejão particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

> [...] a economia cafeeira do Sudeste estava em franca ascensão. O comércio interno de escravos cresceu, a partir de então, de forma exponencial. Milhares de cativos foram arrancados novamente dos lugares onde estavam fixados e trazidos para um destino que não conheciam. Estima-se que entre 200 e 250 mil escravos foram relocados para as províncias do Sudeste entre 1850 e 1888. (Graham, 2004, p. 296; Slenes, 2004, p. 329–330 *apud* Palma; Truzzi, 2013, p. 582)

Os rompimentos de vínculos familiares e afetivos eram frequentes, e a maior parte dos indivíduos escravizados que se deslocavam para as expansivas áreas de cultivo não provinha de latifúndios, mas de modestas posses ou de núcleos urbanos. Os grandes escravocratas conseguiram conservar uma parcela substancial de seus cativos, a despeito do declínio das exportações registrado a partir da metade final do século XIX. Foram justamente os senhores de recursos reduzidos que se viram compelidos a alienar seus escravos, negociando-os com as então promissoras plantações cafeeiras do Sudeste, não sem que, antes, fossem transferidos a uma rede de atravessadores que possuíam ganhos com esse tráfico (Palma; Truzzi, 2013, p. 583).

Ao que indica a historiografia, os homens e as mulheres escravizados eram comercializados separadamente, isto é, apartados de seus vínculos sociais quando alienados para o Sudeste (Palma; Truzzi, 2013, p. 584). A violação dos laços, a imposição de uma rotina laboral nos cafezais à qual a maioria não estava habituada e, por fim, os castigos desmedidos, por eles tidos como iníquos e ilegítimos, foram os fatores determinantes que moldaram a trajetória dos enraizados. Situação que resultava em delitos violentos, por parte dos cativos, em resposta a esses impactos do tráfico em suas vidas (Rocha, 2004, p. 156, *apud* Palma; Truzzi, 2013, p. 584).

Os atritos envolvendo indivíduos escravizados oriundos de outras regiões intensificaram uma percepção desfavorável do regime servil em múltiplos círculos, sobretudo entre proprietários rurais que lidavam diariamente com esses cativos. O temor da "onda negra", expressão que designava a vinculação estabelecida entre o ingresso de escravos de outras localidades e um pretenso crescimento da criminalidade, constatado nos decênios de 1860 e 1870, constituía a alegação central dos que se mostravam determinados a sustentar o término da escravidão (Palma; Truzzi, 2013, p. 584). Tais posicionamentos conduziram variados segmentos, outrora partidários de uma extinção paulatina, a passarem a conceber o fim do trabalho cativo como algo a ser implementado sem postergação (Palma; Truzzi, 2013, p. 584-585). O comércio interprovincial de escravos, nessa perspectiva, revelou-se crucial

para o avanço do abolicionismo: os vínculos sociais tecidos após esses deslocamentos populacionais acarretaram um decréscimo na legitimidade da instituição escravista.

A conjuntura em questão só obteve a devida apreciação das autoridades no dia 15 de setembro de 1869, por intermédio do Decreto n. 1.695. Na prática, esse dispositivo legal funcionava como uma política de cunho reprodutivista, e não como um genuíno mecanismo de proteção, uma vez que os núcleos familiares escravizados passaram a ser concebidos como verdadeiras matrizes procriadoras de futuros cativos. Essa realidade se impôs justamente na fase em que a reprodução endógena da força de trabalho escrava principiava a se tornar insuficiente, tornando o incentivo à natalidade essencial, sobretudo depois da abolição definitiva do tráfico transatlântico de africanos (Moura, 2019, p. 284).

Após caracterizada a dimensão do cárcere, faz-se necessário pontuar a gravidade deste, conforme demonstram Alencastro (2010) e Erlich (1986, *apud* Duarte et al., 2015, p. 32), a interrupção do fluxo de africanos não implicou a criminalização efetiva dos proprietários que continuaram a escravizar pessoas livres. Como enunciado por José Tomás Nabuco de Araújo Filho, "o governo imperial anistiou, na prática, os senhores culpados do crime de sequestro, mas deixou livre curso ao crime correlato, a escravização de pessoas livres" (Araújo, 1854 *apud* Duarte et al., 2015, p. 32). Sobretudo, tendo em vista que os senhores obtinham lucro sobre uma "propriedade que, efetivamente, não lhes pertencia" (Duarte et al., 2015, p. 31), nota-se a gravidade da situação.

Os africanos cativados a partir de 1826 no Brasil, assim como os seus descendentes, foram mantidos na escravidão até 1888, sessenta e dois anos. Logo, parte das duas últimas gerações de indivíduos escravizados não se constituíam legalmente enquanto escravos (Alencastro, 2010, p. 7). Sob o fito de que não estourassem rebeliões de escravizados ilegalmente ou legalmente, abalando todo o país, foi preciso que vigorasse uma ilegalidade generalizada, assunto o qual permaneceu encoberto na época e foi praticamente ignorado pelas gerações seguintes, constituindo "o pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira" (Alencastro, 2010, p. 7).

Dolhnikoff (2008, p. 2) aprofunda essa gravidade ao apontar a ausência, até a década de 1870, de um tribunal de última instância que unificasse a jurisprudência nacional, o que gerava insegurança jurídica, interpretações díspares, lentidão processual e seletividade na

aplicação das leis. Tal condição tornava a justiça do parlamentarismo desigual, principalmente nas regiões rurais, onde predominavam os interesses dos grandes proprietários. “Ainda que a classe senhorial jamais visse o levante de um tribunal que contestasse a legalidade de suas posses, seja nas cortes judiciárias, ou na historiografia em vigência no período, as bases do regime de propriedade foram, pouco a pouco, corroídas por transformações políticas e econômicas alheias ao universo forense (Alencastro, 2010, p. 7).

No cerne da estrutura imperial, a arbitrariedade do jurídico se manifestava na própria organização dos poderes: o Senado, composto por membros vitalícios nomeados pelo Imperador, subordinava-se aos interesses palacianos, enquanto a Câmara dos Deputados, eleita por sufrágio censitário, era constantemente alvo de fraudes e ingerências do Executivo. O Judiciário, embora formalmente autônomo, via sua independência esvaziada pela nomeação imperial dos juízes, que podiam ser removidos por simples parecer do Conselho de Estado, revelando que a lei valia conforme a vontade do soberano.

A fragilização institucional tornava a aplicação das leis intrinsecamente seletiva, principalmente nas regiões rurais dominadas por elites agrárias, onde o direito se curvava às conveniências locais. Mais do que um sistema de garantias, o reconhecimento da Corte imperial funcionava como condição indispensável para o acesso à vida pública, consolidando a facção palaciana como núcleo hegemônico e escancarando o caráter discricionário, personalista e arbitrário que, na prática, regia o universo jurídico-político do Império.

Durante o Império (1822-1889), o sentimento de pertencimento à esfera política foi meticulosamente forjado, sustentando-se tanto na condição de súditos da Coroa quanto na noção de liberdade definida em oposição à massa escravizada, alicerce fundamental da organização social. Dado que a maior parte da população permanecia alijada dos direitos civis e políticos, a própria edificação do Estado monárquico não foi capaz de despertar um senso robusto de nacionalidade (Carvalho, 1990; Schwarcz, 1998, *apud* Botelho; Ferreira, 2022, p. 44-45). Tal tensão poderia ser compreendida como a fragmentação da nação:

> O contexto dessa encruzilhada era o de uma nação fraturada: de um lado, por uma elite proprietária, mundo dos senhores e dos patrões que monopolizava a esfera pública; e de outro, por um povo excluído – mundo do trabalho escravizado e dependente, para quem o Estado não existia e cuja única alternativa à miséria era a dominação pessoal exercida pelo senhor ou patrão. (Lynch, 2008, p. 122)

1.2 A Simbiose: O Patrimonialismo e os Governos (1822–1889)

A divisão proposta entre as contradições normativas do programa abolicionista, e a estruturação institucional de práticas patrimonialistas, articulou-se no presente trabalho como uma necessidade metodológica. A demanda em questão, decorreu diretamente da elevada densidade informacional do objeto analisado. Uma vez ilustrada essa delimitação, mostra-se oportuno o deslindamento da travessia da Monarquia Constitucional Parlamentar do Brasil (1822–1889) à Primeira República (1889–1930), enquanto um processo de baixo teor disruptivo.

Gileno (2016) articula que a reconfiguração do poder político no Brasil, no período de transição entre o status colonial e a independência, caracterizou-se como um processo fundamentalmente endógeno, ainda que condicionado por fatores exógenos. Destarte, a elevação do Brasil à condição de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (1815) e a subsequente independência (1822), não resultaram de uma ruptura revolucionária, mas de uma reestruturação interna do aparato de poder, conduzida pelas elites locais em articulação com a Coroa portuguesa.

As disputas constituintes entre Coimbrãos e Brasilienses foram um dos principais conflitos políticos e ideológicos do processo de Independência do Brasil (1821-1822). Os coimbrãos, intelectuais e políticos formados pela Universidade de Coimbra, defendiam, em geral, uma monarquia constitucional, a preservação da ordem social vigente, inclusive a escravidão, e medidas alinhadas ao chamado "absolutismo ilustrado". Os brasilienses, também chamados de brasileiros ou brasílicos, reuniam tanto nascidos na colônia quanto portugueses ali estabelecidos com interesses locais; buscavam maior autonomia administrativa e liberdade comercial, opondo-se à rígida administração colonial de Portugal. Após a Independência, os coimbrãos assumiram posições de poder e reprimiram adversários, desempenhando papel decisivo na manutenção da unidade territorial do Brasil.

A Carta Constitucional de 1824, desse modo, consagrou essa transição conservadora, institucionalizando um modelo de Estado que preservou as estruturas político-jurídicas anteriores, com mera transposição do eixo de soberania. Apesar de a carta determinar os libertos como cidadãos (art. 6) e, portanto, dotados do *direito de voto*[8], a carta, um marco

[8] Apesar do art. 94, inciso II da Constituição de 1824, (Brasil, 1824), atribuir direito eleitoral aos libertos, a persistência da escravidão, sobretudo ilegal, mantinha-os em posição jurídica ambígua, sem acesso efetivo à cidadania e a permanência de sua condição (de livre). Uma clara ilegalidade perante o Código Criminal do

normativo em território nacional, incorporou, concomitantemente, o Poder Moderador como "a chave de toda a organização política" (Brasil, 1824, art. 98). Uma estrutura de supremacia sobre os demais poderes, que denotaria a inviabilização de qualquer pretensão de neutralidade do monarca, conferindo-lhe prerrogativas que distanciaram o regime brasileiro do modelo clássico das monarquias constitucionais ocidentais.

O quadro político alcançou maior complexidade durante o Período Regencial (1831-1840), quando as instabilidades institucionais e as disputas por poder resultaram na reorganização do sistema partidário. Originaram-se dois principais grupos: os Saquaremas, pertencentes ao Partido Conservador, influenciados por reformas pombalinas e pelo monarquismo francês, defendiam a supremacia do poder central e da Coroa; os Luzias, pertencentes ao Partido Liberal, inspirados na Revolução do Porto (1820-1821) e no modelo norte-americano, demandavam maior autonomia provincial.

Como observa Bentivoglio (2010, p. 539), "os partidos não surgem no início das lutas políticas como entidades preexistentes", lidas como ideologias programáticas modernas. Eles foram formados a partir das disputas políticas, os entendendo como produtos históricos emergentes das práticas políticas concretas, da cultura política e da memória coletiva. A ausência de ideologias consistentes entre os partidos Liberal e Conservador resultava em um revezamento pragmático no poder, sustentado mais por disputas de acesso aos recursos do Estado do que por projetos políticos antagônicos. As denúncias recorrentes de fraude, compra de votos e intervenção do Executivo nas eleições reforçam a ideia de um Parlamento tutelado e permeável aos interesses do governo central.

Tal visão dialoga diretamente com os conceitos da historiadora Ângela de Castro Gomes (2005, *apud ibidem*, p. 537), que destaca que a cultura política deve ser compreendida como uma narrativa simbólica estruturadora do comportamento político, cuja operação se dá por meio de representações, valores compartilhados e significados em disputa. Por conseguinte, os partidos Liberal e Conservador, consolidados durante o Segundo Reinado (1840–1889), e tradicionalmente vistos como pólos ideológicos rígidos, estariam sob risco de anacronia pela projeção de categorias modernas de partido e ideologia.

Sobretudo, o período de 1822 a 1842 foi marcado pelas elites locais e palacianas que detinham alianças circunstanciais. A facção liderada pelo Visconde de Sepetiba (1800–1855)

Império (Brasil, 1830): Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

exemplifica essa convergência: agregava interesses conservadores da Corte com setores liberais da província de Pernambuco no contexto da Revolta Praieira (1848–1850).

O Segundo Reinado (1840–1889), que se baseava no sistema parlamentar britânico, era interpretado à luz dos pensadores franceses e da experiência política da 'Monarquia de Julho'. Era um modelo marcado pelo unitarismo, pela justiça administrativa e por um parlamentarismo que, apesar de suas limitações, possibilitava uma alternância partidária razoável no poder. Quando adaptado ao Brasil, no fim dos anos 1830, deu origem ao modelo político saquarema: um governo parlamentar e centralizador, sob a tutela da Coroa (Lynch, 2008, p. 114). A racionalidade centralizadora, reforçada pela estrutura administrativa do Império, manifestava-se num quadro em que os presidentes provinciais e ministros de Estado deviam fidelidade à Coroa, enquanto as oligarquias locais permaneciam vinculadas por redes ao centro, o que configurava uma máquina pública permeada de relações pessoais e dependências assimétricas (Alonso, 1997).

A institucionalização do parlamentarismo (1847-1889), que se sucedeu, apesar de sua influência europeia, novamente não alterou o equilíbrio do poder. Evidenciava-se no quadro uma ausência de alteração constitucional, marcando-o como um sistema emergente centrado na ação do monarca, ainda que com resistência. Este era dotado da capacidade de nomear e exonerar os presidentes do Conselho de Ministros conforme sua vontade. Embora reservasse essa medida para momentos de exceção, a dissolução da Câmara era coerente com a representação política, pois obrigatoriamente novas eleições para deputados eram convocadas no prazo de poucos meses.

Dessa forma, a dissolução representava o funcionamento essencial do governo representativo: diante do conflito entre Executivo e Legislativo, a decisão retornava às mãos do eleitor. Cabia a ele, pelo voto, reconduzir ao parlamento os deputados da legislatura dissolvida ou renovar a Câmara. No entanto, a dificuldade do Executivo em certos momentos para obter a aprovação de seus projetos na Câmara evidencia que, mesmo sob ameaça de dissolução, os deputados impunham resistência à vontade do imperador. Além disso, o alto custo político da dissolução provavelmente funcionava como um freio, impedindo que fosse praticada com frequência e era de supor que seu uso seguido e indiscriminado poderia ameaçar a própria segurança do sistema (Holanda, 1985, p. 11, *apud* Dolhnikoff, 2008, p. 17)

Acerca do modelo de representação, Bernard Manin, Hanna Pitkin e Giovanni Sartori (*apud* Dolhnikoff, 2008, p. 14) afirmam que os governos representativos organizados na Inglaterra, França e Estados Unidos tinham um caráter marcadamente elitista, operando sob

restrições e mecanismos de controle alheios às democracias contemporâneas. Tampouco se tratava de uma imitação das experiências democráticas da Antiguidade. Manin (*apud ibidem*), aponta que o governo representativo se contrapunha deliberadamente à democracia ateniense, justamente por selecionar uma elite supostamente capacitada a atuar em defesa do interesse nacional, mediante limites à participação popular.

No Brasil, consolidou-se um arranjo que mesclava traços dos modelos inglês e francês, dos franceses vieram a distinção entre cidadãos ativos e passivos, dos quais apenas os primeiros votavam e o sistema eleitoral em dois graus. Tanto da França quanto da Inglaterra advieram o voto censitário e a monarquia constitucional bicameral, composta por uma câmara eletiva temporária e outra vitalícia. Ainda da França proveio o modelo de monarquia constitucional em que a nomeação do ministério pelo rei independia da maioria parlamentar. Dos Estados Unidos, a partir da década de 1830, veio a inspiração federativa, que fez dos deputados representantes dos interesses provinciais (Dolhnikoff, 2008, p. 14-15).

De acordo com o recenseamento de 1872, aproximadamente 13% da população total (excluindo os escravos) tinham direito ao voto. Em comparação, por volta de 1870, na Inglaterra esse percentual era de apenas 7%, na Itália de 2% e na Holanda de 2,5% (Carvalho, 2001 *apud* Dolhnikoff, 2008, p. 15). Entretanto, é preciso ter cautela com essas comparações. O Brasil adotava o modelo da França revolucionária, com eleições realizadas em dois graus: os votantes escolhiam os eleitores, que por sua vez escolhiam deputados e senadores. O voto de primeiro grau tem natureza distinta do de segundo grau. Apenas este último constitui efetivamente uma decisão política, enquanto os votantes de primeiro grau exercem um papel meramente legitimador do processo eleitoral.

Conforme abordado, em território nacional, a Constituição de 1824 garantia o direito de voto aos libertos. Ao ser libertado, o ex-escravo adquiria a cidadania civil e, com ela, a possibilidade de exercer a cidadania política. É verdade que o liberto podia ser apenas votante, ainda que preenchesse os requisitos para se tornar eleitor ou candidato, mas essa limitação se justificava pela ideia de que era aceitável restringir o gozo pleno dos direitos políticos a quem já possuía cidadania civil. As mulheres livres, por exemplo, desfrutavam da cidadania civil, mas não da política, pois eram consideradas intelectualmente incapazes.

O mesmo raciocínio valia para o liberto, devido ao seu passado escravo (Dolhnikoff, 2008, p. 16). O ponto interessante é que, nesse aspecto, o liberto era tido como mais apto do que qualquer mulher, mesmo que branca e pertencente à elite, já que elas sequer tinham o direito de votar. A restrição ao liberto durava apenas uma geração: o filho do ex-escravo

gozava de plenos direitos políticos, desde que cumprisse os requisitos constitucionais (Dolhnikoff, 2008, p. 16).

Esse cenário eleitoral favorável não se manteve, pois, no Brasil, ao contrário de outros países, a legislação eleitoral do Império caminhou no sentido de ampliar as restrições, e não o eleitorado. A lei de 1846 fixou em prata os valores exigidos para votar e ser eleito. A lei de 1875 tornou mais rigoroso o processo de qualificação dos eleitores. Já a Lei Saraiva (1881) eliminou a eleição em duas fases, excluindo os votantes, instituiu o voto direto e restringiu o eleitorado ao exigir a alfabetização (Dolhnikoff, 2008, p. 19). Em poucas palavras, tal reforma passou a ser reivindicada pela lavoura, como forma de organizar e consolidar sua influência eleitoral por meio de um parlamentarismo aristocrático, que, em benefício próprio, eliminasse a autonomia do Estado e evitasse novas leis abolicionistas. Ao privar os analfabetos do voto, os fazendeiros poderiam coagir melhor essas pessoas, sob pena de expulsá-las da terra e submetê-las aos rigores do trabalho rural (Lynch, 2008, p. 116).

Por essa razão, quando o governo submeteu seu projeto, deputados liberais como José Bonifácio, o Moço (1827-1886) e Joaquim Nabuco perceberam que, sob o verniz do discurso parlamentarista, a verdadeira intenção era oligarquizar o sistema político a fim de frear o movimento abolicionista. Assim, romperam com o gabinete Sinimbu e o acusaram de trair os ideais democráticos, por pretender, nas palavras de Nabuco, "não alargar o voto, não reformar a Constituição no sentido liberal, mas no sentido reacionário, tirando dos seus alicerces a primeira pedra das nossas liberdades. E para quê? Para constituir-se uma aristocracia!" (Nabuco, 1983, p. 108, *apud Ibidem*, p. 116).

No entanto, Rui Barbosa era favorável ao projeto: o novo censo pecuniário excluiria apenas indigentes e mendigos, e a eliminação dos analfabetos seria um imperativo do sistema representativo, que precisava deixar de ser uma "democracia selvagem" para se tornar uma "democracia racional" (Lynch, 2008, p. 116–117). Como previa Nabuco, a lei que quase recebeu o nome de Lei Rui Barbosa (Lynch, 2008, p. 117), reduziu o eleitorado em dez vezes (vinte mil cidadãos, dados referentes a 1870), os quais, por sua vez, possuíam tanto a capacidade de sufragar quanto a elegibilidade para os cargos legislativos (Alencastro, 2010, p. 8). Dessa forma, consolidou-se o poder político nas mãos da oligarquia rural e substituiu o antigo modelo saquarema por um parlamentarismo aristocrático. Essa limitação perdurou ininterruptamente até 1988, momento em que se restaurou a franquia eleitoral aos não alfabetizados.

Assim, retirou-se o diminuto vestígio de cidadania de livres e libertos, 40% do total da população negra (Chalhoub, 2005, p. 128). Ao impor a exigência de alfabetização para a efetivação eleitoral, delegando a uma população destituída de direitos a tarefa de superar as contradições de toda uma estrutura institucional de acesso à educação, e havendo a crença de que a qualidade da representação política dependia diretamente da qualidade do eleitor, o eleitor analfabeto, mal informado e pobre tornava-se, por consequência, visto como suscetível às artimanhas daqueles que buscavam manipular os pleitos eleitorais (Dolhnikoff, 2008, p. 19). Como tratado no trecho:

> Os senadores e fundadores do Partido Conservador, Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) e Paulino José Soares de Souza, o Visconde do Uruguai (1807-1866), que haviam sido os principais artífices e defensores do modelo, justificavam-no por meio de dois argumentos básicos. O primeiro era o da necessária preeminência do Imperador sobre o Parlamento, na medida em que a monarquia constitucional havia sido aclamada diretamente pelo povo antes da reunião da Constituinte; por isso mesmo, era o Imperador, e não a representação parlamentar, o defensor perpétuo do Brasil. Era um argumento, portanto, de contornos bonapartistas (Lynch, 2005 *apud* Lynch, 2008, p. 114). […] O segundo motivo residia na invertebração da sociedade nacional, cujo atraso intelectual e pobreza refletiam-se na vacuidade da vida política e no individualismo de seus políticos. A ausência de uma opinião pública consistente tornava impraticável um governo parlamentar à inglesa, isto é, estruturado de baixo para cima, a partir de eleições honestas.

Os saquaremas acreditavam que, assim, o governo poderia organizar a vida política para sobrepor o interesse público ao particularismo, submetendo os potentados rurais, instaurando a ordem e espalhando a civilização a partir da Corte em direção às províncias. Assim, resolvia-se dois problemas de uma só vez: excluía-se das urnas "a escória do povo" (Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988 [1878], p. 48, *apud* Lynch, 2008, p. 116), "a massa ignorante que tem concorrido para falsear a representação nacional" (Lynch, 2008, p. 196), ao mesmo tempo em que se restaurava "a liberdade política" e se consolidava o governo do país nas mãos da aristocracia rural. Por outro lado, os pobres, desprovidos do trunfo que lhes permitia negociar, viam-se obrigados a trabalhar na lavoura, sob ameaça de serem expulsos da terra (Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988 [1878], p. 32 *apud* Lynch, 2008, p. 116).

Contudo, a partir de 1867-1875, esse modelo começou a ser duramente questionado: a segunda reforma eleitoral inglesa e a consolidação da república francesa indicavam claramente uma tendência à democratização dos direitos políticos na Europa ocidental. No período em que as teorias do governo misto e do governo parlamentar, formuladas pelos pensadores da 'Monarquia de Julho', davam lugar às novas concepções, consolidavam-se as ideias de democracia e parlamentarismo (Lynch, 2008, p. 114):

> O discurso reformista liberal da década de 1870 acabou servindo de fachada, na verdade, para uma reação aristocrática que, esvaziando o poder da Coroa e excluindo as camadas pobres do direito de voto, pretendia instalar um parlamentarismo aristocrático onde apenas as elites estivessem no controle do Estado. Desse modo, o campo poderia evitar ou retardar a abolição da escravatura e melhor direcionar os recursos públicos em seu benefício, na forma de financiamento público por empréstimos, promoção da imigração estrangeira e construção de mais ferrovias que escoassem a produção. A reforma eleitoral de 1881, efetuada em nome da democracia, embora tenha suprimido a regra da eleição indireta, reduziu em mais de dez vezes o eleitorado, ao excluir do direito de voto os analfabetos, que eram 90 % da população. (Lynch, 2011, p. 302)

A crise de legitimidade do modelo político saquarema, somada à pressão da aristocracia rural, fez da reforma eleitoral uma aspiração dos setores agrários de ambos os partidos:

> Entretanto, a ideologia que justificava a hegemonia do modelo político conservador do Império começou a ser seriamente contestada a partir de 1867 1875, quando a segunda reforma eleitoral inglesa e a consolidação da República na França marcaram a inevitável democratização de seus respectivos governos representativos; as teorias do governo misto e do governo parlamentar foram então substituídas pelas da democracia e do parlamentarismo. (Lynch, 2011, p. 301)

Isso forçou o Imperador Dom Pedro II (1825-1891) a demitir os conservadores e chamar os liberais ao poder em 1878, após dez anos de oposição. Nesse contexto de oposição à centralização do poder e à supremacia da Coroa sobre o Parlamento, a ala esquerda do Partido Liberal brasileiro adotou uma versão ainda mais inflamada do liberalismo: o radicalismo. Essa corrente, que mesclava princípios intransigentes com pragmatismo tático, se manifestava por meio de uma linguagem ao mesmo tempo idealista e cínica.

Inspirados por seus equivalentes franceses, com destaque para Jules Simon (1814–1896), seu principal teórico, os radicais acreditavam encarnar uma consciência pública democrática forjada pelo conhecimento científico da filosofia da história. Por isso, propunham romper com as fórmulas de conciliação que haviam caracterizado a política liberal até então. Indo além dos liberais convencionais, defendiam a separação entre Igreja e Estado, a ampliação do sufrágio e a instrução pública universal, medidas que consideravam indispensáveis a uma sociedade moderna e, portanto, verdadeiramente liberal (Simon, 1868, p. 4, *apud* Lynch, 2008, p. 114–115).

Na América Portuguesa, o conceito de escravidão apresentava-se primordialmente sob duas matizes, a político e a civil. Sob o aspecto político, o termo era empregado pelas elites para significar a ausência de autonomia da colônia em relação à metrópole e, após a independência, a subjugação da classe proprietária perante o Estado, quer em razão da

centralização do poder político, quer em virtude da autoridade pessoal do Imperador. Na acepção civil, a escravidão referia-se à situação dos cativos, isto é, à ampla parcela populacional excluída do exercício da cidadania. Essas duas dimensões, a política e a civil, permaneciam rigorosamente incomunicáveis (Lynch, 2013, p. 158).

Assim, era lugar-comum que um periódico, ao mesmo tempo em que censurava o "despotismo" do governo absoluto, o estado de "cativeiro" a que as Cortes portuguesas pretendiam submeter o Brasil ou a ingerência imperial nos assuntos políticos, exibisse, nas páginas seguintes, em sua seção de anúncios, ofertas de compra e venda de "escravos" destinados a servir os leitores como cozinheiros, pajens, mordomos, cocheiros, carroceiros, entre outras funções (Lynch, 2013, p. 158). Não obstante esse curioso comportamento social, a vertente política da noção de liberdade, conforme interpretada pelas agremiações partidárias, se confrontava a sua contraparte civil, oriunda da generalizada escravização da população negra no território nacional.

As primeiras iniciativas legislativas em favor da emancipação de antemão confrontaram-se com as exigências de indenização pelos proprietários de escravos. As pressões começaram em torno da Lei do Ventre Livre (Brasil, 1871), e intensificaram-se com a aprovação da Lei dos Sexagenários (Brasil, 1885). Atingiram seu ponto máximo com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio (Brasil, 1888), a recordar o Projeto Dantas, o qual previa liberdade aos escravizados com 60 anos. O projeto enfrentou forte resistência, atravessando três governos (Dantas, Saraiva e Cotegipe), sendo aprovado somente após a elevação deste limite de idade para 65 anos.

A preferência adotada até o momento fora por uma libertação paulatina e acompanhada de compensação financeira, concretizada pela Lei do Ventre Livre de 1871. No Senado, já se debatia desde 1862, ocasião em que o conservador Silveira da Mota submeteu à apreciação um projeto com tal teor. As discussões ganharam maior veemência na Câmara dos Deputados por ocasião da elaboração da resposta à Fala do Trono, em 1867, documento que continha breve alusão à premência de solucionar a questão do contingente servil. De modo análogo, Joaquim Nabuco, anos mais tarde, em 1882, sustentava que ao parlamento competia deliberar sobre o momento e a forma de extirpar a escravidão. O abolicionista rejeitava movimentos sociais que contestavam a ordem vigente, reconhecendo nas instituições, a legitimidade para a referida questão (Dolhnikoff, 2008, p. 18).

Na etapa final do regime escravocrata, verificou-se uma série de insurreições e levantes, num cenário de resistência ampla dos cativos. No desfecho da década de 1880, eram notórias múltiplas revoltas e conspirações de cativos no interior paulista, somadas a uma "onda de fugas em massa" de indivíduos escravizados (Monsma, 2016, p. 126, *apud* Voigt; Monsma, 2020, p. 114–115). Essa atitude rebelde dos cativos infundiu pavor entre os escravocratas, que temiam por sua integridade, familiares e posses, ao mesmo tempo que as forças da ordem receavam as concentrações de negros alforriados ou foragidos.

O receio generalizado na época operou na construção dos escravizados como uma "ameaça"; além disso, a insubordinação de cativos e libertos gerou ressentimento nas camadas superiores locais, suscitando emoções mescladas que abarcavam "suspeita, medo e ódio" (Voigt; Monsma, 2020, p. 114–115). Essa situação fez com que, na antevéspera da abolição, o temor dos brancos criasse uma imagem dos negros como "depravados" e "traiçoeiros", projetando o medo na centralidade da abolição.

Em 1884, decidido a apoiar o movimento, o Imperador nomeou para a Presidência do Conselho o senador liberal Manuel Pinto de Sousa Dantas (1831–1894), padrinho político de Rui Barbosa (1849-1923). Até então, a participação de Rui Barbosa na causa fora modesta, mas seu senso de dever partidário e sua convicção pessoal o levaram a escrever o que alguns consideram a segunda maior contribuição intelectual já dedicada à causa abolicionista, o parecer "*Emancipação dos escravos*" ([Barbosa, 1884]; Moran, 1973, p. 52, *apud* Lynch, 2008, p. 117). O deputado baiano elaborou 180 páginas, e em sua argumentação, apontava que o escravismo brasileiro já se configurava como um anacronismo aberrante, que fez com que ele se encontrasse com as forças econômicas exógenas de dominação que já não tinham interesse em exportar mercadorias, mas capitais (Moura, 2019, p. 284):

> O que a nossa Constituição[9] assegura em toda a sua plenitude, é o direito de propriedade, mas da real, da verdadeira, da natural; é o que recae sobre coisas; pois não é propriedade o que recae sobre pessoas. Instituição puramente de direito civil, manifestamente viciosa, privilegio que tem uma raça de conservar outra no captiveiro, não se chama propriedade. (Brasil. Câmara dos Deputados. Comissão Especial, 1871, p. 37 *apud* Barbosa, 1884, p. 46)

Barbosa (1884) refutou com rigor as teses jurídicas, políticas e econômicas levantadas pelos opositores do projeto de Dantas:

---

[9] E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação (Brasil, 1824, art. 179, Inciso XXII).

> O Estado, que a creou, tem o direito de supprimila, tem mesmo esse dever, desde que o motivo da excepção não subsistir mais. Si usa do seu direito, si cumpre o seu dever, si revoga a ficção de que é autor, si declara que, a datar de tal dia, os negros cessarão de ser considerados e tratados como simples coisas, que reassumiram aos olhos da lei a sua condição, que nunca deixaram de ser aos olhos de Deus e da razão homens e verdadeiras pessoas; em tal caso, será o Estado necessariamente obrigado a indemnizar os senhores? Necessariamente, não; pois que, nesse caso, não se trata de desapropriação por utilidade publica, sim sómente de voltar ao direito commum: trata-se de abolir um privilegio, que nada justifica mais. (Barbosa, 1884, p. 53)

A sua compreensão da escravidão enquanto infraestrutura da sociedade brasileira, que sustentava o monopólio da propriedade e do poder político por uma minoria de senhores e patrões, era ímpar. Uma vez que a aristocracia possuía como foco a incerteza do futuro de seu principal meio de sustento:

> A tendência dos fazendeiros do sudeste no final da monarquia havia sido a de combater a autonomia da Coroa, que outrora desejaram para garantir o primado da ordem, mas que agora rejeitavam, por lhe permitir interferir na atividade socioeconômica para efetuar reformas sociais. Preocupada com seu status, ameaçado pela falta de mão-de-obra, a aristocracia rural passou a se organizar em congressos agrícolas para criticar a pretensão da Coroa de intervir no mercado de trabalho, a pretexto de promover a abolição da escravatura. (Lynch, 2011, p. 302)

A aristocracia rural era apontada por Barbosa (1884) como responsável por subjugar o universo dos trabalhadores à sua vontade arbitrária, bloqueando a emergência de uma classe trabalhadora livre. Essa situação se mostrava insustentável, dado que uma nação não podia ser composta apenas por senhores, ou seja, por uma única classe, a patronal. Visão em consonância com as reivindicações postuladas pela Confederação Abolicionista, um ano antes:

> Defende a abolição imediata da escravidão sem indenização aos exploradores de trabalho escravo. Discute os crimes advindos da escravidão, como a fraude no registro dos escravos e a falta de dados sobre a população escrava nos municípios. Apresenta as vantagens geradas com a propaganda abolicionista como o fim do monopólio territorial, dar valor a permutabilidade do solo, abrir espaço para a imigração e acabar com o sistema obsoleto da lavoura no Brasil. (Brasil, 1883)

Ainda que a ótica anglo-saxônica dos liberais, em tese, os inclinasse a promover a abolição do cativeiro enquanto sistema laboral, foram os conservadores aqueles que lograram condições efetivas para enfrentar tal questão. Sob a pressão abolicionista exercida pela Coroa, os liberais hesitavam ante o que reputavam como um despotismo dirigido contra cidadãos que desfrutavam legitimamente de seu direito à propriedade. Isso se deu, obviamente, de modo não homogêneo entre ambos os pólos, como elucidado pela trajetória de Nabuco e Barbosa. Por sua vez, a matriz do despotismo esclarecido, característica de ao menos uma facção

conservadora, facultava-lhes, invocando os interesses ou a razão de Estado, sobreporem-se, em certas circunstâncias, aos interesses da ordem social escravocrata (Lynch, 2013, p. 160).

Entretanto, Rui Barbosa defendia que a formação política da identidade nacional brasileira dependia da superação dessa dicotomia entre o mundo do trabalho e o mundo da cidadania. O primeiro passo nessa direção consistia na extinção da escravatura e no reconhecimento da dignidade e da juridicidade do trabalho (Lynch, 2008, p. 118). Para ele, "*um espírito jurídico*", a forma da exposição resumia-se essencialmente à contestação retórica dos argumentos do oponente; isto é, para além de seus ideais universais de justiça, era principalmente a necessidade de opor-se a pessoas e grupos, e de combatê-los. Tanto assim que, depois de abolida a escravidão, Barbosa abandonou a agenda das reformas sociais para retomar a das reformas políticas, que antes já o haviam ocupado (Lynch, 2008, p. 117).

Nabuco e Rui Barbosa participaram a favor da federalização das províncias. A iniciativa federalista partiu do primeiro, em 1885. Para Nabuco, o federalismo representava, naquele momento, uma forma de pressionar a Coroa a retomar a agenda abolicionista, que ele considerava paralisada, e de dar às províncias condições para agir por conta própria, conferindo-lhes autonomia diante do gabinete conservador que havia retornado ao poder. O projeto não foi considerado merecedor de deliberação; no entanto, quando o Partido Liberal voltou ao governo, em 1889, estava decidido a executar um amplo programa de reformas definido em sua primeira convenção (Lynch, 2008, p. 118).

Entre as reformas anunciadas pelo recém-formado ministério do Visconde de Ouro Preto (1836-1912), a primeira consistia numa descentralização político-administrativa caracterizada pela dispersão das competências fiscais e pela designação dos presidentes de província segundo os mesmos critérios que regiam a escolha dos senadores – a saber: eleição popular na província, lista tríplice dos candidatos mais votados e nomeação final pelo Imperador. A federalização das províncias já não se concebia primordialmente como um valor intrínseco, mas antes como uma cessão indispensável para resguardar a monarquia do assédio promovido pela aristocracia rural, a qual, depois da Lei Áurea, abraçara a causa republicana e, mediante suas oligarquias estaduais, o separatismo e a ditadura militar, constituía ameaça ao Brasil (Lynch, 2008, p. 118-119).

A fim de que as reformas sociais pudessem avançar, a manutenção do regime monárquico erigiu-se em requisito inarredável, uma verdadeira condição indispensável, pois somente ele detinha a força necessária para fazer frente à aristocracia rural; e precisamente nesse fundamento residia a causa do rápido crescimento do republicanismo após o 13 de maio

(Brasil. Câmara Dos Deputados, 8 ago.1888 *apud* Lynch, 2008, p. 119). Nabuco acreditava que não subsistia qualquer instância de poder imune à avidez predatória das elites, a república instituída no Brasil jamais poderia configurar-se como um governo da coisa pública. Todavia, se reduziria à propriedade particular das oligarquias agrárias, que a usurparam para, em nome próprio, oprimir com maior eficácia o povo. Assim, porque "as oligarquias republicanas, em toda a América, têm demonstrado ser um terrível impedimento à aparição política e social do povo", Nabuco proclamava estar "com o povo defendendo a Monarquia, porque não há na República lugar para os analfabetos, para os pequenos, para os pobres" (Brasil. Câmara Dos Deputados, 7 jun.1889, *apud* Lynch, 2008, p. 119).

Rui Barbosa, por seu turno, rompeu com as cúpulas partidárias para desencadear uma impetuosa cruzada jornalística em prol da federalização das províncias. A circunstância de haver figurado como opinião derrotada na convenção partidária não apenas não o levou a temperar sua conduta, mas, ao revés, tornou-o mais audaz. Na proporção em que perdia espaço no seio de sua agremiação, ele sustentava suas teses com exacerbada intolerância e ardor, o que debilitava suas perspectivas de reassumir funções públicas e, por conseguinte, retroalimentava seu radicalismo (Gonçalves, 2000, p. 48, *apud* Lynch, 2008, p. 119). Com efeito, não somente recusara integrar o ministério como também se posicionou contrário a ele, passando a hostilizá-lo, bem como o próprio regime monárquico, em seus artigos cotidianos no Diário de Notícias.

Em sua ótica, o federalismo deveria ser implantado independentemente da preservação ou queda da Coroa; por essa razão, negava à Coroa todos os créditos que Nabuco lhe atribuía na abolição da escravatura, transferindo tais méritos às insurreições de cativos e à opinião pública fomentada pela propaganda. Barbosa desconfiava, ademais, do reformismo social do Imperador, que anunciara, na Fala do Trono, uma reforma agrária destinada a fixar os ex-escravos e os imigrantes. Para Rui Barbosa, poderia tratar-se apenas de um factoide concebido para cegar os libertos "desvairados pela propaganda redentorista" e induzi-los a apoiar o futuro reinado reacionário de Dona Isabel e de seu esposo, o Conde d'Eu (Barbosa , 1956, p. 137, *apud* Lynch, 2008, p. 119).

O mais surpreendente seria que Rui Barbosa, se proclamava partidário da monarquia. As críticas arrasadoras dirigidas por ele à coroa brasileira visavam apenas, em sua própria interpretação, a induzir a Coroa a conformar-se ao modelo parlamentarista democrático concebido por Bagehot, com o intuito de alcançar "a monarquia representativa na sua pureza"

(Lynch, 2008, p. 119). “Eis por que se aliou aos republicanos conservadores paulistas. Estes, por sua vez, conforme mostra Lynch:

> Na busca de outras fórmulas que eliminassem a autonomia do poder monárquico e, com ela, a possibilidade de uma reforma social pelo alto, a aristocracia rural aderiu sucessivamente ao federalismo e ao republicanismo, especialmente depois da Lei Áurea. [...] Já então eram perceptíveis as diferenças ideológicas entre as duas propostas de república então disponíveis sob o guarda-chuva geral de adesão ao modelo republicano norte-americano: primeiro, a republicana liberal, vinculada a determinados setores urbanos do Rio de Janeiro; segundo, a republicana agrária, vinculada à aristocracia rural de São Paulo. (2011, p. 302)

Em um momento posterior, Barbosa se autodenominou como conservador, conforme suas palavras:

> A minha natureza, é e sempre foi essencialmente conservadora. Advogando a liberdade, sempre a encarei como o primeiro elemento da organização, evolução e conservação nas sociedades humanas. Nunca admiti as revoluções, senão como atos sociais de legítima defesa; isto é, reações conservadoras da lei contra as desordens do despotismo, não menos fatais que as outras, porque, nas fermentações servis da inércia resignada à tirania, e apodrecida no cativeiro, a anarquia não é violenta, mas cancera no organismo social as fontes de vida, acabando por miná-la de incomparáveis desordens. (Anais do Senado Federal, sessão de 16 de novembro de 1904 *apud* Lynch, 2011, p. 320-321)

Infere-se a existência de uma simbiose de natureza patrimonialista que informava a funcionalidade das instituições em questão, a qual se delineava em estrita conformidade com a correlação de forças presente no contexto histórico-social. O arranjo exposto, em consonância às lógicas vigentes, consolidou a eximição dos antigos senhores de responsabilidades para com os recém libertos, os quais, desprovidos de lastro material e amparo moral, viram-se abruptamente lançados em uma ordem social competitiva que os marginalizava e, não alterava as assimetrias vigentes

Deste modo, a Abolição não superou por completo as antigas estruturas e vínculos sociais, pois encenou, mais uma vez, a conciliação entre o projeto “moderno” e a persistência do “arcaico”. Observa-se que o modelo de organização política e administrativa então vigente carecia de uma demarcação precisa entre as esferas pública e privada. Tal indiferenciação manifestava-se tanto pela presença de agentes cujos interesses particulares se encontravam em conflito direto com a função pública exercida, quanto pela capacidade de segmentos econômicos vinculados à classe senhorial de ditar prerrogativas normativas de caráter social, como pode ser observado:

> Durante o Antigo Regime, a onipresença da escravidão marca mais visível da abissal desigualdade social, sempre tornara problemática aqualquer reflexão política

> desinteressada sobre a democracia e a república durante o século dezenove, pelo medo de uma subversão da ordem social pelo povo e pelos negros. A elite branca sempre se pensara à parte da população mestiça ou negra, tal como em Roma se distinguia entre "populus" (povo) e "plebs" (plebe). [...] Ou seja, a república nunca era vista como boa em si mesma, mas sempre de modo instrumental, ou seja, como um meio de conseguir a emancipação provincial do governo nacional. Não havia, da parte das elites que pretendiam a mudança de regime, qualquer projeto político substantivamente republicano, isto é, que se alicerçasse numa concepção igualitária, legalista e cívica da Nação. (Lynch, 2011, p. 303)

2. O PERDÃO E O APAGÃO: A ANISTIA EXTRA INSTITUCIONAL

2.1 A Produção de um Oblívio: Política e o Expurgo Documental na Instauração da República (1889–1890)

Em consonância com as seções anteriores, a repartição atual privilegia a articulação entre fatores de influência para o fenômeno, e a partir desse exercício, postula as questões de entendimento histórico. Entre os processos cruciais para a articulação da materialização do oblívio[10], constituem-se: a queda da Monarquia Constitucional Parlamentarista (1847-1889); a Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1889a); e a instauração do Governo Provisório (1889-1891), perpassados pela persistência das pressões reivindicatórias da aristocracia rural.

A queda da Monarquia (1889) foi resultado de uma convergência de vetores de desgaste: o esgotamento do modelo centralizador; a ascensão das correntes republicanas; a erosão da legitimidade dinástica; e a crescente insatisfação dos militares, agravada de maneira decisiva pela Abolição. A relevância desse último fator recoloca a questão racial e a herança escravocrata como fatores centrais, e não periféricos, da formação da República. Dado que durante as discussões da Lei do Ventre Livre, em 1871; da Lei dos Sexagenários, em 1885; e em seu ponto máximo com a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, os proprietários de escravos culpabilizavam a Coroa.

O próprio conceito de escravidão no período e seus dois sentidos evidenciam a insatisfação com o modelo centralizador e com a coroa, assim como o processo republicano que se sucederia. Sob o aspecto político, o termo era empregado pelas elites para designar a subjugação da classe proprietária perante o Estado, seja pela centralização do poder ou pela autoridade pessoal do Imperador. Na acepção civil, a escravidão referia-se à ampla parcela populacional excluída do exercício da cidadania (Lynch, 2013, p. 158). Ao testemunharem o encerramento da escravidão civil, que passou a ser vista como a reforma social por excelência (Lynch, 2008, p. 115), as correntes liberais exigiram a finalização da escravidão política para "alforriar o homem branco" (Lynch, 2013, p. 161), e os partidários do sistema escravocrata

[10] A palavra oblívio, que figura a denominação da presente seção e trabalho, deriva-se do étimo latino *oblīvium*, conforme registra Da Cunha (2010, p. 485): "oblívio s.m. 'olvido, esquecimento' séc. XIX. Do lat. oblīvium-ii.". Trata-se de um substantivo masculino, pertencente à segunda declinação latina, cujo significado remete ao esquecimento ou à perda da memória, sobretudo, pelo apagamento ou sobreposição.

passaram a advogar por providências que extirpassem a autoridade pessoal do monarca, tais como o federalismo e o regime republicano.

O golpe militar de 15 de novembro de 1889, liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca (1827–1892), promulgou o Decreto n. 1, de 15 de novembro (Brasil, 1889a), e consequentemente, o Governo Provisório, que procurava legitimar a manobra como fruto da "perfeita comunhão de sentimentos" entre a população, o Exército e a Marinha (Lynch, 2011, p. 306). A oficialização da "nova ordem" resultou na Constituição Provisória de 22 de junho (Brasil, 1890b), a qual representava uma tentativa deliberada de romper com o arcabouço intelectual francês, "sobre as mais amplas bases democráticas e liberais". Em fato que recusava qualquer tendência revolucionária que não se configurasse como 'ato social de legítima defesa', inclinando-se, por conseguinte, ao modelo inglês (Anais do Senado Federal, sessão de 16 de novembro de 1904 *apud* Lynch, 2011, p. 320-321).

A ruptura com a estrutura francesa desenrolou-se mediante, principalmente, a substituição da centralização pelo federalismo, do parlamentarismo pelo presidencialismo, da justiça administrativa por um Judiciário autônomo, do Conselho de Estado e do Tribunal de Cassação por um Supremo Tribunal Federal, e do Poder Moderador pelo controle normativo da constitucionalidade (Lynch, 2008, p. 120). Ainda que a proclamação se empenhasse em retratar o novo governo como promotor "da paz, da liberdade, da fraternidade e da ordem", ela ordenava o fechamento do Congresso Nacional. Logo, instaurava-se, assim, um regime autoritário sob o pretexto de estabelecer um regime mais liberal e democrático do que o anterior (Lynch, 2011, p. 306).

No decorrer da confecção do anteprojeto, Rui Barbosa, com o propósito de transplantar fielmente as instituições anglo-americanas, com um olho na Constituição da Argentina, adotou a eleição indireta para presidente e senadores; fixou uma duração mais longa, de seis anos, para o mandato presidencial. Ademais, receoso de que o Presidente manipulasse o Supremo Tribunal, fixou seu número de integrantes na Constituição; temendo o excesso de federalismo, fortaleceu a União, concedendo-lhe o poder de emitir moeda, a propriedade das terras devolutas e a competência para legislar sobre direito civil, penal e processual (Lynch, 2011, p. 308).

Barbosa supriu a ausência de cargo militar e de credenciais republicanas históricas por meio de sua erudição jurídica e administrativa, o que lhe permitiu conservar ascendência sobre Deodoro e articular para que o período ditatorial, na medida do possível, se restringisse a um breve interlúdio voltado à edificação democrática e liberal da novel República. A sua postura liberal e centralizadora desencadeou crises que provocaram o afastamento de companheiros e a duradoura antipatia de outros, como o conservador Campos Sales (Lynch, 2011, p. 306).

Todavia, Barbosa e Salles dependiam de uma colaboração mútua para alcançar metas compartilhadas. A primeira delas, garantir o novo regime contra a restauração monárquica, foi obtida mediante leis draconianas contrárias à liberdade de expressão, o empastelamento de jornais e a edição de um regulamento eleitoral que, pela interferência do governo, bloquearia a eleição de monarquistas para a Constituinte. O segundo objetivo comum consistiu em fazer prevalecer o padrão institucional estadunidense sobre o grupo positivista, convocando-se uma comissão encarregada de redigir o projeto constitucional, comprometida com o arquétipo institucional norte-americano (Lynch, 2011, p. 307).

O decreto nº 29, de 3 de dezembro (Brasil, 1889b), outro projeto com envolvimento de Barbosa, nomeou uma junta de cinco juristas, Saldanha Marinho, Américo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana e Magalhães de Castro, majoritariamente vinculados à grande propriedade fundiária. O anteprojeto foi revisado por Rui Barbosa em 25 dias, a pedido de todos os ministros, a fim de que, solidariamente, pudessem impô-lo a Deodoro, que ainda raciocinava segundo os cânones político-institucionais da monarquia que derrubara. E vencido Deodoro, o anteprojeto foi promulgado pelo decreto nº 510 como Constituição Provisória da República (Lynch, 2011, p. 307).

Quando Barbosa assumiu como Ministro da Fazenda, o cargo antes ocupado por Ouro Preto, buscava agradar os fazendeiros do Vale do Paraíba (De Souza Almeida; Croce, 2016, p. 31). O câmbio baixava, a inflação subia e, com ela, o custo de vida, o que agravava sobremaneira o descontentamento geral. Como o governo precisava de dinheiro para cooptar os chefes políticos reticentes à República e ampliar sua base de apoio, Rui Barbosa viu-se obrigado a criar novos cargos, conceder aumentos a todo o funcionalismo e aumentar as linhas de crédito para que os bancos emprestassem aos fazendeiros e empresários. A origem da República em um golpe militar gerara um ambiente de desconfiança entre os credores

internacionais e, como não havia dinheiro suficiente para honrar todos esses novos compromissos, a saída encontrada por Rui foi a emissão de papel-moeda.

O resultado foi a famosa Crise do Encilhamento (1890–1891), que agravou ainda mais a crise financeira já em curso (Lynch, 2011, p. 311). O Encilhamento foi marcado por uma forte inflação e pela formação de uma bolha de crédito que estourou durante a República, devido à tentativa do então Ministro da Fazenda de indenizar *indiretamente* os fazendeiros do Vale do Paraíba por meio de contínuos empréstimos para a agricultura (De Souza Almeida; Croce, 2016, p. 31). Pode-se entender a crise como uma replicação agravada dos problemas de política monetária, ampliada e impulsionada por uma pressão contínua da decadente elite escravista (De Souza Almeida; Croce, 2016, p. 34).

Ilustrados os marcos em confluência, torna-se possível analisar o fenômeno do expurgo documental levado a efeito nesse período. Cabe, inicialmente, examinar a acepção de uma recusa absoluta de meios indenizatórios destinados à elite escravista, uma noção ilusória, dado que estes asseguraram compensações indiretas. Conforme Duarte et al. (2015, p. 30-31), um dos mecanismos centrais para isso foi a Lei de Terras (Brasil, 1850b), que redefiniu o conceito de domínio e obstaculizou o acesso à terra para as camadas populares e os libertos.

A Abolição, ainda que tenha se configurado como um divisor jurídico, visto que feriu o pleno direito de propriedade ao recusar compensação aos expropriados, e por não ter sido acompanhada de iniciativas que universalizaram o acesso fundiário, não gerou alterações profundas nas estruturas vigentes. Os mesmos segmentos hegemônicos, mantiveram o comando da economia canavieira, restringindo-se a troca, como em parte já praticavam, a utilização do trabalho cativo pelo trabalho remunerado (Andrade, 1985, p. 39-40, *apud* Moura, 2019, p. 294).

Os abolicionistas mais radicalmente coerentes reconheciam que a emancipação precisava vir acompanhada de iniciativas que promovessem a distribuição de terrenos públicos devolutos entre os recém libertos, a fim de que estes se tornassem pequenos donos de terra. Já os conservadores, que assumiram a liderança do movimento abolicionista quando perceberam que a abolição era um processo inevitável, trataram de outorgar a liberdade sem repartir terras, uma vez que, mantendo o monopólio fundiário, disporiam de mão de obra assalariada barata, diante da inexistência de alternativas de trabalho para os ex-escravizados, que ficariam à mercê dos antigos senhores (Andrade, 1985, p. 37-38, *apud* Moura, 2019, p.

118). E com base na legislação, os grandes proprietários rurais dissimularam terras ociosas como se fossem atualizadas e rentáveis, conservando a concentração fundiária com o suporte do Estado (Duarte et al., 2015, p. 30-31).

Paralelamente, instituiu-se uma política fiscal e tributária destinada a preservar os ganhos das unidades escravistas, financiada pelo poder público. De mesmo modo, a importação de trabalhadores europeus foi custeada com verbas estatais, o que deprimiu os salários gerais e forneceu reparações veladas aos senhores. A conduta exposta, aliada à disseminação institucional do preconceito racial, permitiu camuflar a inépcia administrativa da propriedade privada por parte dos senhores (Duarte et al., 2015, p. 31).

A narrativa de ausência indenizatória, sugeriria um propósito atingido: assegurar, mediante a destruição dos registros de escravos, a não reparação dos senhores. Todavia, os proprietários de escravos implantaram uma política fiscal e tributária de subsídios para assegurar a rentabilidade de seus empreendimentos. Isso se evidencia no custeio da imigração com recursos de impostos: o Estado foi mobilizado para gerar um excedente de força de trabalho capaz de reduzir o valor geral da mão de obra, o que, unido à desvalorização do trabalho racializado em decorrência do preconceito racial, compensava a incapacidade gerencial dos senhores sobre a propriedade privada (Bertúlio, 1989; Vieira Jr., 2005; Faoro, 1994; Seyferth, 1996, *apud* Duarte et al., 2015, p. 30-31).

Essa orientação fiscal instaurou uma duradoura tradição de subvenções, favores, isenções, créditos, parcelamentos e uma retórica "senhorial" de desamparo pelo governo central, a qual, na prática, desviava parcela da riqueza pública para um segmento da economia privada; (c) além disso, por meio dessa política de protelação, impuseram a escravização ilegal de pessoas livres, que, ao final, constituíam a maioria dos escravizados conhecidos. Com efeito, essas indenizações indiretas, ainda que formalmente ressarcitórias, operavam precipuamente como mecanismos de intermediação de forças[11].

O movimento abolicionista, liderado por Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo (1849-1910) e apoiado pela Coroa, desde 1884, propôs a destruição dos livros de matrícula de escravos mantidos pelo Ministério da Fazenda, com o objetivo de barrar a "socialização das perdas" direcionadas ao Tesouro Nacional e, duplamente, as provas da mácula estamental:

> De fato, a abolição imediata e sem indenização não tardaria a ser aprovada, por grande maioria, com apenas sete votos contrários, entre estes o do indomável

[11] Não obstante a decadência gradual do regime escravista, o meio rural preservava a sua hegemonia econômica, de modo que as vontades da elite agrária perseveravam no jogo político.

> Andrade Figueira. No mesmo dia em que foi aprovada, a lei, por entre as ovações populares à Princesa Regente, que aparecera numa das janelas do Paço Imperial, em meio à euforia reinante, já se falava na queima dos arquivos, para que não ficasse na lembrança do povo a iniqüidade de três séculos de escravidão. Ingênua suposição, ilusão passageira, fugaz esperança. (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 15)

Dessa maneira, a ideia de incineração dos arquivos da escravidão ocultava que a matrícula dos escravos serviu como meio de legitimar a propriedade privada ilegal (Mamigonia, 1872 *apud* Duarte, Scotti, Menelick, Netto, 2015, p. 32). Fator que permitiu uma espécie de "*anistia sui generis*", de cunho velado, que materialmente suprimiu elementos probatórios necessários para o direito de ação dos ex-escravizados.

A circunstância de um projeto normativo voltado à supressão documental já ser objeto de debate em 13 de maio de 1888, data que antecede em um ano e onze meses a primeira ação administrativa (Brasil, 1890a, Decreto n.º 370), impossibilitaria, por inferência, que fosse fruto de mera ingenuidade. Sobreleva, nesse juízo, a fragilidade lógica 'de apagar a lembrança da escravidão', debilidade que se evidencia de modo incontornável quando tal argumento é reinserido no campo de disputas de interesses antagônicos.

Joaquim Nabuco, o primeiro agente político a defender publicamente a proposta, já postulava em 24 de julho de 1888 na Câmara dos Deputados, no mínimo um ano e nove meses antes de 2 de maio de 1890, (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 36). A iniciativa ocorreu pelo "Decreto n.º 370 sobre operações de crédito móvel":

> Os livros do registro sob o n. 6, nos quaes era transcripto o penhor de escravos, serão incinerados, e si delles constarem outros registros, estes serão transportados com o mesmo numero de ordem para os novos livros de ns. 2, 4 ou 5. (Brasil, 1890a, art. 11)

A norma exigia a incineração por parte do registro geral, portanto, não visava somente uma reorganização burocrática, mas à supressão intencional dos vestígios jurídicos e patrimoniais do regime escravista ilegal pelo território. Gesto radicalizado pela Portaria s/nº, ou Portaria de 14 de dezembro, assinada por Rui Barbosa, que viria a não mais ser Ministro da Fazenda com a aprovação da Constituição em 17 de janeiro de 1891, (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 33-34):

> Rui Barbosa, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional:
> Considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão – a instituição funestíssima que por

> tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade, inficionou-lhe a atmosfera moral;
>
> Considerando, porém, que dessa nódoa social ainda ficaram vestígios nos arquivos da administração;
>
> Considerando que a República está obrigada a destruir esses vestígios por honra da Pátria, e em homenagem aos nossos deveres de fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que pela abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira;
>
> Resolve:
>
> 1º Serão requisitados de todas as Tesourarias da Fazenda todos os papéis, livros e documentos existentes nas repartições do Ministério da Fazenda, relativos ao elemento servil, matrícula dos escravos, dos ingênuos, filhos livres de mulher escrava e libertos sexagenários, que deverão ser sem demora remetidos a esta Capital e reunidos em lugar apropriado na Recebedoria.
>
> 2º Uma comissão composta dos Srs. João Fernandes Clapp, presidente da confederação abolicionista, e do administrador da Recebedoria desta Capi tal, dirigirá a arrecadação dos referidos livros e papéis e procederá à queima e destruição imediata deles, que se fará na casa da máquina da Alfândega desta Capital pelo modo que mais conveniente parecer à comissão.
>
> Capital Federal, 14 de dezembro de 1890. (Brasil, 1890d)

A responsabilidade, popularmente, recaiu exclusivamente sobre o ex-ministro da fazenda. Contudo, em 13 de maio de 1891, o Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, então Ministro da Fazenda, executou a iniciativa prevista na portaria de eliminar, entre outros, os registros de matrícula de escravos, de ingênuos, de filhos de mulheres escravizadas e de libertos sexagenários, justamente os documentos que poderiam fundamentar futuras reivindicações por reparações. Por intermédio da Circular nº 29, do Ministério dos Negócios da Fazenda, em 13 de maio:

> Circular nº 29, do Ministério dos Negócios da Fazenda: Circular nº – Ministério dos Negócios da Fazenda. – Rio de Janeiro, 13 de maio de 1891.
>
> Convindo, para cumprimento das instruções expedidas por este ministério em 14 de dezembro de 1890, que fiquem extintos todos os livros e papéis referentes ao elemento servil, recomendo aos Srs. inspetores das tesourarias da fazenda que providenciem, com toda a urgência, para que sejam incinerados sem demora os livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos, e os mandados devolvidos ao juízo que os houver expedido, ex-vi do art. 5º da Lei nº 3.396 de 24 de novembro de 1888; desaparecido por este modo os últimos documentos que atestam a ex-propriedade servil. A incineração será feita na presença da Junta da Fazenda, e disto se lavrará uma ata minuciosa, da qual se remeterá cópia a este ministério. E, para que a falta de tais livros não afete á responsabilidade dos exatores, cujas contas ainda não tenham sido tomadas, quanto á arrecadação daquele imposto, deverá a verificação dessa responsabilidade ser feita pela confrontação da importância das certidões extraídas dos talões, com as partidas do livro da receita. – T. de Alencar Araripe. (Diário Oficial de 13-5-1891, pp. 2037 e 2038, *apud* Brasil, 2012, p. 529).

Demonstrativo que o ato não teve por finalidade a supressão do passado por puro maquiavelismo ou efervescência de imprudências normativas, mas para obstar qualquer obrigação material por parte do Estado, seja em relação aos antigos proprietários, seja em

relação aos egressos do cativeiro. Barbosa, reafirmava essa leitura ao indeferir pedidos de indenização, como o apresentado por José Porfírio Rodrigues de Vasconcelos, ao sustentar que:

> Despacho do Ministro da Fazenda
> Requerimento de José Porfírio Rodrigues de Vasconcelos e seus filhos, José de Melo Alvim e o Dr. Anfriso Fialho, apresentando as bases para a fundação de um banco encarregado de indenizar os ex-proprietários de escravos ou seus herdeiros, dos prejuízos causados pela lei de 13 de maio de 1888, deduzidos 50% de seu valor em favor da República.
> Assim decide Rui Barbosa:
> "*Mais justo seria, e melhor se consultaria o sentimento nacional, se se pudesse descobrir meio de indenizar os ex escravos, não onerando o Tesouro*. Indeferido". (Diário Oficial. Rio de Janeiro, 12 nov. 1890, *apud* Passos, 2023, p. 22, grifo meu)

Evidenciando-se que, não contrário a eventuais apelos de princípios ético-humanitários direcionados à população negra, preponderava a primazia dos interesses de ordem econômica. Considerando que em uma eventual responsabilização advinda das práticas de importação de cativos, ou seja, o escravismo, importaria na assunção por parte do Tesouro e da aristocracia rural, de um ônus material de valor imensurável, em um período de forte inflação e especulação financeira.

Barbosa se declarou energicamente contrário a essa tendência compensatória, porém, por não ser admissível que um Ministro da Fazenda reconhecesse, em informes oficiais, um impulso dessa natureza, ele respaldou seu decreto apoiando-se unicamente em critérios éticos. Princípios que imprimiram àquela resolução um caráter abolicionista apaixonado (Slenes, 1983, p. 140), compreensão que persiste na contemporaneidade, ainda que revestida de notável imprecisão.

A concepção mais lógica sobre o expurgo, que vigorou em iniciativa por Barbosa, um agente que pouco se debruçava sobre reformas sociais (Lynch, 2008, p. 117), consistiria em analisar tal medida como uma “reforma jurídico-política” de garantia. Isto é, como um meio de evitar retrocessos de caráter pouco anglófilo ao projeto de República que então se erguia no horizonte. Nas próprias palavras de Rui Barbosa:

> Toda reforma é a preparação de uma reforma superior; todo progresso, a determinante de um progresso futuro' (Brasil. Câmara Dos Deputados, Anais da Câmara dos Deputados, 21 jun. 1880, *apud* Lynch, 2008, p. 115)

Desse modo, tratava-se de uma medida voltada a frustrar os interesses das elites agrárias (por impossibilitar indenizações diretas ao Tesouro) e, ao mesmo tempo, construía

um discurso fundacional republicano baseado em "virar da página", propondo a superação das transgressões passadas. Porém, essa estratégia duplamente impossibilitava a instauração de um regime plenamente republicano: primeiro, ao negar o direito jurídico de ressarcimento aos libertos (Brasil, 1830, art. 179[12]; Brasil, 1831, art. 2[13]; Brasil, 1891, art. 72, §9º[14]), mesmo que sob baixas chances de uma ação favorável da justiça por esse grupo (Palma; Truzzi, 2013, p. 594); segundo, por macular mais uma vez a legitimidade da própria instituição que pretendia criar.

Assumir que foi uma tentativa de apagar a instituição escravista da história social e institucional, seria uma interpretação redutora do campo político e das forças em conflito. O próprio Rui Barbosa (1884) se dedicou a dissertar, produzindo não apenas material discursivo, mas também, consequentemente, histórico e memorialístico. O elevado grau de sofisticação do texto, expresso em citações de leis, estatísticas, doutrina romana e exemplos estrangeiros, revela que seu propósito transcendeu a conjuntura imediata: tratava-se de convencer, educar e influenciar a opinião pública e o parlamento, registrando para a posteridade os fundamentos da transição do trabalho escravo para o livre.

Um ato previamente articulado que se voltasse para a destruição histórica, não visaria somente o Arquivo Negro da Escravidão, em especial, documentos de base jurídica. Mas, voltaria-se às produções institucionais, ensaísticas, literárias, fotográficas, plásticas, inventários familiares, registros paroquiais e registros cartoriais. Machado de Assis, na época do referido episódio, sustentava a essa interpretação:

> Ainda bem que acabamos com isto. Era tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, *não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários*, nem apagar a instituição da *história*, ou até da poesia. (*Memorial de Aires*, 1888, p. 56. *apud* Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 16, grifo meu)

A supressão desses registros, antecipou uma orientação política que privilegiava interesses econômicos, em prejuízo da estabilidade jurídica e das garantias dos recém-libertos. O efeito foi a formação de uma lacuna documental planejada, que não apenas evitou

---

[12] Art. 179: Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

[13] Art. 2: Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

[14] Art. 72, §9º: É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

compensações diretas aos antigos proprietários de escravos, mas principalmente, retirou dos afrodescendentes os meios de comprovação, prolongando sua situação de vulnerabilidade social.

Logo, compreende-se que a modernização republicana dependeu de um ato profundamente antimoderno. Ação definida no trabalho, enquanto planejada, de baixo teor sentimental e ingênuo (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 45), sem pretensão material de apagar a instituição escravista da história, tampouco ligada aos ânimos de um único agente político; ao contrário, materializou-se na lógica de uma ação autoritária, de exceção, atrelada a agentes do movimento abolicionista, e que possuiu enquanto parte mais lesada (sem compensação direta ou indireta), os libertos.

2.2 Pós Abolição: A Não Integração dos Libertos na Sociedade de Classes

Os aspectos assimétricos que incidiram sobre a população negra durante a República dos Estados Unidos do Brasil (1889–1967), são pertinentes para o objeto por duas razões: a) a consolidação de uma cidadania dispar, consolidada na continuidade de elementos históricos; b) a permanência não sanada da não integração dos negros à sociedade de classes. Embora esses fenômenos sejam frequentemente tratados como episódios históricos, o fato de não terem sido superados denota a sua contemporaneidade.

A ideia de raça, que perpassa todo o trabalho, constitui uma invenção discursiva (Truzzi, Palma e Monsma, 2023, p. 85), uma categoria de classificação fundamental na fabricação da alteridade, um significante instável, escorregadio, que assume distintos sentidos a depender da época e do lugar. O racismo no processo pode ser conceituado como “a dominação sistemática de um grupo étnico por outro, acompanhada por representações e ideologias que essencializam e depreciam o povo subordinado, servindo para justificar a exploração ou exclusão material” (Monsma, 2017, p. 69).

A conceituação exposta acarreta em alguns pressupostos implícitos: primeiramente, a noção de que o racismo abrange interações entre coletividades étnicas; em segundo lugar, que tal interação constitui dominação; e, em terceiro, que essa dominação não se limita à elaboração de representações, discursos e ideologias, mas engloba interesses materiais e

abarca disputas pela aquisição, conservação e controle dos recursos sociais (Voigt; Monsma, 2020, p. 102).

Mediante a essas considerações, o "racismo estrutural" surge enquanto uma expressão para caracterizar o racismo não como conduta individual, e sim como um mecanismo político que ordena as posições na hierarquia social. Em outros termos, o racismo estabelece-se, invariavelmente, como um vínculo social de poder que gera privilégios e desvantagens (não eventuais) na disputa pelos recursos materiais e simbólicos de uma dada coletividade (Truzzi, Palma e Monsma, 2023, p. 86). Nesse ponto se distingue o racismo estrutural do racismo institucional. Instituições racistas somente conseguem operar de modo articulado em uma sociedade estruturalmente racista.

Conforme Truzzi, Palma e Monsma (2023, p. 87), as instituições não são mais do que a concretização de uma estrutura social ou de uma forma de socialização que incorpora o racismo como um de seus elementos orgânicos. O racismo estrutural é uma assimetria social predominante em diversos espaços e instituições, a qual acaba por racializar as classes sociais. A manifestação desses conceitos já se evidencia nos primeiros momentos do regime republicano. Ilustra-se o processo pela postura de Joaquim Nabuco que, em 15 de novembro, rejeitou integrar-se ao novo regime e também optou por abandonar a carreira parlamentar (Lynch, 2008, p. 121).

Em sua perspectiva, a república nunca lograria ir além das meras estruturas constitucionais delineadas pelo ex-colega, pois o êxito dependia da preexistência de uma comunidade democrática norteada pelo civismo. Desse modo, depois da Abolição, os aliados políticos de Nabuco recusaram-lhe a posição de chefe; em sua quase totalidade republicanos, lançaram-se a instituir a República (Alonso, 2009, p. 54). E apesar de seus *princípios humanitários*, o movimento abolicionista não conseguiu induzir os "brancos" a adotar uma política de proteção aos negros e mulatos, como se *pretendia* inicialmente, o que manteve o controle dos recursos sociais entre os grupos dominantes, sob o recorte da raça *e da classe*.

Ademais, nos momentos mais cruéis da transição houve proprietários rurais que sustentavam a proposta de indenização, mas nenhum deles ergueu a voz a favor da reparação do cativo ou do liberto. Por conseguinte, as parcelas da população brasileira ligadas à condição de alforriado encontraram-se nas mais precárias circunstâncias de vida nos grandes centros urbanos, confinados a uma situação periférica, "na qual se viram mantidos até o presente" (Fernandes, 1972, p. 42-43).

Assim, os vinte anos posteriores à emancipação constituem um período crucial para identificar sinais de permanência ou reelaboração da subordinação econômico-social da comunidade negra. Se, por um lado, seria um equívoco enxergar as sociedades posteriores à emancipação como um rompimento absoluto, por outro, também não seria adequado sustentar que a emancipação representou meramente a oficialização de uma conjuntura previamente solucionada.

Dado que a abolição não significou somente o término do vínculo de propriedade, de cunho jurídico civil, mas igualmente o desaparecimento das referências basilares que alicerçaram a identidade de cativos e proprietários rurais. A eliminação legal da relação senhor-escravo abalou os laços pessoais e os parâmetros de autoridade prévios, não apenas nas relações de trabalho, mas nas posições hierárquicas legitimadas no plano social (Truzzi; Palma; Monsma, 2023, p. 83).

Em uma coletividade tão profundamente marcada pelo regime escravocrata, o legado colonial não se desvaneceu totalmente, conservando o trabalhador, ainda que livre, quase sempre em situação equivalente à do escravo, obstruindo severamente o exercício integral da cidadania (Gileno, 1998, p. 79). Com o surgimento da ordem social competitiva, implementada pela introdução do trabalho livre, os negros “libertos” foram abandonados à própria mercê, uma vez que o Estado e os seus “antigos senhores” se desobrigaram da tarefa de incorporá-los ao novo regime laboral (Gileno, 1998, p. 66).

A república apresentada era, então, apenas a continuação da monarquia, só que com federação e sem um rei hereditário. Se essa era a versão liberal e da cidade do republicanismo, a versão conservadora e do campo, criada pelos fazendeiros republicanos de São Paulo, mostrava ainda mais o lado aristocrático da república que estava nascendo. O darwinismo social spenceriano aplicava à organização da sociedade o ideal de mercado de concorrência total entre os produtores, exigindo que o Estado não interviesse, para não atrapalhar a evolução social e prejudicar a sobrevivência dos mais capazes.

A pobreza, segundo essa visão, decorria da incapacidade inata dos menos aptos na luta pela vida (Lynch, 2011, p. 304). Contudo, na prática, a exclusão imposta forçou os libertos a construírem redes informais de apoio. E se não fosse por essa aliança, ou melhor, essa maneira de agir criada pelo seu lugar no meio social, os negros livres não teriam aguentado

tanto o chamado traumatismo da escravidão, que ele absorveu no seu jeito de ser depois da Abolição (Ramos 1938, p. 105-122 *apud* Moura, 2019, p. 142).

Destituída dos instrumentos psicossociais e institucionais para se adaptar à nova situação na sociedade (Fernandes, 1972, p. 89), à população racializada foi imposta uma transição da "escravidão física para a escravidão moral", sendo esta mais árdua de enfrentar por não ser identificada e por gerar debates mesmo entre os afetados (Fernandes, 2008 [1964], p. 109). Tais aspectos atribuíram à Abolição o caráter de, conforme declarava Rui Barbosa, em uma "ironia atroz" (Fernandes, 2008 [1964], p. 29). Torna-se urgente, portanto, delimitar claramente tal situação, já que:

> Impunha-se estabelecer com nitidez os traços desse quadro complexo, que evidencia a historicidade da noção de Segunda Abolição e o fator humano de que ela depende o negro em luta com sua herança social e cultural, construindo a sua história e determinando a significação que a liberdade deve ter em sua vida. (Fernandes, 2008 [1964], p. 111)

Conforme observado, por um lado, os negros libertos do cativeiro não se incorporavam automaticamente a um proletariado emergente, mas passariam a constituir sua margem periférica; por outro, sob a ótica ideológica, surgiam, enquanto traço do comportamento da própria classe operária, os elementos ideológicos de contenção social baseados no preconceito racial (Moura, 2019, p. 94). O ponto culminante da campanha pelo branqueamento do Brasil desponta exatamente quando o trabalho escravo é abandonado e substituído pelo assalariado.

Nessa transição reside o dilema entre passado e futuro, entre atraso e progresso, e entre o negro e o branco como trabalhadores. O primeiro simbolizaria a animalidade, o atraso, o passado, enquanto o branco (europeu) representava o ícone do trabalho ordeiro, pacífico e progressista (Moura, 2019, p. 109). Articulam-se então dois estereótipos que barram a inserção dos libertos no mundo do trabalho: de um lado, o negro visto como dócil, herdeiro da submissão do cativeiro; de outro, o imigrante europeu tido como naturalmente disciplinado e ordeiro, não representando, portanto, um problema na transição para o trabalho livre (Moura, 2019, p. 113).

A conjuntura, onde não houve a possibilidade de substituí-los por outra categoria de trabalhador, o negro foi integrado à economia, mas, nas áreas prósperas que dispunham de recursos para trocar a mão de obra, ele foi marginalizado. Com efeito, uma coisa era consequência da outra, as zonas decadentes não tinham condições de buscar outro tipo de

trabalhador devido à sua própria estagnação. O estereótipo do liberto na esfera do trabalho pode ser ilustrado pela fala de um dos representantes da ciência econômica na época:

> Quase não possui no hábito de vida familiar, A ideia é de acumulação de riqueza ali é praticamente estranha. Demais, seu *rudimentar desenvolvimento* mental limita extremamente suas "necessidades". Sendo trabalho para escravo uma maldição e o ócio o bem inalcançável, a elevação do seu salário acima de suas necessidades – que estão definidas pelo nível de subsistência por escravo – determina de imediato preferência pelo ócio. (Furtado, 1959, p. 166 *apud* Moura, 2019, p. 114, grifo no original)

Essa concepção, era empregada materialmente em localidades que alcançaram prosperidade econômica, notadamente aquelas vinculadas a ciclos produtivos em expansão ou a pólos comerciais emergentes, as quais puderam conceder-se o privilégio de expulsar de suas áreas de influência direta, toda uma população trabalhadora até então instalada. Substituindo-a por outra força de trabalho que viria a embranquecer o Brasil e a servir aos propósitos daqueles que haviam investido na iniciativa migratória, alinhada aos ideais de higienização social e modernização produtiva (Moura, 2019, p. 119).

Desse modo, a população negra, ou permanecia confinada nas zonas de lavoura decadente, onde exercia atividades em condições análogas às do regime escravocrata, ou via-se forçada a competir no mercado de trabalho com um imenso “exército de reserva”, conceito que designa o contingente de trabalhadores desempregados ou subempregados utilizado para pressionar os salários e disciplinar a classe operária, composto tanto por brasileiros empobrecidos quanto por imigrantes europeus recém-chegados (Monsma, 2017, p. 69).

Ultrapassando o âmbito trabalhista, a importação de europeus atenderia a um propósito miscigenador: “Desde que a miscigenação funcionasse no sentido de promover o objetivo almejado, o gene branco ‘devia ser’ mais forte” (Skidmore, 1976, p. 63 *apud* Moura, 2019, p. 112). No auge do pensamento racial (1880-1920), a doutrina do embranquecimento ganhou ares de legitimidade científica, uma vez que as teses racistas passaram a ser lidas pelos brasileiros como comprovação da crença de que a raça superior, a branca, acabaria por predominar no processo de fusão racial.

A partir disso, foram criadas duas construções ideológicas: a primeira que, por meio da mestiçagem, tornamos democrática a sociedade brasileira, instaurando aqui a maior democracia racial do planeta; a segunda que, se a população negra e os demais segmentos não brancos ocupavam uma condição econômica, social e cultural não favorável, a responsabilidade seria exclusivamente deles. Afinal, eles não souberam aproveitar o amplo leque de chances que essa sociedade lhes ofereceu (Moura, 2019, p. 106). Em outros termos:

edificou-se uma conexão ideológica entre a mistura racial (fato biológico) e a democratização (fato sociopolítico), sendo que a miscigenação constitui um fenômeno universal, não mais existindo raças ou etnias puras no mundo (Moura, 2019, p. 89).

Os efeitos dessa exclusão inicial não se restringiram ao imediato pós-abolição, mas se cristalizaram ao longo do século XX. Já em 1980, a população negra ainda se achava mais aglomerada (por volta de 90%) do que a branca (cerca de 75%) nos ofícios manuais, aqueles de menor patamar de remuneração e escolaridade. Comparativamente, enquanto 8,5% dos brancos ocupavam postos de nível superior, somente 1,1% dos pretos e 2,7% dos pardos neles inseriam-se; já nas ocupações de nível médio, as cifras são de 14,6% para os brancos e 7,2% para os pardos (Moura, 2019, p. 107).

No contexto das desigualdades raciais que marcavam a estrutura ocupacional brasileira, os indivíduos negros e os demais grupos não brancos, com a notável exceção dos amarelos, viam-se sistematicamente relegados aos empregos e às colocações de menor relevo social e econômico. Concentrando-se em funções subalternas, mal remuneradas e desprovidas de prestígio. Essa exclusão das posições de comando e de maior rendimento revelava-se de maneira ainda mais crua quando se examinava o topo da pirâmide ocupacional: em contrapartida, reitera-se, com base nos dados de 1980, que o negro constituía o segmento mais subalternizado da população, comparecendo com meros 0,4% na condição de empregador (Moura, 2019, p. 105).

A interdependência entre as múltiplas dimensões da investigação histórica, evidencia que a marginalização econômica engendrou a marginalização social, cultural e política de uma parcela considerável da população brasileira, fomentando seu apagamento, seja no porvir, seja no pretérito, constantemente reinterpretado sob as lentes das ideias atuais (Jacino, Ramatis, 2012, p. 188 *apud* Silveira, 2022, p. 39). Dessa maneira, as hierarquias estamentais do regime escravocrata, fundadas na naturalização da inferioridade negra, se prolongaram no capitalismo nascente, convertendo a antiga subordinação civil-jurídica em uma subordinação de classe: precária, mal remunerada e desprovida de cidadania substantiva.

O período pós-abolição revela que a transição para uma sociedade de classes no Brasil não significou integração, mas a reconfiguração dos negros libertos como uma classe mantida à margem das oportunidades que se anunciavam com o trabalho livre. Essa nova modalidade de labor, inaugurada pela sociedade de classes e alicerce da cidadania na ordem burguesa, sofreu entraves forjados para barrar o acesso dos negros às ocupações estáveis, à propriedade e à mobilidade social, desde a preferência estatal pela mão de obra imigrante europeia.

Diante disso, a constituição da subcidadania imposta, entendida como a condição de inclusão precária e hierarquizada dos negros na ordem social, derivou de um embate desigual e difuso entre o esforço de perpetuar hierarquias raciais como fundamento estrutural da sociedade e as mobilizações por autonomia (Truzzi; Palma; Monsma, 2023, p. 88). Esse conflito, que atravessou da escravidão às políticas de segregação pós-abolição, nunca se resolveu plenamente. O prosseguimento da não integração dos negros à sociedade de classes, revela, justamente por não ter sido encerrado nem superado, a sua atualidade. Desse fato decorre a necessidade de se discutir e analisar, os meios concretos da (des)integração racial nacional, para no presente conceber possibilidades reparatórias

3. A IMENSURABILIDADE DA PERDA: FATORES DE OBSCURECIMENTO DO ACCOUNTABILITY VERTICAL

3.1 Para Além da Imoralidade: O Confrontamento do Ordenamento Jurídico Frente às Decisões Administrativas

O presente segmento propõe o confronto das decisões administrativas (Brasil, 1890a, Decreto n.º 370; Brasil, 1890d, Portaria s.n.º; Brasil, 1891b, Circular nº 29) com a legislação penal vigente no período de cada ação (Brasil, 1830, art. 129, inciso 8; Brasil, 1890c, art. 326). De modo a consolidar uma interpretação para além de disposições morais subjetivas. Ademais, dado que existiam ordenamentos e normativas específicas que regulamentavam tais condutas, por esse motivo, a leitura a seguir não foi baseada em *leis ex post facto*[15].

Elucidado a delimitação, passemos à artimanha institucional do encerramento das obrigações fiscais e materiais, por parte do Estado, associadas à escravidão. As decisões administrativas consolidaram, em âmbito nacional, o fim do reconhecimento jurídico do atual maior crime contra a humanidade (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026, p. 6), e a criação de obstáculos intransponíveis à comprovação dos vínculos jurídicos, afetando diretamente a capacidade dos libertos e seus descendentes de buscarem justiça por meio do terceiro poder.

No período, o Poder Executivo conflitava diretamente com o Código Penal de 11 de outubro de 1890, e ainda que terceiros levantassem a argumentação de "ausência" de lucro pecuniário "direto ou indireto", a seção dedicada aos crimes contra a propriedade pública e particular demonstrava com clareza que a obtenção de vantagem econômica não era um elemento essencial para a configuração do delito:

> Destruir, ou inutilisar livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos; autos e actos originaes de autoridade publica; livros commerciaes, e em geral todo e qualquer papel, titulo, ou documento que sirva para fundamentar, ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagem para si ou para outrem:
> Penas - de prisão cellular por dous mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

[15] Lei Ex Post Facto: Uma lei ex post facto é uma lei promulgada após a ocorrência de um ato que altera retroativamente as consequências jurídicas desse ato. Especificamente, uma lei ex post facto abrange quatro categorias: criminaliza uma ação que era inocente quando praticada; agrava um crime ou aumenta sua gravidade além do que era no momento da sua prática; impõe uma pena maior do que a originalmente autorizada pela lei; ou altera as regras de prova para permitir a condenação com menos provas ou com provas diferentes das anteriormente exigidas (Black, 1995, p. 453).

> Paragrapho unico. Si o crime for commettido auferindo o delinquente proveito para si ou para outrem:
> Penas - de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do damno causado ou que poderia causar. (Brasil, 1890c, art. 326)

A existência de lucro, fosse ele direto ou indireto, funcionava tão somente como uma qualificadora, a sua presença agravava a punição, mas sua falta não eliminava o crime. Em outras palavras, o Código já previa a punição da conduta lesiva ao patrimônio independentemente do enriquecimento do agente. A Portaria s/n de 14 de dezembro de 1890 e a Circular nº 29 de 13 de maio de 1891, colidiram frontalmente com o art. 326 do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, que criminalizava a destruição de documentos públicos ou privados que pudessem fundamentar direitos.

O Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, editado na fase inicial do Governo Provisório, foi cronologicamente anterior à promulgação da nova ordem jurídica que se seguiria. Por essa razão, suas disposições não encontravam obstáculo no artigo 326, simplesmente porque este ainda não integrava o ordenamento vigente ao tempo da edição do decreto. Todavia, entrava em rota de colisão direta com o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830:

> Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por affeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu:
> 8º [...] Alterarem uma escriptura, ou papel verdadeiro com offensa do seu sentido; cancellarem, ou riscarem algum dos seus livros officiaes; não derem conta de autos, escriptura, ou papel, que lhes tiver sido entregue em razão de officio; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação, ou qualquer outro papel, á que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão, ou poder do empregado em razão, ou para desempenho do seu emprego.
> Penas - de perda do emprego, posto, ou officio com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo maximo; perda do emprego, e a mesma multa no gráo médio; suspensão por tres annos, e multa correpondente a tres mezes no gráo minimo.
> Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a literal disposição da lei, e o condemnado a soffreu, impor-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime, sobre que tiver recahido a condemnação. (Brasil, 1830)

De acordo com a lógica legislativa em vigência, Rui Barbosa cometeu o crime de prevaricação, na modalidade de cancelamento ou inutilização de livros oficiais. Se a lei descreve como crime a ação de ‘cancelar ou riscar algum dos seus livros oficiais’, a queima deliberada desses documentos representa a forma mais extrema e irreversível de cancelamento e inutilização. Consequentemente, a gravidade do fato, por atentar contra a integridade da memória administrativa e histórica do Estado, levaria ao grau máximo da sanção prevista.

Essa inferência apóia-se, primeiramente, na tipicidade expressa da conduta, não havendo qualquer espaço para uma interpretação contrária. Assim, Barbosa estaria sujeito à perda do cargo, à inabilitação temporária para nova função pública e à multa pecuniária mais severa, sem prejuízo de outras consequências civis e criminais aplicáveis à espécie. Na qualidade de ministro e, portanto, de "empregado público", sua conduta atingiria diretamente a fé pública e a transparência administrativa.

Ademais, um fator irrefletido sobre a prática, seria destinado aos tabeliães, oficiais e escreventes, que para fins penais, são considerados funcionários públicos ou agentes equiparados, por exercerem função pública delegada. Os agentes que obedeceram às ordens, principalmente as do Decreto n.º 370 destinadas a livros de registro, cometeram os crimes previstos tanto no ordenamento imperial (Brasil, 1830, art. 129, inciso 8º) quanto no republicano (Brasil, 1890c, art. 208. inciso 5º)[16], como extravio de documentos e prevaricação.

O Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, constituía um fator de incitação direta ao erro, por parte de um agente do Poder Executivo, em relação aos tabeliães, oficiais e escreventes. Esse conflito evidenciava-se no Art. 142[17] (Brasil, 1831), que tipificava a conduta de expedir ordem ou fazer requisição ilegal, cominando penas de perda do emprego no grau máximo, suspensão por três anos no médio e por um ano no mínimo. E no art. 4º do referido código considerava criminosos tanto os que praticavam as condutas ilegais quanto os que a ordenavam, ao dispor: "São criminosos, como autores, os que cometerem, constrangerem ou mandarem alguém cometer crimes."

A ausência das punições previstas pela legislação penal que, hierarquicamente se pontuava como superior aos atos administrativos, sugere uma atuação extralegal e até mesmo antijurídica de exceção, caracterizada pela suspensão temporária da ordem normativa. Ainda que sem revogação ou excepcionalização formal. A Instauração da República ao lançar mão de medidas infraconstitucionais para apagar registros ligados à propriedade de pessoas, sob

[16] Art. 208. Commetterão tambem prevaricação os funccionarios publicos que: 5º Cancellarem, ou riscarem, algum de seus livros officiaes; não darem conta de autos, documentos, ou papel que lhes fossem entregues em razão do officio, ou os tirarem de autos, requerimentos ou representações a que estivessem juntos e lhes tivessem ido ás mãos, ou poder, em razão do emprego;

Penas - de privação do exercicio da profissão por dous a quatro annos e multa de 200$ a 500$, além das mais em que incorrem pelo mal que causarem.

[17] Art. 142. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal. Penas - de perda do emprego no gráo maximo; de suspensão por tres annos no medio; e por um no mínimo.

um simulado impulso de ética abolicionista e republicana, agiu em desacordo com os próprios marcos normativos que havia instituído.

Apesar dessas considerações, a determinação da eliminação foi acolhida pelos jornais com fervor patriótico, e ainda recebeu a chancela última e incontestável da própria soberania do país, manifestada pela Assembleia Constituinte então em sessão. Em 20 de dezembro, ratificou-se a seguinte proposição:

> O Congresso Nacional congratula-se com o Governo Provisório por ter man-dado fazer eliminar dos arquivos nacionais os últimos vestigios da escravidão no Brasil". Os seus signatários são os grandes expoentes da politica na Primeira República e alguns dos grandes vultos da inteligência brasileira: Aníbal Falcão, Barbosa Lima, Serzedelo Correia, Pedro Velho, Epitácio Pessoa, Teodureto Souto, Pais de Carvalho, Lauro Müller, Aristides Milton, Marciano de Magalhães, Augusto de Freitas, Alexandre Stockler, Dionisio Cerqueira, Conde de Figueiredo, Virgilio Damásio, Antônio Azeredo, Joaquim Murtinho, Lauro Sodré, Índio do Brasil, Lopes Trovão, Artur Rios, J.J. Seabra, Custódio de Melo, conselheiro Mayrink, José Mariano, Pedro Américo, André Cavalcanti, João Barbalho e Meira Vasconcelos. (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 38)

Sendo, inclusive, celebrada por setores abolicionistas em todo o país, como observado:

> Telegrama de João Clapp a Antônio Bento:
> "Rio, 12-11-1890 — Abolicionistas da capital federal incorporam-se amanhã ao grande préstito de industriais e operários que vão saudar o ministro Rui Barbosa por ter negado seu apoio à fundação de um banco indenizador dos ex-proprietários de escravos. — João Clapp" (Diário de Notícias, Rio de Janeiro, 13 nov. 1890, p. 1, *apud* Passos, ano, p. 21-22).
> Resposta de Antônio Bento a João Clapp:
> "São Paulo — Saúdo em nome dos abolicionistas paulistas a Rui Barbosa, por ter ordenado a destruição do arquivo negro da escravidão; cumprimentamos o chefe por ser o presidente da comissão nomeada para tal fim — Antônio Bento" (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 38).

Havia, contudo, críticas à referida medida visto que distintos agentes influentes da época manifestaram posicionamentos contrários. A título ilustrativo, em um discurso proferido no Congresso Nacional, Francisco Coelho Duarte Badaró (MG) ressaltou:

> [...] não devemos fazer o papel de iconoclastas, devemos ter um arquivo... A nossa vida é nova, mas precisamos ter a nossa história escrita com provas verdadeiras. Pelo fato de mandar queimar grande número de documentos para a história do Brasil, a vergonha nunca desaparecerá, nunca se poderão apagar da nossa história os vestígios da escravidão. (Passos, 2023, p. 21)

Por fim, no dia treze de maio de 1893, uma cerimônia oficial marcou o quinto aniversário da Abolição da Escravatura no Brasil com um ato de grande simbolismo: a

queima dos documentos relacionados à escravidão no estado da Bahia. O evento ocorreu no Campo dos Mártires, em Salvador, local de forte memória histórica, e contou com a presença das mais altas autoridades do estado, incluindo representantes do governo, do legislativo, do judiciário, da polícia e da alfândega. Inclusive, estiveram presentes intelectuais, funcionários públicos, a imprensa, diretores da Sociedade Baiana Treze de Maio e um grande número de cidadãos de todas as classes sociais, evidenciando o caráter solene e popular da ocasião:

> Aos treze dias do mês de maio de mil oitocentos e noventa e três, septuagésimo da Independência, quinto da abolição do elemento servil, quinta (sic) da Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, em presença do Dr. Secretário do Governo do Estado representando o Dr. Governador; Cons. Dr. José Luís de Almeida Couto, Intendente Municipal; Dr. Augusto Pedro Gomes da Silva, Chefe de Policia; cidadão José Ramos da Silva Júnior, Inspetor da Alfândega; comissões do Senado; da Câmara dos Deputados; do Conselho Municipal, Dr. Sátiro de Oliveira Dias, Diretor da Instrução Pública; representantes da imprensa; funcionalismo público; diretores da Sociedade Baiana Treze de Maio; grande concurso de cidadãos de todas as classes sociais e da Comissão Popular que espontaneamente ofereceram-se para tornar solene o ato da incineração dos livros e mais papéis oficiais referentes ao elemento servil remido pela áurea lei de 13 de maio de 1888, em cumprimento da ordem transmitida ao Dr. Diretor do Arquivo Público deste Estado pelo então Governador chefe de Divisão reformado Joaquim Leal Ferreira em ofício de 31 de dezembro de 1891, em execução ao oficio-circular do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Antão Gonçalves de Faria) de 25 do citado mês e ano, foram destruídos pelo fogo, às doze horas de hoje, no Campo dos Mártires, os mesmos documentos já referidos, que achavam-se arquivados no Cartório da Alfândega, no Tesouro do Estado e na Secretaria do Governo, excetuados, unicamente, os que mostraram *ter algum interesse histórico*. Do que tudo para constar mandou o Dr. Diretor do Arquivo Público do Estado lavrar neste livro, esta ata que vai pelo mesmo assinada pelas autoridades presentes, representantes da imprensa, diretores da Sociedade Baiana Treze de Maio, Comissão Popular e mais pessoas presentes ao ato. E eu, José Carlos Ferreira, amanuense do Arquivo Público a escrevi e assinei. (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 124-125, grifo meu)

Em dezembro de 1891, o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas enviou um ofício circular a todos os estados determinando a destruição dos registros da escravidão, com a ressalva de que se preservassem os documentos “de interesse histórico”. O governo da Bahia transmitiu essa ordem ainda no último dia daquele ano, mas a execução só ocorreu em 13 de maio de 1893, exatos cinco anos após a Lei Áurea.

Naquela data, foram reduzidos a cinzas, no Campo dos Mártires, os livros e papéis oficiais que registravam a posse de pessoas escravizadas e que até então estavam arquivados na Alfândega, no Tesouro do Estado e na Secretaria do Governo. A incineração, portanto, não foi uma decisão isolada do governo baiano, e sim o cumprimento de uma determinação federal. No entanto, tais considerações suscitam uma questão crucial: como documentos com força para fundamentar processos jurídicos indenizatórios, poderiam ser plenamente destituídos de valor histórico?

À primeira vista, a relevância dos documentos em questão pode parecer abstrata, sobretudo quando ausente de uma contextualização histórica que esclareça sua natureza e o processo de sua constituição, o que, por conseguinte, poderia induzir à percepção imprecisa de uma ausência de valor histórico. Diante disso, convém destacar que, em 1º de janeiro de 1852, entrava em vigor o Decreto nº 797, de 18 de junho (Brasil, 1851a)[18], e o Decreto nº 798, (1851b), que tornavam obrigatório, em todo o território nacional, o registro de nascimentos e óbitos. Ambos os decretos integravam um conjunto de medidas governamentais destinado a reunir informações fartas e confiáveis sobre a população brasileira, insumo do qual a administração sempre havia sido carente (Chalhoub, 2012, p. 8).

No que tange aos procedimentos, o decreto do registro civil estipulava que os assentamentos fossem efetuados nos juízos de paz, a cargo dos respectivos escrivães, em livros separados conforme a finalidade. Para os nascidos livres, os dados obrigatórios compreendiam data, hora e local do nascimento, nome, sexo, os nomes do pai e da mãe quando se tratasse de filho legítimo (apenas o materno no caso contrário) e de ambos se o pai reconhecesse a criança no ato do registro. Quanto às crianças escravizadas, as regras eram praticamente idênticas, acrescentando-se o nome do senhor, a cor do recém-nascido e, se fosse concedida a alforria, essa declaração também deveria ser feita na ocasião (Chalhoub, 2012, p. 8).

A partir de 1872, as matrículas e os registros das alterações na população escrava passaram a constituir a única base legal para a propriedade de cativos. Foi provavelmente por esse motivo que Rui Barbosa ordenou a destruição das cópias desses documentos armazenadas nas coletorias; com tal medida, teria dificultado a comprovação da posse anterior de escravos e, desse modo, sustado qualquer movimento que reivindicava, perante o governo, indenização pela propriedade perdida com a abolição. Após 1888, os ex-proprietários que solicitaram compensação financeira e o governo, a julgar pelo gesto, tinham os documentos da matrícula como *fundamento legal* para as exigências jurídicas (Slenes, 1983, p. 138).

---

[18] Art. 11. As listas deverão conter:
1º Os nomes de todas as pessoas da familia, menos dos escravos, dos quaes bastará referir o numero por sexo;
2º O estado (casado, solteiro, ou viuvo);
3º A idade;
4º A condição (ingenuo, liberto, ou escravo);
5º O lugar do nascimento;
6º Se he estrangeiro, de que Nação. Sendo Brasileiro se fará declaração do Cidadão naturalisado, e do que o não he. Sendo indigena (caboclo) será feita menção da tribu a que pertence.
7º A profissão ou modo de vida;
8º A qualidade que representa na familia (cabeça de familia, mulher, filho, parente, aggregado, ou outra qualquer qualidade, por que se repute fazer parte da familia): tudo na conformidade do modelo nº 1.

Ilustrada a ilegalidade das medidas, infere-se uma última particularidade: a efetiva autoria da execução da Portaria s/n, de 14 de dezembro de 1890, e a Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, colocaram em situação de crime todos os envolvidos. Uma vez que o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil (Brasil, 1890c, art. 18[19]) definia, como autores tanto aqueles que diretamente resolviam e executaram o crime quanto os que, tendo resolvido a execução, provocaram ou determinaram outrem a executá-lo por meio de influência de superioridade hierárquica.

Por sua vez, o Art. 19, estabelecia a responsabilidade como autor de quem mandasse ou provocasse alguém a cometer crime, atribuindo-lhe também a responsabilidade por qualquer outro crime praticado pelo executor para executar o encargo (Brasil, 1890c, § 1º) e por qualquer outro crime que daquele resultasse (Brasil, 1890c, § 2º). Ademais, o Art. 41, agravava as condutas ilegais cometidas em obediência a ordem de um agente hierarquicamente superior; e o Art. 28 ressaltava que a ordem de cometer crime não isentaria de pena aquele que o praticasse, salvo se cumprida em virtude de obediência legalmente devida a superior legítimo e sem excesso nos atos ou na forma da execução (Brasil, 1890c).

Conclui-se que: a legislação penal da época reforçava a criminalização de todos os participantes efetivos na queima, devidamente listados anteriormente, incluindo principalmente os mandantes supracitados; e que a nascente República Federativa dos Estados Unidos do Brazil sob um fictício impulso abolicionista e republicano, agiu em desacordo com os marcos normativos que visava instituir.

3.2 Carência de Aferição: Fatores de Opacidade no Accountability Vertical

A continuidade da supressão no presente não se reduz à simples ausência de documentos ou ao desgaste natural da memória; materializa-se, principalmente, em um mito de perda total e na falta de projetos normativos voltados ao levantamento e à preservação desse patrimônio histórico documental. Visto que passados 136 anos do Decreto n.º 370 (Brasil, 1890a), a inação legislativa não configura mais somente um descaso com *os deveres*

[19] Art. 18. São autores:
§ 1º Os que directamente resolverem e executarem o crime;
§ 2º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de dadivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierarchica;
§ 3º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual o crime não seria commettido;
§ 4º Os que directamente executarem o crime por outrem resolvido.

constitucionais sobre esse acervo (Brasil, 1988), mas também um descompasso com o compromisso internacional recém assumido para a reparação do maior crime contra a humanidade (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2026).

O apelo à relevância arquivística fundamenta-se na compreensão dos documentos como "instituições da memória", cuja missão é preservar e franquear o acesso às provas de ações e decisões passadas (Hedstrom, 2016, p. 237). Logo, tornar as evidências públicas é essencial para a accountability vertical, entendida como as atividades de fiscalização e responsabilização propiciadas por civis com o foco de expor transgressões cometidas por agentes públicos (Ceneviva, 2006, p. 5). Nesse sentido, a ausência desses documentos compromete não somente as buscas por reparação, mas também a concretização de uma memória coletiva plena, ou seja, a representação do grupo nacional[20] sob o seu passado em termos de origens, valores e experiências compartilhadas (Hedstrom, 2016, p. 240–241). Afinal, essa memória depende justamente de uma base acessível para formar uma clara percepção de trajetória, ou uma "consciência histórica" (Hedstrom, 2016, p. 242).

Desse modo, as fontes documentais constituem potenciais meios de revelação ou resgate de recordações antes perdidas, afinal, podem manter-se ignoradas e inalteradas à medida que as lembranças pessoais se dissipam e as recordações conjuntas são remodeladas (Hedstrom, 2016, p. 255). O aniquilamento proposital de registros com o propósito de suprimir episódios dolorosos, dentro ou fora da legalidade, viabiliza que as sociedades se esqueçam (Hedstrom, 2016, p. 250). E essa sobreposição da memória é o *oblívio*.

As restrições dos repositórios arquivísticos, no entanto, instituem as provas ligadas a eventos traumáticos uma potencialidade singular:

> Talvez os arquivos tenham seu máximo valor não quando a memória coletiva persiste, mas quando eles oferecem as únicas fontes de informação sobre acontecimentos e ideias há muito esquecidos, conhecidos por rumores, mas não por provas, ou reprimidos e mantidos em segredo. (Hedstrom, 2016, p. 255)

Assim, "uma das maiores incógnitas da história brasileira" (Britto; Miguel, 2016, p. 64), amplamento "conhecida por rumores", necessita de uma dissecação e desmembramento

[20] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Brasil, 1988)

de seu consolidado "*mito*": a perda total do Arquivo Negro da Escravidão. Consolidada em parâmetros meramente especulativos, essa leitura pouco toca, ou tenta tocar a materialidade dos acervos disponíveis. Com efeito, conforme salientado por Lacombe, Silva e Barbosa (1988, p. 35), para se extrair uma métrica do prejuízo seria necessário *conhecer o inventário dos documentos incinerados em acatamento à instrução ministerial*, dado jamais publicado.

Nina Rodrigues (1862-1906) sustentava a eliminação completa dos papéis referentes à imigração da população negra que se encontravam nas repartições alfandegárias, não restando, por exemplo, qualquer registro na Alfândega da Bahia (1932, *apud* Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 33-34). Porém, diante da falta de evidências empíricas, essa interpretação era meramente especulativa, ainda que atualmente muito creditada por agentes sem conhecimento específico no tema (Slenes, 1985, p. 167). Em virtude desse cenário, Lacombe, Silva e Barbosa (1988, p. 35) chegaram a duvidar que a determinação tivesse sido cumprida em todas as províncias, a menos que, ironicamente, a burocracia brasileira houvesse funcionado com eficiência justamente para tal fim[21].

Otávio Tarquínio de Sousa (1889-1959) chegou a afirmar que "Graças a esse lance de retórica ficaram os estudiosos dos problemas referentes ao negro no Brasil privados de sua documentação mais preciosa" (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 34), evidenciando a dimensão discursiva do acontecimento. No entanto, a percepção de que os pesquisadores devem ter perdido para sempre, seria imprecisa. O prejuízo central provavelmente recaiu sobre os livros aduaneiros, justamente aqueles aos quais se referiu Nina Rodrigues, não alcançando as cópias de um grande número desses mesmos documentos, que foram arquivadas nas firmas cartoriais (Slenes, 1985, p. 167).

A falta de clareza sobre a extensão da destruição não derivou apenas da carência de verificação. Os periódicos da época empregaram uma terminologia imprecisa para descrever o que estava sendo queimado, mencionando, como vimos, os documentos "remetidos das repartições públicas" ou ainda o "acervo da escravidão". Esse fator, somado ao esquecimento no qual caíram os assentamentos do cadastro com o decorrer dos anos, provocou equívocos não somente em relação às razões de Rui Barbosa, mas também quanto à abrangência de sua

[21] Ainda que a destruição tenha sido parcial e desordenada devido a uma ineficiência estatal, o seu caráter planejado, autoritário e de exceção não seria alterado, uma vez que sua idealização e sua implementação configuram processos autônomos, executados por agentes distintos.

atitude. Esse fator esclarece, assim, a causa dessa interpretação que persiste inclusive entre estudiosos renomados (Slenes, 1985, p. 167).

A partir de 1872, as inscrições e o registro de alterações constituíam o único fundamento jurídico para o domínio de cativos. Provavelmente devido a essa norma, Rui Barbosa, na qualidade de Ministro da Fazenda em 1890, ordenou a destruição das cópias desses documentos guardadas nas repartições fiscais; com tal providência, teria dificultado a comprovação da posse anterior de escravos, e assim impedindo qualquer movimento que exigisse, junto ao governo, a *compensação direta* pela propriedade perdida com a abolição. Porém, a determinação de Rui Barbosa presumivelmente não alcançou as cópias de uma grande quantidade desses manuscritos que vieram a ser arquivados nos tabelionatos. Entre 1872 e 1888, os sucessores, em qualquer inventário, eram compelidos a demonstrar seu legítimo direito sobre os escravos do acervo hereditário diante do magistrado competente (Slenes, 1983, p. 120). Frequentemente, no caso das relações de cadastro, trata-se do documento que permaneceu com o "proprietário", ou seja, uma das duas vias originais entregues na coletoria, que se encontrava no inventário (Slenes, 1985, p. 169)[22].

Devido a este mecanismo, duplicatas de relações de matrícula e também de certidões de anotação de cativos e ingênuos foram inseridas com frequência (porém nem sempre) nos inventários sucessórios e em outras ações judiciais (por exemplo, em controvérsias mercantis, como cobranças executivas). Esses processos, por sua vez, foram depositados nos tabelionatos, e a conservação deles, tal qual ocorre com outros documentos pertencentes a essas serventias, ainda hoje é exigida por lei. Assim, mediante uma investigação metódica nos cartórios, aparentemente, em toda localidade onde vigorou a escravatura, seria possível resgatar uma parcela dos registros de matrícula e de averbação que foram incinerados entre 1890-1894 (Slenes, 1983, p. 143).

Evidentemente, se Rui Barbosa não tivesse ordenado a destruição dos registros de matrículas nas repartições de arrecadação, teríamos hoje um volume muito maior desses escritos. Ademais, o acesso a eles seria mais simples, pois, em uma determinada localidade,

[22] As ponderações defendidas pelo autor não consistem em mera especulação, mas ancoram-se em investigação empírica conduzida em diferentes municípios. Conforme relata o próprio pesquisador, no período de 1872 a 1888, foram localizados inventários com listas de matrícula em cinco municípios, destacando-se Vassouras (RJ) e Campinas (SP), onde a documentação se mostrou particularmente numerosa e constituiu o núcleo de sua análise (Slenes, 1985, p. 171; 1983, p. 120).

estariam todos reunidos, não dispersos, cada qual vinculado a um inventário distinto. Ainda assim, há indícios de que existe uma quantidade imensa desses documentos distribuída por todas as regiões do Brasil, onde a escravidão vigorava e onde ainda se conservam os antigos arquivos cartoriais (Slenes, 1985, p. 170).

Inusitadamente, Araraquara conferiu uma dimensão atualizada a essa hipótese ao apresentar um caso concreto de preservação dos registros da escravidão, ocorrida após 2015. Tal processo consolidou-se como fruto dos trabalhos da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra, instituída em 2015, por um ato institucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Inspirada nessa iniciativa, a Comissão Municipal da Verdade da Escravidão Negra de Araraquara foi posteriormente formalizada pela Resolução nº 422, de 14 de julho (Araraquara, 2015), com o objetivo de inventariar e analisar o acervo histórico relativo ao período escravista na região.

A disponibilização dos documentos históricos encontrados, livros de escrituras de compra e venda de pessoas escravizadas, à população somente foi viabilizada por decisão da Corregedoria. Ciente do deferimento, o 1º Tabelião de Araraquara, Dr. Antônio de Oliveira Capote, ressaltou a fragilidade do material antiquíssimo, cujo manuseio direto poderia danificar as folhas já deterioradas pela ação do tempo. Explicou, ainda, que, por determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo, as *Serventias Extrajudiciais são obrigadas a realizar a digitalização oficial de todo o seu acervo*, medida que visa assegurar a possibilidade de restauração do conteúdo em eventuais incidentes, como incêndios, inundações ou perda física dos livros, por meio de cópias digitais oficiais. Dessa forma, o Tabelião forneceu diretamente à OAB de Araraquara as reproduções digitalizadas de todo o material solicitado.

Essa convergência de evidências com a hipótese de que tais documentos ainda sobrevivem pode parecer animadora, porém, os possíveis conjuntos situados em arquivos e cartórios sem um acervo digitalizado encontrariam-se em estado precário e carentes de conservação adequada. Lacombe, Silva e Barbosa (1988, p. 33) ressaltam que, em diversas regiões do país, subsistem acervos de valor inestimável, aguardando agentes diligentes em pesquisas futuras, ou, nas palavras de Slenes (1983, p. 149), “à espera do historiador”.

O presente trabalho questiona essa visão, não por duvidar da competência dos historiadores, uma vez que a historiografia consolidou a base teórica dessa análise, mas por

rejeitar a atribuição de um dever a esses especialistas, sem a disponibilidade dos devidos recursos humanos e financeiros. Uma mobilização do poder público, coordenada em âmbito nacional, representaria não apenas uma proposta de eficácia menos discutível, como notoriamente mais exequível, pois, conforme os próprios autores:

> Estamos longe de conhecer — já não digo levantar ou catalogar —, mas conhecer mesmo, uma massa documental considerável. (Lacombe; Silva; Barbosa, 1988, p. 45)

Assim, os fatores discorridos reafirmam a centralidade da ação estatal para o objeto de análise, o que redireciona o foco para a ausência de projetos de levantamento e preservação do Arquivo Negro da Escravidão. Ressalte-se, porém, que a constatação dessa ausência não decorre de mera especulação, mas de comprovação obtida por meio de contato direto com os ministérios (Anexos A a H), órgãos do Poder Executivo incumbidos de implementar medidas e políticas públicas.

Foram contactadas as seguintes instituições: o Arquivo Nacional (integrante do MGI); o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN, vinculado ao MinC); o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC); o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); e o Ministério da Igualdade Racial (MIR). Nenhuma dessas reportou a existência de um projeto científico-arquivístico, em andamento ou previsto, destinado a quantificar e qualificar a lacuna documental. Todas delimitaram suas competências e remeteram a responsabilidade principal ao Arquivo Nacional, no que se refere à guarda e ao tratamento técnico, ou ao IPHAN, quanto ao tombamento.

Sendo assim, embora os órgãos públicos reconheçam a lacuna documental, ainda não existe uma iniciativa coordenada e sistemática, de alcance nacional, para mensurá-la. A ausência de uma política nacional decorre diretamente da inação do Poder Legislativo, que não instituiu obrigações, estruturas, fundos, agentes definidos e permanentes. E enquanto essas questões não forem delimitadas, cada órgão continuará interpretando sua competência de forma restritiva.

A elaboração legislativa destinada ao recorte em questão, de modo algum estaria desprovida de amparo jurídico. O arcabouço constitucional estabelece a competência comum e concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o patrimônio

histórico-cultural[23] (Brasil, 1988, art. 23, I; art. 30, IX), e atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre essa proteção (Brasil, 1988, art. 24, VII). A Constituição assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (Brasil, 1988, art. 215), além de determinar que o poder público promova e proteja o patrimônio cultural brasileiro, incluídos os documentos portadores de referência à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, por meio de inventários, registros e outras formas de preservação (Brasil, 1988, art. 215, § 3º; art. 216 e § 1º).

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro (Brasil, 1991), aprofunda as atribuições, pois, impõe ao Poder Público o dever de realizar a gestão documental e proteger especialmente documentos de arquivos (Brasil, 1991, art. 1º). Define gestão de documentos como o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento nas fases corrente e intermediária, com vistas à eliminação ou ao recolhimento para guarda permanente (Brasil, 1991, art. 3º). Assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral contidas em documentos de arquivos (Brasil, 1991, art. 4º). Classifica os documentos públicos em correntes, intermediários e permanentes, considerando permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados (Brasil, 1991, art. 8º e § 3º).

Estabelece, ainda, a inalienabilidade e a imprescritibilidade dos documentos de valor permanente (Brasil, 1991, art. 10). Confere ao Arquivo Nacional a competência para a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como para preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda e para acompanhar e implementar a política nacional de arquivos (Brasil, 1991, art. 18). Estabelece a responsabilidade penal, civil e administrativa daquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerados de interesse público e social (Brasil, 1991, art. 25). Cria o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão vinculado ao Arquivo Nacional,

[23]Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

definindo-o como órgão central do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar) e atribuindo-lhe a definição da política nacional de arquivos, com estrutura e funcionamento a serem estabelecidos em regulamento (Brasil, 1991, art. 26).

Destarte, sem a mobilidade legislativa advinda desses deveres constitucionais, corre-se o risco de que os papéis que Rui Barbosa não queimou, assim como documentação valiosa sobre assuntos não relacionados à escravidão, acabem destruídos, seja pela ação do tempo, seja pelas leis mal informadas (Slenes, 1985, p. 190). Por isso, a comunidade de historiadores, arquivistas e demais especialistas deve manifestar-se junto às autoridades, a fim de assegurar, tanto quanto possível, a preservação desses arquivos, que integram o patrimônio histórico da nação (Slenes, 1985, p. 168).

Some-se a esse quadro o fato de que, em 25 de março de 2026, a Assembleia Geral da ONU aprovou o reconhecimento do tráfico transatlântico de escravos como ‘o crime mais grave contra a humanidade’, com 123 votos favoráveis, três contrários e 52 abstenções, a partir da proposta apresentada pelo presidente de Gana, John Mahama. Tal declaração é diretamente relevante para a discussão normativa travada, pois qualifica a preservação dos papéis, e de todo registro correlato, como parte do compromisso internacional assumido pela pátria na reparação do maior crime contra a humanidade (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2026).

O documento da proposta reafirma que os crimes relacionados ao tratamento de africanos escravizados e à escravidão racializada de africanos não estão sujeitos a prazo de prescrição (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026, p. 5), e leva em consideração o princípio fundamental, presente em todas as tradições jurídicas e morais africanas, segundo o qual “os crimes não prescrevem”, afirmando que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e que os crimes graves continuam a gerar obrigações até que sejam resolvidos por meio da verdade, da justiça e da reparação.

Reconhece que o elevado número de vítimas, o alcance geográfico, a duração, a mercantilização, a participação do Estado e das empresas, e a desumanização deliberada dos africanos escravizados e a escravização racializada dos africanos produziram, em todo o mundo, consequências tão duradouras como a destruição em larga escala das sociedades africanas, a reestruturação demográfica dos continentes e o enraizamento das desigualdades racializadas que continuam a estruturar as relações internacionais, justificando-se o

reconhecimento do tráfico transatlântico de escravos e da escravização como o mais grave crime contra a humanidade (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026, p. 6).

Nesse contexto, afirma a importância de remediar as injustiças históricas que afetam os africanos e os afrodescendentes de uma forma que promova a justiça, os direitos humanos, a dignidade e a cura, e salienta que os pedidos de reparação constituem uma medida concreta para reparar as injustiças históricas cometidas contra os africanos e os afrodescendentes (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026, p. 7). Incentiva, ainda, os Estados-Membros a promoverem programas educativos abrangentes, *iniciativas para preservar a memória histórica* e a investigação académica sobre a escravatura, o tráfico de escravos africanos, bem como sobre as suas consequências, nomeadamente através de currículos, museus, locais patrimoniais (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026), e a apoiarem iniciativas destinadas a estabelecer a justiça restaurativa e o desenvolvimento sustentável para as comunidades afetadas.

Logo, a permanência da inação legislativa agrava-se frente às decisões administrativas de Rui Barbosa (Brasil, 1890a, Decreto nº 370; Brasil, 1890d, Portaria s.n.º) e Tristão de Alencar Araripe (Brasil, 1891b, Circular nº 29), que, em âmbito nacional, consolidaram o fim do reconhecimento jurídico do crime e, por extensão, seus efeitos financeiros. Os obstáculos à comprovação dos vínculos jurídicos antecedentes, afetaram diretamente a capacidade postulatória dos descendentes das pessoas escravizadas. Comprovação direta da regulação da agência estamental por reconhecimento e reparação frente à prestação de contas, ou seja, o accountability vertical.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da relação entre a supressão documental dos registros da escravidão e a fragilização da transparência frente à população afrodescendente, uma vez que ao destruir as provas da propriedade escrava e do tráfico ilegal, essa operação comprometeu estruturalmente a capacidade de os afrodescendentes reivindicarem direitos, prestarem contas com o passado e exigirem do Estado republicano uma responsabilização e reparação.

Confirma-se que o objetivo geral de qualificar as ordens administrativas que concretizaram o oblívio e a sua permanência no presente foi plenamente atingido. A análise do conteúdo e do contexto político explicita que as medidas visavam, simultaneamente, frustrar os interesses indenizatórios e construir um discurso fundacional republicano de superação. A permanência desse gesto manifesta-se na constatação de que a ausência de registros bloqueia a prestação de contas e a democracia plena, perpetuando a subcidadania imposta e os privilégios intergeracionais não tributados.

A articulação entre os objetivos específicos e os resultados revela-se em múltiplas camadas. Em primeiro lugar, o trabalho explicita o vínculo entre o escravismo tardio e o patrimonialismo, demonstrando que a Abolição não representou uma ruptura total, mas a permanência e adaptação das relações de dominação patrimonialista oligárquica sob novas formas e nomenclaturas. Os achados apontam uma simbiose de natureza patrimonialista que informava a funcionalidade das instituições e consolidou a desresponsabilização dos senhores, lançando os libertos em uma ordem social competitiva sem lastro material. Portanto, se evidencia que o patrimonialismo estruturou tanto a condução do escravismo tardio quanto a gestão da transição republicana.

Em segundo lugar, a pesquisa delimita a relação entre a produção da supressão documental e a manutenção de relações raciais assimétricas no pós-abolição. A incineração dos arquivos ocultou o caráter ilegal da propriedade escrava e funcionou como uma "*anistia sui generis*", suprimindo os elementos probatórios indispensáveis ao direito de ação dos ex-escravizados. Com esse ato, a República camuflou o passado sob uma reconciliação fictícia e reproduziu lógicas de exclusão racial amparadas no esquecimento. A subcidadania imposta e a recusa em assumir deveres materiais para com os libertos, terras, direitos trabalhistas, trajetórias genealógicas, decorrem diretamente dessa política de arquivo,

revelando-se a supressão documental um mecanismo ativo de produção de assimetria racial duradoura.

Em terceiro lugar, o estudo confronta a medida com o ordenamento jurídico do período. Evocam-se o Código Criminal de 1830 (art. 179), a Lei de 1831 (art. 2º) e a Constituição de 1891 (art. 72, §9º) para demonstrar que a destruição dos registros contrariava o direito jurídico de ressarcimento, ainda que as chances reais de êxito fossem reduzidas. O ato maculou a legitimidade da própria instituição que pretendia criar, pois a República Federativa dos Estados Unidos do Brazil se fundou sobre a negação de direitos expressamente reconhecidos na ordem jurídica liberal que dizia instaurar.

Por fim, ao explicitar os eixos empíricos de levantamento do episódio na atualidade, o caso de Araraquara, cuja preservação documental, intencional ou não, abriu espaço para um marco, ilustra o caminho. Enquanto não surgirem iniciativas análogas em outras localidades que propiciem condições mínimas para reelaborar os eventos, os efeitos da destruição não se mitigarão. Indica-se, assim, o mapeamento de arquivos sobreviventes do Arquivo Negro da Escravidão, como base para uma reparação a posteriori (Assembleia Geral Das Nações Unidas, 2026).

O trabalho reveste-se de relevância por três contribuições principais. Primeiro, retira a supressão do arquivo do campo da anedota administrativa e a insere no centro da fundação republicana, demonstrando que a modernização institucional dependeu de um ato profundamente antimoderno. Segundo, explicita o nexo entre destruição documental, negação de direitos e perpetuação do racismo estrutural, oferecendo fundamentos históricos para debates contemporâneos sobre reparação. Terceiro, formula-se a ideia de uma "ilegitimidade de origem", ou ilegitimidade constitutiva, da República. Por ter nascido de um ato que violava justamente o ordenamento que ela própria se propunha a instaurar.

Apesar desses avanços, a pesquisa apresenta limitações que merecem registro. A verificação empírica permanece circunscrita a exemplos pontuais, como o de Araraquara, sem um levantamento amplo do grau de cumprimento em diferentes regiões ou da real extensão dos fundos sobreviventes. Essa lacuna decorre, em grande medida, da ausência de iniciativas nacionais de aferição desses dados, opacidade informacional que o próprio trabalho critica. Ademais, a inexistência de dados sistematizados em escala nacional impossibilitou uma

abordagem comparativa entre países que vivenciaram processos análogos de destruição documental pós-abolição, o que poderia enriquecer a análise.

Para estudos futuros, recomenda-se a realização de um inventário sistemático dos arquivos locais que escaparam à destruição, com o objetivo de mapear a aplicação territorial das ordens de 1890 e avaliar as condições de preservação desses acervos. Sugere-se também o desenvolvimento de pesquisas que cruzem os registros remanescentes com bancos de dados genealógicos e fundiários, de modo a reconstruir as trajetórias interrompidas das famílias afrodescendentes e oferecer subsídios concretos às demandas reparatórias.

Uma agenda comparada, que coloque o caso brasileiro em diálogo com experiências de outros países pós-escravistas, igualmente se mostra promissora para aprofundar a compreensão dos mecanismos transnacionais de silenciamento documental e de seus efeitos de longa duração. Dessa forma, outros pesquisadores poderão dar continuidade à investigação, ampliando o conhecimento sobre o vínculo entre arquivo, memória e justiça racial e contribuindo para que a República confronte a mácula de origem que ainda hoje obstrui a construção de uma democracia plena.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 87, p. 5-11, 2010.

ALONSO, Angela. Império da patronagem. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 49, p. 231–241, 1997.

ALONSO, Angela. A década monarquista de Joaquim Nabuco. *REVISTA USP,* São Paulo, n. 83, p. 52-63, set./nov., 2009.

ARARAQUARA. Câmara Municipal. Resolução Municipal nº 422, de 14 de julho de 2015. Cria Comissão Especial de Estudos – CEE, denominada "Escravidão em Araraquara", com o objetivo de efetuar levantamento do arquivo histórico sobre o período da escravidão em Araraquara e região. Araraquara, SP: Câmara Municipal, 2015. Disponível em: https://www.legislacaodigital.com.br/Araraquara-SP/Resolucoes/422-2015/m1. Acesso em: 19 maio 2026.

ARENDT, H. As esferas pública e privada. *In: A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed., 6. reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 31-89, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaración sobre la Calificación de la Trata de Africanos Esclavizados y la Esclavitud Racializada de Africanos como el Crimen de Lesa Humanidad más Grave. Projeto de resolução A/80/L.48, 17 mar. 2026.

BARBOSA, Francisco de Assis. Apresentação. *In:* LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. *Rui Barbosa e a queima dos arquivos*. Brasília: Ministério da Justiça; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, p. 11-31, 1988.

BARBOSA, Ruy. Emancipação dos escravos: parecer formulado pelo deputado Ruy Barbosa como relator das commissões reunidas de orçamento e justiça civil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884.

BENTIVOGLIO, Julio. Cultura política e consciência histórica no Brasil: uma contribuição ao debate historiográfico sobre a formação dos partidos políticos no Império. *Diálogos*, Paraná, v. 14, n. 3, p. 535–556, 2010.

BLACK, Henry Campbell. EX POST FACTO LAW. *In:* _____A Law Dictionary: containing definitions of the terms and phrases of American and English jurisprudence, ancient and modern. Clark, NJ: Lawbook Exchange, 1995. p. 453.

BOTELHO, André; FERREIRA, Gabriela Nunes. Estado e sociedade no Brasil: um encontro adiado com a democracia. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 36, n. 105, p. 43-63, 2022.

BRASIL. Carta de Lei de 8 de junho de 1815. Retifica o tratado entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, para abolição do trafico de escravos em todos os lugares da Costa d`Africa ao Norte do Equador. Rio de Janeiro: [s.n.], 1815. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil: outorgada em 25 de março de 1824. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Carta de Lei de 23 de novembro de 1826. Ratifica a Convenção entre o Império do Brazil e Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos. Rio de Janeiro, 23 nov. 1826. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei_sn/1824-1899/cartadelei-39883-23-novembro-1826-570862-publicacaooriginal-150298-pe.html. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Lei n.º 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. In: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, p. 182, vol. 1, pt. I. Rio de Janeiro [s. n.], 1831. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá Regulamento para a execução da Lei de 7 de Novembro de 1831 sobre o trafico de escravos. Legislação Informatizada. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Legislação Informatizada. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-581-4-setembro-1850-559820-publicacaooriginal-82230-pl.html. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 797, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento para a organisação do Censo geral do Imperio. Legislação Informatizada. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-797-18-junho-1851-559435-publicacaooriginal-81652-pe.html. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 798, de 18 de junho de 1851. Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1851. Publicação Original: Diário da Câmara dos Deputados - Suplemento - 1 - 1851, p. 168, v. 1, pt. II. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.695, de 15 de setembro de 1869. Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1695-15-setembro-1869-552474-publicacaooriginal-69771-pl.html. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Legislação Informatizada, Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Confederação Abolicionista. Abolição imediata e sem indenização. Rio de Janeiro: Typ. Central de Evaristo R. da Costa, 1883. Panfleto n. 1. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174442. Acesso em: 25 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extincção gradual do elemento servil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1888]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como a fórma de governo da Nação Brazileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 29, de 3 de dezembro de 1889. Nomeia uma comissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brazil. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, p. 107, 1889. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890. Manda observar o regulamento para execução do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito móvel. Rio de Janeiro, DF, 2 de maio de 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-370-2-maio-1890-507567-publicacaooriginal-1-pe.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-510-22-junho-1890-507621-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 out. 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. Portaria s.n.º, de 14 de dezembro de 1890. Manda queimar todos os papéis, livros de matrícula e documentos relativos à escravidão, existentes nas repartições do Ministério da Fazenda. In: BRASIL. Senado Federal. A abolição no parlamento: 65 anos de luta: (1823-1888). 2. ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. v. 2, p. 523-525.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 14 dez. 2025

BRASIL. Ministério dos Negócios da Fazenda. Circular n.º 29, de 13 de maio de 1891. Sobre a incineração dos livros de lançamento e as declarações feitas para a cobrança da taxa de escravos. In: BRASIL. Senado Federal. A abolição no parlamento: 65 anos de luta:

(1823-1888). 2. ed. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012. v. 2, p. 528-529.

BRASIL. Ata de Incineração. Salvador, Bahia, 13 maio 1893. In: LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. Rui Barbosa e a queima dos arquivos. Brasília: Ministério da Justiça; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, p. 124-125, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 ago. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14723.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRITTO, Cristina da Silva; MIGUEL, Francisca. Rui Barbosa. *In: Advogados abolicionistas: uma homenagem a Francisco Montezuma, Luiz Gama, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa*. 2. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 56-68, 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal da Câmara dos Deputados. Página inicial do portal de legislação. Disponível em: https://www.camara.leg.br/legislacao. Acesso em: 01 maio 2026.

CENEVIVA, Ricardo. Accountability: novos fatos e novos argumentos – uma revisão da literatura recente. Anais do Encontro de Administração Pública e Governança da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração, p. 1-17, 2006. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/572/2012/03/ricardoceneviva.pdf?srsltid=AfmBOoq2133orJiZEM49ny7lGjQA7UA-FlRU1UDnqKU6FDTBalGn0qXT. Acesso em: 14 jun. 2025.

CHALHOUB, Sidney. O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais. *In: Curso de Formação de Multiplicadores em "Políticas de Resgate, Preservação, Conservação e Restauração do Patrimônio Histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul"*, Porto Alegre, 2005. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/431651/O_conhecimento_da_historia%252C_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

DA CUNHA, Antônio Geraldo. Dicionário etimológico da língua portuguesa. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon Editora, 2010.

DINAMARCA. Forordning om Neger-Handelen. Christiansborg, Kiøbenhavn: Y. M. Høpffner, 16 mar. 1792. Disponível em: https://liberatedafricans.org/databases/source_details_AL.php?ObjectID=516. Acesso em: 4 maio 2026.

DOLHNIKOFF, Miriam. Império e governo representativo: uma releitura. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, p. 13-23, jan./abr., 2008.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; NETTO, Menelick de Carvalho. Ruy Barbosa e a queima dos arquivos: as lutas pela memória da escravidão e os discursos dos juristas. *Universitas Jus*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 23-39, jul./dez. 2015. DOI: https://doi.org/10.5102/unijus.v26i2.3553.

FERNANDES, Florestan. A persistência do passado. *In: O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 83-108, 1971.

FERNANDES, Florestan. Além da pobreza: o negro e o mulato no Brasil. *In: O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 62-79, 1971.

FERNANDES, Florestan. Aspectos da questão racial. *In: O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 21-44, 1971.

FERNANDES, Florestan. Mobilidade social e relações raciais: o drama do negro e do mulato numa sociedade em mudança. *In: O Negro no Mundo dos Brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, p. 45-61, 1971.

FERNANDES, Florestan. 2. Os diferentes níveis da desorganização social. *In: A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca"*. (Obras reunidas de Florestan Fernandes). 5. ed. São Paulo: Globo, p. 116-268, 2008.

FERNANDES, Florestan. 3. Expansão urbana e desajustamento estrutural do negro. *In: A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca"*. (Obras reunidas de Florestan Fernandes). 5. ed. São Paulo: Globo, p. 78-117, 2008.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GILENO, Carlos Henrique. Isaías Caminha, a Abolição e a República. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. IV, 1998.

GILENO, Carlos Henrique. A Carta Constitucional de 1824 e a organização da estrutura de poder institucional no Brasil. *Revista Escrita da História*, v. 3, n. 6, p. 50–80, jul./dez., 2016.

GRÃ-BRETANHA. An Act for the Abolition of the Slave Trade. 47° Georgii III, Session 1, Cap. XXXVI, 1807. Disponível em: http://www.esp.org/foundations/freedom/holdings/slave-trade-act-1807.pdf. Acesso em: 6 abr. 2026.

HEDSTROM, M. Arquivos e memória coletiva: mais que uma metáfora, menos que uma analogia. *In:* EASTWOOD, T.; MACNEIL, H. (Orgs.). *Correntes atuais do pensamento arquivístico*. Belo Horizonte: Editora UFMG, p. 237-259, 2016.

HOLLANDA, Cristina Buarque de. A Questão Da Representação Política Na Primeira República. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, p. 25-35, jan./abr., 2008.

LACOMBE, Américo Jacobina. Pedra de escândalo. *In:* LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. *Rui Barbosa e a queima dos arquivos*.

Brasília: Ministério da Justiça; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, p. 33-40, 1988.

LYNCH, Christian Edward Cyril. A primeira encruzilhada da democracia brasileira: os casos de Rui Barbosa e de Joaquim Nabuco. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 16, p. 113-125, 2008.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). *História Constitucional*, Madrid, n. 12, p. 297-325, 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Alforriar o branco, alforriar o negro: algumas notas sobre o conceito de liberdade no Brasil (1770-1870). *Revista Eletrônica Cadernos de História*, Minas Gerais, ano 8, n.º 1, p. 149-163, 2013.

MATTOS, Hebe; ABREU, Martha; GURAN, Milton. Por uma história pública dos africanos escravizados no Brasil. *Est. Hist.*, Rio de Janeiro, vol. 27, nº 54, p. 255-273, jul./dez., 2014.

MONSMA, Karl. Como pensar o racismo: o paradigma colonial e a abordagem da sociologia histórica. *Revista de Ciências Sociais*. Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 53-82, jul./dez., 2017.

MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, Série Palavras negras, 2019.

OBSERVADH. Volume do Tráfico Transatlântico de Pessoas Escravizadas. 11 mar. 2025. Disponível em: https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/MV---Volume-do-Tr%C3%A1fico-Transatl%C3%A2ntico-de-Pessoas-Escravizadas Acesso em: 4 abr. 2026.

PALMA, Rogério da; TRUZZI, Oswaldo. SOCIABILIDADES FAMILIARES E LIBERDADE: relações interpessoais no pós-abolição. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 26, n. 69, p. 581-597, set./dez. 2013

PASSOS, Fernando. Araraquara sem receio de seu passado. Aqui ninguém o apagará. *In:* LAURINDO, Alessandra (org.) et al. *A história comprovada: fatos reais e as dores da escravização araraquarense*. São Carlos, SP: RiMa Editora, p. 18-23, 2023.

PORTUGAL. Alvará de 19 de setembro de 1761. Determina que os pretos que forem trazidos da América, África e Ásia, passado o tempo que menciona, sejam considerados livres logo que cheguem aos portos deste reino. Lisboa: Torre do Tombo, 1761. Leis e ordenações, Leis, mç. 6, n.º 40. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/abolicao-do-trafico-de-escravos/. Acesso em: 6 abr. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 16 de janeiro de 1773 sobre escravidão. In: BORGES DE CASTRO, Visconde de; BIKER, Julio Firmino Judice (org.). Supplemento á Collecção dos tratados, convenções, contratos e actos publicos celebrados entre a coroa de Portugal e as mais potencias desde 1640. Lisboa: Imprensa Nacional, 1874. Tomo XI, p. 363-365.

SANTOS, Eliaquim Ferreira dos; TERRA, Guilhermina de Melo; LIMA, Paulo Ricardo Silva; SOUZA, Edivanio Duarte de. Entre o apagamento da memória e a reescrita da história: a desinformação acerca da escravidão no Brasil. *Conhecimento em Ação*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 153–170, jan./jun. 2023. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/59349/32433. Acesso em: 18 jun. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Etapas da elaboração. In: _____. *Metodologia do Trabalho Científico*. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002. p. 73-85.

SILVA, Eduardo. O grande impasse: a indenização. *In:* LACOMBE, Américo Jacobina; SILVA, Eduardo; BARBOSA, Francisco de Assis. *Rui Barbosa e a queima dos arquivos*. Brasília: Ministério da Justiça; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, p. 41-47, 1988.

SILVEIRA, Paulo Henrique Fernandes. Florestan Fernandes e a questão do negro: batalhas acadêmicas e políticas. In : TOTTI, Marcelo Augusto (org.). *100 anos de Florestan Fernandes: legado de ciência e militância*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 29–46, 2022. DOI: https://doi.org/10.36311/2022.978-65-5954-298-7.

SLENES, Robert. O que Rui Barbosa não Queimou: Novas Fontes para o Estudo da Escravidão no Século XIX. *ESTUDOS ECONÔMICOS*, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 117-149, jan./abr. 1983.

SLENES, Robert. Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora? *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 166-197, mar./ago., 1985.

SOUZA ALMEIDA, Ian Coelho de; CROCE, Marcus Antônio. Abolição, encilhamento e mercado financeiro: uma análise da primeira crise financeira republicana. *Revista de Economia do Centro-Oeste*, Goiânia, v. 2, n. 2, p. 19-36, 2016.

TRUZZI, Oswaldo; PALMA, Rogerio da; MONSMA, Karl. Em busca de um padrão de subalternidade de populações negras no oeste paulista no pós-abolição. *Tempo Social*, São Paulo, v. 35, p. 83-106, 2023.

VOIGT, Lucas; MONSMA, Karl. O Papel do Medo na História: A heterofobia e a paranoia coletiva na produção da violência racista. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 100-122, 2020. ISSN: 1984-1639. DOI: 10.21057/repamv14n1.2020.28541.

ANEXO A - MDHC (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Acesso à Informação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	00105.007812/2025-74
Órgão Destinatário:	MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Assunto:	Gestão Pública
Subassunto:	Políticas Públicas/Programas/Ações
Data de Cadastro:	20/12/2025
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	21/01/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Resumo: A destruição dos registros aduaneiros da escravidão por Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe (1890-1891), busco as dificuldades do órgão e averiguar a existência de projetos de levantamento sistemático que quantifique e qualifique a lacuna.

Caros responsáveis do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP), e venho, no contexto da elaboração de minha monografia, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros aduaneiros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto nº 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular nº 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário, operaram um perdão administrativo extrainstitucional e configuraram uma deliberada política de apagamento memorial. Esse gesto, buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos, cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. Considerando o compromisso da MDHC e a CGMET com a memória social e a reparação histórica como pilares para políticas públicas, e diante da lacuna empírica sobre a real dimensão dessa perda documental (nunca mensurada em esfera regional ou federal), venho reiterar consulta anterior (realizada em 12 de agosto via e-mail a CGMET, complementada por manifestação via Ouvidoria do MDHC em 19 de novembro), a fim de conhecer as dificuldades concretas enfrentadas pelos órgãos frente a esse legado de supressão e averiguar a existência de projetos, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar essa lacuna. Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas pretéritas, não há um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos alfandegários do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica. Em parâmetros análogos aos já consolidados pelo ministério, como o SINASE, de modo a gerar subsídios técnicos robustos para o enfrentamento desse déficit memorial e para a efetivação do direito à verdade.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta - 15/01/2026 16:20

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 15/01/2026 16:20

Prezado Cidadão (ã),

Em atendimento ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma "Fala.BR" sob o protocolo NUP nº 00105.007812/2025-74, após buscas internas realizadas, segue resposta elaborada. CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE RESGATE DA MEMÓRIA AFETA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Preliminarmente, esclarece-se que as áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania estão relacionadas ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. O texto legal abrange um amplo escopo de atuação deste Ministério, em temas como a proteção e a promoção de direitos de diversos grupos, como pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, LGBTQIA+, população em situação de rua entre outros grupos em situação de vulnerabilidade. Elas incluem a articulação de ações de defesa dos direitos humanos com base nos princípios constitucionais, além de atuar na implementação de políticas educacionais para valorizar a dignidade humana, o combate a todas as formas de violência, discriminação e intolerância. Nesse sentido, informa-se que a atuação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na temática se realiza de forma articulada na formulação, no acompanhamento e no fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção do direito à memória, à verdade histórica, ao reconhecimento e à reparação das violações de direitos humanos decorrentes da escravidão e do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas. Notadamente, no que se refere à supressão de registros aduaneiros associada ao período em comento, esta Pasta reconhece que processos históricos de perda, fragmentação e descontinuidade documental constituem fatores estruturais que impactam diretamente a produção do conhecimento histórico, a reconstrução de trajetórias individuais e coletivas e, consequentemente, a efetivação das políticas públicas de memória, verdade e reparação. Todavia, informa-se que não há, até o momento, levantamento quantitativo ou qualitativo sistematizado que permita mensurar, em escala regional ou nacional, a extensão da perda de documentação relativa a arquivos alfandegários do período escravista. Ressalta-se que este Ministério não detém atribuição direta quanto à guarda, à preservação ou à gestão de acervos históricos produzidos por outros órgãos da administração pública ou por instituições arquivísticas, cujas competências encontram-se definidas em normativos específicos. Por fim, quanto à eventual existência de projeto específico, formalmente instituído ou em execução no âmbito do Ministério, destinado exclusivamente ao mapeamento sistemático das lacunas documentais decorrentes da supressão mencionada, indica-se que, até a presente data, não há iniciativa com esse objeto delimitado. O Serviço de Informação ao Cidadão esclarece que, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, eventual recurso sobre essa resposta deve ser apresentado no prazo de dez dias. Informamos que a resposta está disponível no campo específico de resposta no sistema Fala.BR e também segue anexa em formato PDF. A duplicidade se deve ao fato de que o arquivo em PDF possui uma formatação mais adequada, facilitando a leitura e compreensão do conteúdo. Cabe ressaltar que a ferramenta de recurso não deve ser utilizada para especificar ou reformular pedidos. Nessas situações, é necessário preencher um novo formulário de solicitação. Desde já, agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que forem necessários. Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Ministério dos

Direitos Humanos e da Cidadania MDHC Visite gov.br/mdh e saiba mais sobre os serviços e canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Decisão	Informação Inexistente
Compromisso	
Anexos	SEI_5338437_Formulario_de_Resposta_ao_Cidadao.pdf

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
07/01/2026 23:59	19/01/2026 23:59	Órgão	Outros motivos	Prezado(a) Cidadão (ã), Informa-se que sua demanda foi prorrogada por mais 10 (dez) dias, considerando que a unidade está recolhendo os elementos de informação necessários para prover resposta ao interessado, nos termos do art. 11, § 2º da Lei nº 12.527/2011. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão	07/01/2026 15:42

Não há registros de prorrogações.

ANEXO B - ARQUIVO NACIONAL/MGI (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Solicitação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	18002.016392/2025-31
Órgão Destinatário:	MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Órgão de Interesse:	MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Assunto:	Patrimônio histórico, artístico e cultural
Subassunto:	Outros
Data de Cadastro:	20/12/2025
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	21/01/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Padrão
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Caros responsáveis do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de minha monografia, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros aduaneiros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário, operaram um perdão administrativo extrainstitucional e configuraram uma deliberada política de apagamento documental. Esse gesto, buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos, cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. Considerando que o serviço de acesso à consultoria de documentos do acervo do Arquivo Nacional se encontra no escopo deste ministério. Sobretudo baseada nas Leis n.º 12.527/2011, n.º 12.528/2011 e n.º 8.159/1991. Necessito saber sobre as dificuldades concretas enfrentadas pelo órgão de levantamento e a existência de projetos, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar essa lacuna. Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas. Não há informação sobre um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos alfandegários do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta - 30/12/2025 11:39

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 30/12/2025 11:39

Texto da Resposta / Análise da demanda e motivos

Senhor,

Acusamos o recebimento de sua manifestação na Ouvidoria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público (MGI). A respeito do assunto, a Arquivo Nacional (AN) informou que o Arquivo Nacional possui canais específicos de atendimento para prestação do serviço de consulta a documentos de seu acervo. Para obter o auxílio da Equipe de Atendimento em sua pesquisa, solicitamos que redirecione seu pedido aos canais de atendimento online ou presencial. O atendimento online está disponível por meio do Módulo de Atendimento à Distância, que pode ser acessado no link https://consulta.an.gov.br. Caso encontre dificuldades no cadastro ou uso dos sistemas de consulta e atendimento remoto, envie uma mensagem para atendimentoremoto@gestao.an.gov.br para obter suporte e

orientações específicas. O atendimento presencial é realizado nas Salas de Consultas do Arquivo Nacional, localizadas no Rio de Janeiro e em Brasília:

Sala de Consultas do Rio de Janeiro

Endereço: Praça da República, 173 - Centro

20211-350 Rio de Janeiro, RJ

Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 19h30min (entrada permitida até às 18h)

Telefone: (21) 3952-4300 / opção 2 (consulta ao acervo)

Sala de Consultas de Brasília

Endereço: Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 06 Lote 800

70610-460 Brasília, DF

Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das

7h30min às 19h30min (entrada permitida até às 18h)

Telefone: (61) 3774-3713

E-mail: consultasdf@an.gov.br

As demais condições e prazos relativos ao serviço de consulta ao acervo estão disponíveis em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/servicos/atendimento."

Agradecemos o contato. Estamos à disposição para esclarecer dúvidas sobre este Ministério e suas ações.

Convidamos você a participar de nossa pesquisa de satisfação. Sua participação é essencial para que possamos aprimorar nossos serviços e garantir que cada vez mais cidadãos sejam bem atendidos. Para preencher o formulário de pesquisa, acesse o menu Responder Pesquisa, em sua manifestação, na página do Fala.BR.

Não deixe de contribuir e fazer a diferença!

Atenciosamente,

Ouvidoria do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

Públicos - MGI.

Providências adotadas

Decisão

Compromisso

Anexos

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Não há registros de prorrogações.

ANEXO C - ARQUIVO NACIONAL/MGI (CONSULTA.AN.GOV)

Arquivo Nacional
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Solicitação Finalizada

Detalhes da Solicitação: #2025S8126 31/12/2025 - 4 meses atrás 傑

Solicitante: Amani dos Santos | **Tipo de pessoa:** Física

Descrição: Caros responsáveis do Arquivo Nacional, sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de minha monografia, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros aduaneiros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891). Considerando que o serviço de acesso ao acervo, necessito saber sobre as dificuldades concretas enfrentadas pelo órgão de levantamento e a existência de projetos, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar essa lacuna. Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas. Não há informação sobre um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos alfandegários do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica.

Comentários Documentos Enviados Histórico Documentos Recebidos

Edilson da Silva Gomes 4 meses atrás 傑

Informamos que esta equipe de referência disponibiliza o acesso aos documentos de acordo com os instrumentos de pesquisa elaborados e disponibilizados pela área técnica. Desse modo, para obter informações mais detalhadas sobre as dificuldades de levantamento, a integridade dos conjuntos documentais e a existência de projetos específicos relacionados ao tratamento do acervo, é necessário entrar em contato diretamente com a área técnica responsável pelo tratamento arquivístico dos fundos e coleções, por meio do endereço eletrônico codes.gabin@gestao.an.gov.br . Diante do exposto, esta solicitação está sendo finalizada. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

ANEXO D - ÁREA TÉCNICA DO ARQUIVO NACIONAL (E-MAIL)

Amani dos Santos <amani.santos@unesp.br>

Solicitação Informacional

4 mensagens

Amani dos Santos <amani.santos@unesp.br> 14 de janeiro de 2026 às 18:17 Para: codes.gabin@gestao.an.gov.br

Caros responsáveis da área técnica responsável pelo tratamento arquivístico dos fundos e coleções do Arquivo Nacional, sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de minha monografia, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros aduaneiros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891). Considerando que o serviço de acesso ao acervo, necessito saber sobre as dificuldades concretas enfrentadas pelo órgão de levantamento e a existência de projetos, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar essa lacuna. Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas. Não há informação sobre um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos alfandegários do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica. Atenciosamente, Amani.

Coordenação de Documentos Escritos <codes.gabin@gestao.an.gov.br> 27 de janeiro de 2026 às 15:01
Para: Amani dos Santos <amani.santos@unesp.br>

Prezada(o) Amani dos Santos,Agradecemos o contato e o interesse em pesquisa relacionada ao acervo e à missão institucional do Arquivo Nacional.
Considerando a complexidade e a amplitude das questões apresentadas em seu e-mail, solicitamos, por gentileza, que possa esclarecer e delimitar de forma mais objetiva a sua demanda, indicando especificamente o tipo de informação ou esclarecimento que pretende obter junto a esta área técnica. Essa complementação nos auxiliará a direcionar adequadamente a análise e, quando possível, o atendimento à sua solicitação.
Permanecemos à disposição para os esclarecimentos necessários.
Atenciosamente.

Mara Luci
Arquivista/ Coordenadora
Coordenação de Documentos Escritos (CODES)
Coordenação-Geral de Processamento Técnico e Preservação (COPRA)
Diretoria de Processamento Técnico, Preservação e Acesso ao Acervo (DPT)
ARQUIVO NACIONAL/ MGI
Praça da República, 173 – Centro
Rio de Janeiro, RJ – Brasil - 20211-350
Tel.: +55 (21) 3952-4461 /4459
maraluci@gestao.an.gov.br
https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br

Amani dos Santos <amani.santos@unesp.br> 27 de janeiro de 2026 às 18:08 Para: Coordenação de Documentos Escritos <codes.gabin@gestao.an.gov.br>

Caros, considerando o compromisso do Arquivo Nacional (AN), de preservação da memória nacional e a garantia do pleno acesso à informação, além de sua competência (LEI N. 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991, Art. 18 - Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e **acompanhar e implementar a política nacional de arquivos**). Venho a fim de conhecer a existência ou inexistência de articulação de projetos de cunho científico-arquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada. Sobretudo, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas de África para Brasil), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios no território nacional), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anteriores a instauração do registro civil pelo Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (posterior ao marco do Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874). Ademais, a possibilidade do tombamento de tais espécies de arquivos, para preservar a potencialidade arqueológica dos registros, sustentados no dever constitucional do estado em preservá-los (Constituição de 1988, Art. 5º, XXXIII; Art. 23. I; Art. 24. IX; Art. 37. §3º II; Art. 215. § 3º; Art. 216; Art. 236. § 1º)
Atenciosamente,
Amani.

Coordenação de Documentos Escritos <codes.gabin@gestao.an.gov.br> 4 de fevereiro de 2026 às 15:18 Para: Amani dos Santos <amani.santos@unesp.br>
Prezada (o),
Em atenção à manifestação apresentada, informo que, no momento, não há, no âmbito da Coordenação de Documentos Escritos (CODES), projetos científico-arquivísticos em andamento, tampouco iniciativas formalmente articuladas ou em fase de planejamento, voltadas à realização de levantamentos sistemáticos destinados a quantificar e qualificar lacunas documentais relativas às temáticas e articulações mencionadas no e-mail em referência.
Esclareço que a Coordenação de Documentos Escritos (CODES) integra a Coordenação-Geral de Processamento Técnico e Preservação do Acervo (COPRA), vinculada à Diretoria de Processamento Técnico, Preservação e Acesso ao Acervo (DPT) do Arquivo Nacional (AN). Nos termos do Regimento Interno do Arquivo Nacional, instituído pela Portaria MGI nº 7.660, de 24 de outubro de 2024, compete à CODES planejar e coordenar o processamento técnico e a entrada de acervos textuais, bem como supervisionar os serviços de leitura e transcrição paleográfica de documentos sob sua custódia. A Coordenação atua, ainda, na promoção do conhecimento técnico, no fomento ao acesso e à difusão do acervo, e na orientação e realização de ações de capacitação na área de processamento técnico de documentos textuais.
Nesse sentido, esclarece-se que as atribuições da CODES concentram-se nas atividades de tratamento técnico, preservação, acesso e difusão dos acervos textuais custodiados pelo Arquivo Nacional, não abrangendo, no momento, a condução ou articulação de projetos de pesquisa científica de caráter transversal voltados à integração analítica de diferentes espécies documentais, tais como registros alfandegários, escrituras de compra e venda, registros paroquiais e registros cartoriais, nos moldes descritos na manifestação.
Determinados conjuntos documentais sob custódia do Arquivo Nacional já se encontram disponíveis para pesquisa e acesso, a exemplo das imagens digitais dos registros de nascimento referentes ao período de 1929 a 1940, as quais podem ser consultadas por meio do Sistema de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), no seguinte endereço eletrônico: https://sian.an.gov.br/sianex/ consulta/login.asp.
Por fim, esclarece-se que eventuais discussões relativas ao tombamento de espécies documentais, bem como à formulação de políticas institucionais mais amplas de preservação, valorização e articulação de acervos de relevante interesse histórico, informacional e cultural, extrapolam o escopo de atuação desta Coordenação, estando sujeitas às instâncias competentes do Arquivo Nacional, em consonância com a legislação e as diretrizes institucionais vigentes.
Atenciosamente.

Mara Luci
Arquivista/ Coordenadora

Coordenação de Documentos Escritos (CODES)
Coordenação-Geral de Processamento Técnico e Preservação (COPRA)
Diretoria de Processamento Técnico, Preservação e Acesso ao Acervo (DPT)
ARQUIVO NACIONAL/ MGI
Praça da República, 173 – Centro
Rio de Janeiro, RJ – Brasil - 20211-350
Tel.: +55 (21) 3952-4461 /4459
maraluci@gestao.an.gov.br
https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br

ANEXO E - MIR (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Acesso à Informação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	21291.000072/2026-46
Órgão Destinatário:	MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania Defesa Nacional
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Defesa Nacional
Subassunto:	Outros
Data de Cadastro:	25/01/2026
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	23/02/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Resumo: A destruição dos registros aduaneiros da escravidão por Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe (1890-1891), busco as dificuldades do órgão e averiguar a existência de projetos de levantamento sistemático que quantifique e qualifique a lacuna.

Teor:

Caros responsáveis do Ministério da Igualdade Racial (MIR), instituído em 1º de janeiro de 2023, me chamo Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP), e venho, no contexto da elaboração de meu plano de mestrado, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto nº 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular nº 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário (Tesouro Público), operaram um perdão administrativo extrainstitucional ao período do escravismo tardio e configuraram uma deliberada política de apagamento memorial. Esse gesto buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos (direito à justiça plena) cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. Considerando o compromisso do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) e do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) para políticas públicas, e diante da lacuna empírica sobre a real dimensão dessa perda documental (nunca mensurada em esfera regional ou federal), venho a fim de conhecer a existência ou inexistência de articulação da existência de projetos de cunho científico-arquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios dentro do território), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anterior à instauração do registro civil pelo Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois

documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874). Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas pretéritas, não há um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica.

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta - 20/02/2026 16:34

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 20/02/2026 16:34

Resposta

Prezado Cidadão (ã),

Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação, registrado na Plataforma "Fala.BR" sob o protocolo NUP nº 21291.000072/2026-46, com o seguinte após buscas internas realizadas, foi elaborada a seguinte resposta: Prezada Senhora Amani dos Santos, Cumprimentando-a cordialmente, a Coordenação-Geral de Memória e Verdade da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Pessoas Escravizadas, CGMET, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania MDHC, agradece a sua participação cidadã e acadêmica, a qual se reveste de elevado interesse público e contribui para o aprimoramento das reflexões e aprimoramentos institucionais no campo das políticas de memória, verdade, justiça histórica, reparação e garantias de não repetição. O encaminhamento da manifestação representa contribuição qualificada ao debate público e acadêmico sobre memória, verdade, justiça histórica e reparação no contexto da escravidão brasileira e apresenta o seguinte teor: "Caros responsáveis do Ministério da Igualdade Racial (MIR), instituído em 1º de janeiro de 2023, me chamo Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP), e venho, no contexto da elaboração de meu plano de mestrado, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto nº 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular nº 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário (Tesouro Público), operaram um perdão administrativo extrainstitucional ao período do escravismo tardio e configuraram uma deliberada política de apagamento memorial. Esse gesto buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos (direito à justiça plena) cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. Considerando o compromisso do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) e do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR) para políticas públicas, e diante da lacuna empírica sobre a real dimensão dessa perda documental (nunca mensurada em esfera regional ou federal), venho a fim de conhecer a existência ou inexistência de articulação da existência de projetos de cunho

científico arquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios dentro do território), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anterior à instauração do registro civil pelo Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (Decreto nº 5.604, de 25 de abril de 1874). Uma vez que, embora parte dos dados estatísticos de matrículas de escravos tenha sido preservada em relatórios ministeriais e provinciais, conforme suposições previamente estabelecidas em produções bibliográficas pretéritas, não há um levantamento público sistemático sobre a integridade dos arquivos do período escravista, cenário que fragiliza a reconstrução genealógica e a efetivação de justiça material e simbólica, reforçando a necessidade de uma mobilização coordenada do setor público em âmbito nacional para superar a fragmentação metodológica e as barreiras que ainda impedem o pleno acesso à verdade histórica."

No que concerne às competências institucionais, a CGMET integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e atua na formulação, articulação e apoio a políticas públicas voltadas à memória e verdade da escravidão e do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, bem como à promoção de medidas de reparação simbólica e institucional. Sua atuação dialoga com os princípios que orientam o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial, SINAPIR, instituído pela Lei nº 12.288/2010 do Estatuto da Igualdade Racial, e com as diretrizes deliberativas do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, CNPIR, instâncias voltadas à coordenação federativa e à participação social na formulação de políticas de equidade racial. A temática relativa aos atos administrativos consubstanciados no Decreto nº 370/1890 e na Portaria de 14 de dezembro de 1890, subscritos por Rui Barbosa, bem como na Circular nº 29/1891, expedida por Tristão de Alencar Araripe insere-se no debate historiográfico e jurídico acerca da destruição deliberada de registros vinculados ao período escravista. Sob a justificativa formal de proteção do erário público, tais atos produziram a eliminação de acervos administrativos e fiscais que documentavam relações patrimoniais, comerciais e institucionais relacionadas à escravidão. Do ponto de vista analítico e jurídico, parte da literatura especializada têm interpretado esse conjunto de medidas como um "perdão administrativo extrainstitucional", na medida em que, sem mediação legislativa voltada a políticas de reparação ou justiça transicional, promoveu-se a supressão de vestígios documentais essenciais à responsabilização histórica e à reconstrução da memória institucional do Estado. Tal supressão contribuiu para consolidar um processo de modernização republicana dissociado do enfrentamento explícito da herança escravista, produzindo efeitos estruturais na limitação do acesso à verdade histórica, na reconstrução genealógica de famílias negras e na formulação de políticas públicas reparatórias baseadas em evidências documentais consistentes. Sob a perspectiva normativa, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por sua vez, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incumbindo ao Poder Público promover e proteger esse patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação. A proteção da memória da escravidão e dos registros históricos a ela vinculados encontra, portanto, fundamento constitucional direto, na medida em que tais documentos integram o patrimônio cultural e documental do país e são elementos estruturantes da identidade nacional e da história dos povos afrodescendentes. Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial estabelece como objetivo fundamental a garantia à população negra da efetivação da igualdade de oportunidades, da defesa de seus direitos individuais, coletivos e difusos e do combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O referido diploma normativo também prevê a valorização da memória histórica da população negra e o reconhecimento da contribuição das comunidades afro-brasileiras na formação da sociedade nacional, reforçando o dever estatal de promover políticas de preservação, difusão e acesso à informação histórica. No plano internacional, os princípios da justiça transicional, especialmente aqueles relacionados ao direito à verdade, à memória e à reparação, constituem parâmetros relevantes para a atuação estatal em contextos de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos. Ainda que a escravidão preceda o marco temporal clássico das transições democráticas contemporâneas, seus efeitos estruturais permanecem presentes na sociedade brasileira, legitimando a aplicação analógica dos princípios de verdade, reparação e garantias de não repetição como fundamentos para políticas públicas voltadas ao enfrentamento das heranças do regime escravista.

Isso posto, informamos que no presente momento, não há, no âmbito desta Coordenação-Geral, projeto específico destinado à realização de levantamento sistemático nacional com vistas a quantificar e qualificar a lacuna documental decorrente da destruição dos registros aduaneiros e administrativos do período escravista. Contudo, reconhece-se a relevância estratégica de iniciativas dessa natureza para o fortalecimento das políticas de memória e para a consolidação de bases empíricas que subsidiem medidas reparatórias e ações estruturantes. Cumpre registrar que a implementação de levantamento dessa magnitude envolve desafios institucionais complexos, dentre os quais se

destacam: a dispersão federativa da guarda documental; a descentralização dos acervos sob responsabilidade de arquivos públicos estaduais, municipais, cartórios e instituições eclesiásticas; a inexistência de inventário nacional padronizado sobre perdas documentais do período escravista; limitações orçamentárias e técnicas para digitalização, interoperabilidade e cruzamento massivo de dados; e a fragmentação metodológica entre órgãos arquivísticos. Soma-se a isso o próprio caráter histórico do apagamento documental, inserido em processo mais amplo de silenciamento institucional da violência escravista na formação do Estado nacional. Essas dificuldades evidenciam que a lacuna não é apenas arquivística, mas estrutural e política, na medida em que se relaciona à forma como a memória da escravidão foi administrada historicamente no âmbito estatal. Não obstante, esta Coordenação reafirma sua abertura ao diálogo com a sociedade civil e com a comunidade acadêmica, bem como seu interesse institucional em conhecer pesquisas em desenvolvimento sobre a temática da memória e verdade da escravidão no Brasil. Colocamo-nos à disposição para interlocução técnica, compartilhamento de informações públicas disponíveis e eventual articulação com órgãos competentes, observados os limites de competência e disponibilidade administrativa. Reiteramos nossos agradecimentos pela relevância do tema apresentado e pelo compromisso acadêmico demonstrado com a consolidação de uma agenda nacional de memória, verdade e reparação. O Serviço de Informação ao Cidadão esclarece que, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, eventual recurso sobre essa resposta deve ser apresentado no prazo de dez dias. Informamos que a resposta está disponível no campo específico de resposta no sistema Fala.BR e também segue anexa em formato PDF. A duplicidade se deve ao fato de que o arquivo em PDF possui uma formatação mais adequada, facilitando a leitura e compreensão do conteúdo. Cabe ressaltar que a ferramenta de recurso não deve ser utilizada para especificar ou reformular pedidos. Nessas situações, é necessário preencher um novo formulário de solicitação.

Desde já, agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,

Serviço de Informações ao Cidadão Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania MDHC

Decisão Informação Inexistente

Compromisso

Anexos SEI_5400533_Formulario_de_Resposta_ao_Cidadao.pdf

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Órgão/Entidade de Origem	Órgão/Entidade Destinatária	Data/Hora	Mensagem ao Destinatário	Mensagem ao Cidadão
MIR - Ministério da Igualdade Racial	MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania	03/02/2026 17:29	Prezados colegas, Informamos que o Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da	Prezado Amani dos Santos, O Ministério da Igualdade Racial (MIR) agradece o seu contato e parabeniza a

			Igualdade Racial recebeu a presente demanda, que trata sobre tema relacionado aos arquivos e registros do período da escravidão. Dessa forma, dada à competência dessa instituição, mais especificamente da Coordenação-Geral de Memória e Verdade da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Pessoas Escravizadas (CGMET/MDHC), encaminhamos a manifestação e encerramos o seu tratamento neste SIC. Agradecemos o acolhimento da demanda e colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos	relevância acadêmica do tema apresentado. Primeiramente, é importante destacar que a missão institucional do MIR está voltada à formulação, coordenação e articulação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, ao enfrentamento do racismo e à redução das desigualdades raciais, de acordo com o Decreto nº 11.346/2023. No que se refere à sua consulta sobre a existência de articulação ou de projetos de natureza científico-arquivística destinados a mensurar e qualificar a lacuna documental relacionada ao período da escravidão, informamos que, no momento, este Ministério não dispõe de estudos, levantamentos sistemáticos ou projetos específicos em desenvolvimento nessa frente temática. Embora o tema dialogue de forma ampla com a agenda de promoção da igualdade racial e com os debates sobre memória, justiça histórica e reparação, a condução de iniciativas voltadas diretamente à preservação, reconstrução e sistematização de acervos documentais históricos, bem como a políticas de memória e verdade relacionadas ao período escravista, insere-se de maneira

				mais específica no campo de atuação de outros órgãos da administração pública federal com competência direta sobre memória e arquivos. Diante disso, e considerando a pertinência do seu objeto de estudo, sua demanda será encaminhada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com recomendação para envio à Coordenação-Geral de Memória e Verdade da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Pessoas Escravizadas (CGMET), unidade que possui atribuições relacionadas às políticas de memória, verdade e reconhecimento das violações históricas associadas à escravidão e ao tráfico transatlântico de pessoas escravizadas. Reiteramos nosso reconhecimento quanto à importância de pesquisas como a sua para o aprofundamento do debate público, acadêmico e institucional sobre memória histórica, apagamentos documentais e seus desdobramentos contemporâneos. Sendo o que se apresenta, permanecemos à disposição. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC Ouvidoria do

				Ministério da Igualdade Racial https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
19/02/2026 23:59	23/02/2026 23:59	Órgão	Outros motivos	Reinício de prazo após encaminhamento da manifestação para outro órgão	03/02/2026 17:29

Não há registros de prorrogações.

ANEXO F - MGI (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Acesso à Informação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	18002.001565/2026-05
Órgão Destinatário:	MGI - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Patrimônio histórico, artístico e cultural
Subassunto:	Outros
Data de Cadastro:	04/02/2026
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	24/02/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Resumo: A destruição dos registros aduaneiros da escravidão por Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe (1890-1891), busco as dificuldades do órgão e averiguar a existência de projetos de levantamento sistemático que quantifique e qualifique a lacuna.

Caros responsáveis do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de meu plano de mestrado, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário, operaram um perdão administrativo extrainstitucional e configuraram uma deliberada política de apagamento documental. Esse gesto, buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos, cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. VENHO A FIM DE UM POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO, sobre a existência ou inexistência de articulação de projetos de cunho científicoarquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada. Sobretudo, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas de África para Brasil), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios no território nacional), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anteriores a instauração do registro civil pelo Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (posterior ao marco do Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874). Ademais, a possibilidade do tombamento de tais espécies de arquivos, para preservar a potencialidade arqueológica dos registros, sustentados no dever constitucional do estado em preservá-los (Constituição de 1988, Art. 5º, XXXIII; Art. 23. I; Art. 24. IX; Art. 37. §3º II; Art. 215. § 3º; Art. 216; Art. 236. § 1º).

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta - 13/02/2026 14:13

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 13/02/2026 14:13

Senhor(a), O Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos MGI agradece o seu contato. Em atenção à sua solicitação, informa-se que não há registros sobre a existência de qualquer tipo de iniciativa, no Arquivo Nacional, de projeto voltado a realizar um levantamento sistemático acerca dos documentos relativos à escravidão a que o senhor se refere em sua manifestação. Por outro lado, o Arquivo Nacional disponibiliza no Serviço de Informações do Arquivo Nacional (SIAN), base de dados institucional, documentos sobre o mesmo tema, que se encontram sob sua custódia. Quanto à possibilidade de tombamento, não consta das competências do Arquivo Nacional esse instituto jurídico, havendo órgão federal próprio para esse fim.

Atenciosamente,

Providências adotadas

Decisão Informação Inexistente

Compromisso

Anexos

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Não há registros de prorrogações.

ANEXO G - MCTI (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Acesso à Informação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	01217.000854/2026-61
Órgão Destinatário:	MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Transparência e acesso à informação
Subassunto:	Acesso e cópia de processos e documentos
Data de Cadastro:	04/02/2026
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	06/03/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Acesso à Informação
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Resumo: A destruição dos registros aduaneiros da escravidão por Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe (1890-1891), busco as dificuldades do órgão e averiguar a existência de projetos de levantamento sistemático que quantifique e qualifique a lacuna.

Caros responsáveis do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de meu plano de mestrado, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário, operaram um perdão administrativo extrainstitucional e configuraram uma deliberada política de apagamento documental. Esse gesto, buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos, cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. VENHO A FIM DE UM POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO, sobre a existência ou inexistência de articulação de projetos de cunho científicoarquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada. Sobretudo, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas de África para Brasil), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios no território nacional), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anteriores a instauração do registro civil pelo Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (posterior ao marco do Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874). Ademais, a possibilidade do tombamento de tais espécies de arquivos, para preservar a potencialidade arqueológica dos registros, sustentados no dever constitucional do estado em preservá-los (Constituição de 1988, Art. 5º, XXXIII; Art. 23. I; Art. 24. IX; Art. 37. §3º II; Art. 215. § 3º; Art. 216; Art. 236. § 1º).

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:
UF do local do fato:
Local:
Não há anexos originais da manifestação.
Não há anexos complementares.
Não há textos complementares.
Não há envolvidos na manifestação.
Providências adotadas

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta- 05/03/2026 10:40

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 05/03/2026 10:40

Prezado (a) Usuário (a),

Em atendimento ao seu pedido, esclarecemos que após consulta às áreas internas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, não temos informações sobre articulação de projetos de cunho científico-arquivístico que possam contribuir com objeto de sua pesquisa, qual seja, a quantificação e qualificação de dados relacionados à supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa e Tristão de Alencar Araripe (1890-1891). Não obstante, informamos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possui, entre seus programas estruturantes, o Programa de Apoio à Recuperação e Preservação de Acervos Científicos, Históricos e Culturais Nacionais Identidade Brasil, o qual visa apoiar iniciativas de restauração, digitalização e difusão de acervos científicos, históricos e culturais, de alto valor para o país. Nesse sentido, recomendamos que eventuais informações sobre projetos financiados ou em prospecção relacionados à temática de interesse sejam solicitadas diretamente às agências de fomento vinculadas ao Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em especial ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (https://www.gov.br/cnpq/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco) e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (sac@finep.gov.br). As informações acima foram fornecidas pelo Assessor da Secretaria-Executiva e caso deseje apresentar recurso, ele deverá ser dirigido ao Secretário-Executivo, no prazo de 10 dias, contados a partir desta data, conforme previsto no artigo 21 do Decreto nº 7.724/2012. Agradecemos o seu contato. Coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão Ouvidoria Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decisão Informação Inexistente

Compromisso

Anexos

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
24/02/2026 23:59	06/03/2026 23:59	Órgão	Complexidade para elaborar resposta	Prezado (a) Usuário (a), Informamos que o pedido foi prorrogado, uma vez que ainda estamos aguardando a atuação da área técnica responsável no âmbito deste Ministério. Agradecemos o seu contato. Coordenação do Serviço de Informação ao Cidadão Ouvidoria Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	24/02/2026 12:02

Não há registros de prorrogações.

ANEXO H - IPHAN (FALABR)

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação Detalhes da Manifestação

DADOS BÁSICOS DA MANIFESTAÇÃO

Tipo de Manifestação:	Solicitação (Informação Pública)
Esfera:	Federal
NUP:	72020.000505/2026-94
Órgão Destinatário:	IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Órgão de Interesse:	
Assunto:	Patrimônio histórico, artístico e cultural
Subassunto:	Outros
Data de Cadastro:	13/02/2026
Situação:	Concluída
Data limite para resposta:	22/04/2026
Canal de Entrada:	Internet
Modo de Resposta:	Pelo sistema (com avisos por email)
Registrado Por:	Órgão
Tipo de formulário:	Padrão
Serviço:	
Outro Serviço:	

TEOR DA MANIFESTAÇÃO:

Caros responsáveis do Ministério da Cultura (MinC), sou Amani dos Santos, estudante de Ciências Sociais da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara (UNESP). Venho, no contexto da elaboração de meu plano de mestrado, estabelecer contato em razão da relação de meu objeto de estudo com a missão institucional desta organização. A minha pesquisa debruça-se sobre a supressão dos registros da escravidão, materializada pelos atos de Rui Barbosa (Decreto n.º 370/1890 e Portaria de 14/12/1890) e Tristão de Alencar Araripe (Circular n.º 29/1891), os quais, sob o pretexto de proteção do erário, operaram um perdão administrativo extrainstitucional e configuraram uma deliberada política de apagamento documental. Esse gesto, buscou apagar os vestígios materiais que vinculavam o Estado e as elites agrárias a um regime escravista marcado pela ilegalidade, consolidando uma modernização excludente e negadora de direitos, cujos efeitos se perpetuam como obstáculo à justiça histórica e à reparação. VENHO A FIM DE UM POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO e do IPHAN, sobre a existência ou inexistência de articulação de projetos de cunho científico-arquivístico, mesmo em horizonte, voltados a um levantamento sistemático que permita quantificar e qualificar a lacuna observada. Sobretudo, entrelaçando questões informacionais presentes em registros alfandegários (importação e exportação de pessoas escravizadas de África para Brasil), escrituras de compra e venda (analisando fluxos migratórios no território nacional), registros paroquiais (nascimento, casamento e óbito, anteriores a instauração do registro civil pelo Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, atrelando aos dois documentos anteriores a dimensão social e não meramente comercial dos escravizados), os registros cartoriais (posterior ao marco do Decreto n.º 5.604, de 25 de abril de 1874). Ademais, a possibilidade do tombamento de tais espécies de arquivos, para preservar a potencialidade arqueológica dos registros, sustentados no dever constitucional do estado em preservá-los (Constituição de 1988, Art. 5º, XXXIII; Art. 23. I; Art. 24. IX; Art. 37. §3º II; Art. 215. § 3º; Art. 216; Art. 236. § 1º)

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

CAMPOS ADICIONAIS

Não há campos adicionais.

DADOS DAS RESPOSTAS

Resposta - 22/04/2026 10:26

Tipo de Resposta Resposta Conclusiva

Data/Hora 22/04/2026 10:26

Texto da Resposta / Análise da demanda e motivos

Prezado(a),

A Ouvidoria-Geral do IPHAN confirma o recebimento da sua manifestação registrada na Plataforma Fala.Br com Protocolo nº 72020.000505/2026-94.

Em consulta ao Departamento de Articulação e Fomento e Educação sobre a sua demanda, a área responsável se manifestou nos seguintes termos:

"Compreendemos o desapontamento em relação à supressão de registros vinculados à escravidão. Entretanto, informamos que o Arquivo Central de Brasília não possui sob sua custódia documentação referente a registros alfandegários, escrituras de compra e venda, bem como registros paroquiais relacionados a essa dimensão social.

Cabe destacar que qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou instituição pode requerer a instauração de processo para reconhecimento de bens de natureza material, por meio do tombamento federal, conforme disposto no Decreto-Lei nº 25/1937 e na Constituição Federal de 1988.

Podem ser reconhecidos, por meio do tombamento, bens materiais móveis e imóveis, considerados individualmente ou em conjunto, que apresentem interesse arqueológico, etnográfico, paisagístico, histórico ou artístico.

Requisitos para o acesso:

O interessado em propor o tombamento de um bem deverá encaminhar requerimento ao IPHAN, no qual estejam expressas a relevância do bem e a necessidade de sua proteção, contendo:

Identificação completa do solicitante (nome, endereço, CPF ou CNPJ);

Fotografia atual que permita a identificação do bem; Endereço do bem;

Nome e endereço do proprietário, quando aplicável.

Após o recebimento da solicitação, o IPHAN dará início à instrução processual. Uma vez identificados os valores nacionais do bem e concluídas as análises técnica e jurídica, caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural deliberar sobre o tombamento federal.

Como acessar o serviço:

Por meio de ofício, a ser encaminhado à Superintendência do IPHAN no estado onde o bem se localiza, à Presidência do IPHAN ou ao Ministério da Cultura.

Prazo para prestação do serviço:

Até 30 dias, para comunicação da abertura do processo administrativo;

Até 5 anos, para decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do tombamento."

Diante dos esclarecimentos apresentados acima, permanecemos à disposição ao que for necessário.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Providências adotadas	Informamos que a manifestação foi analisada pela área técnica competente, com a realização de consultas sistêmicas e verificação dos fatos relatados. Após a apuração, foram adotadas as providências cabíveis e prestadas as devidas orientações ao demandante, conforme as normas vigentes.

Decisão

Compromisso

Anexos

DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO

Não há registro de denúncias de descumprimento.

INCIDENTE DE CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE

INCIDENTE DE CORREÇÃO - DECISÃO

DADOS DE ENCAMINHAMENTO

Não há registros de encaminhamento.

DADOS DE PRORROGAÇÃO

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação

23/03/2026 23:59	22/04/2026 23:59	Órgão	Aguardando atuação de outras áreas do órgão/entidade	Prezado(a), A Ouvidoria-Geral do IPHAN confirma o recebimento da sua Solicitação registrada na Plataforma Fala.Br com Protocolo nº 72020.000505/2026- 94. Comunicamos a necessidade de prorrogar o prazo de atendimento, considerando que estamos aguardando a atuação da área responsável pela sua demanda. Agradecemos a sua compreensão e, em breve, sua resposta será encaminhada por este canal. Atenciosamente, Ouvidoria-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	23/03/2026 09:59

Não há registros de prorrogações.